



AUTORIDADE  CONCORRÊNCIA

Relatório de Actividades e Contas de 2007*

**Versão submetida à aprovação do Ministério das Finanças e Administração Pública e do Ministério da Economia e Inovação, em 25 de Março de 2008*

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

e

RELATÓRIO DE GESTÃO

2007

Índice

Mensagem do Presidente

Mensagem do Conselho

Retrospectiva do ano: actos relevantes para a Política de Concorrência

I – RELATÓRIO DE ACTIVIDADES.....	15
1. Sumário Executivo.....	16
2. Enquadramento de Base.....	18
2.1 Breve Nota sobre a Conjuntura Económica em 2007	
2.2 Desenvolvimentos da Política da Concorrência	
2.2.1 Âmbito Nacional	
2.2.2 Âmbito Comunitário	
2.3 Promoção de uma cultura de concorrência	
3. Processos instaurados ao abrigo da Lei da Concorrência.....	40
3.1 Apreciação geral	
3.2 Processos decididos	
3.2.1 Práticas Restritivas da Concorrência	
3.2.2 Incumprimentos	

3.3 Movimento Geral de Processos

3.4 Procedimentos de Controlo de Operações de Concentração

- 3.4.1 Caracterização das Operações de Concentração
- 3.4.2 Controlo de Operações de Concentrações à luz da Lei nº 18/2003 - Decisões
- 3.4.3 Processos no âmbito Comunitário
 - 3.4.3.1 Análise de concentrações de notificação múltipla nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento das concentrações comunitárias
 - 3.4.3.2 Análise de concentrações de dimensão comunitária nos termos do artigo 9.º do Regulamento das concentrações comunitárias
 - 3.4.3.3 Análise de concentrações para eventuais pedidos de remessa para a Comissão, nos termos do artigo 22.º do Regulamento das concentrações comunitárias

3.5 Controlo Judicial – Relacionamento com os Tribunais

- 3.5.1 Actividades desenvolvidas
- 3.5.2 Decisões Judiciais
- 3.5.3 Outra jurisprudência relevante em matéria de concorrência

4. Outras Acções Desenvolvidas.....115

4.1 Recomendações e Pareceres

- 4.1.1 Recomendações ao Governo
- 4.1.2. Pareceres

4.2 Relações com os Reguladores Sectoriais

- 4.2.1 Autoridade Nacional de Comunicações – ICP/ANACOM
- 4.2.2 Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – ERSE
- 4.2.3 Instituto Regulador de Águas e Resíduos – IRAR
- 4.2.4 Instituto Nacional de Aeronáutica Civil – INAC
- 4.2.5 Instituto de Seguros de Portugal – ISP
- 4.2.6 Banco de Portugal – BdP
- 4.2.7 Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERC
- 4.2.8 Instituto da Construção e do Imobiliário (*ex*-Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário – IMOPPI)
- 4.2.9 Entidade Reguladora da Saúde – ERS
- 4.2.10 Instituto Português e dos Transportes Marítimos - IPTM
- 4.2.11 Agência Portuguesa do Ambiente (Instituto Nacional de Resíduos – INR)

4.3 Acompanhamento de Mercados	
4.4 Auxílios de Estado	
5. Estudos.....	135
6. Seminários.....	136
7. Instituições de Âmbito Comunitário.....	138
7.1 Conselho Europeu e Conselho de Ministros da Competitividade da União Europeia	
7.2 Comissão Europeia	
7.2.1 Reunião de Directores-Gerais	
7.2.2 Rede Europeia da Concorrência (<i>European Competition Network - ECN</i>)	
7.2.2.1 Actividade no âmbito da infra-estrutura informática	
7.2.2.2 Actividade no âmbito do Plenário e seus Grupos de Trabalho	
7.2.2.3 Actividade no âmbito dos Grupos e Subgrupos de Trabalho horizontais	
7.2.2.4 Actividade no âmbito dos Subgrupos de Trabalho Sectoriais	
7.3 Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes	
7.4 Quadro de presenças em Reuniões Comunitárias	
8. Cooperação Internacional.....	163
8.1 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)	
8.2 Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (<i>United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD</i>)	
8.3 Rede Europeia de Autoridades da Concorrência (<i>European Competition Authorities - ECA</i>)	
8.4 Rede Internacional da Concorrência (<i>International Competition Network - ICN</i>)	
8.5 Fórum Ibero-Americano da Concorrência	
8.6 Rede Lusófona da Concorrência	
9. Cooperação Bilateral e Institucional.....	179

II – RELATÓRIO DE GESTÃO.....181

1. Recursos Humanos
2. Análise Económica e Financeira
3. Situação Patrimonial e Investimento
4. Cumprimento dos Preceitos Legais
5. Evolução Previsível da AdC
6. Aplicação dos Resultados
7. Demonstrações Financeiras
8. Anexos às Demonstrações Financeiras

RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO.....244

CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

ANEXOS

I – Decisões sobre Operações de Concentração de Empresas

II- Decisões sobre Práticas Restritivas da Concorrência

III – Decisões sobre Práticas Comerciais Restritivas

Mensagem do Presidente

Este é o último relatório de actividades do primeiro Conselho da Autoridade de Concorrência, pelo que vamos fazer um brevíssimo balanço destes primeiros cinco anos, desde Março de 2003 a 2008.

Depois de cerca de dois anos de exiguidade de recursos e trabalhos de criação desta Autoridade, que foram documentados nos relatórios anteriores, seguiram-se três anos de actividade bastante intensa, em que esta instituição foi obrigada a amadurecer rapidamente, tendo-se já colocado entre as mais reputadas entre os países desenvolvidos. É nossa convicção que um regulador independente deve prestar contas ao país, e assim o fizemos regularmente através da elaboração destes relatórios circunstanciados enviados ao Governo e junto do Parlamento. Da análise rigorosa efectuada podemos afirmar que a Autoridade de Concorrência retribuiu pelo menos 20 euros por cada euro que os contribuintes/consumidores portugueses lhe entregaram, que é um retorno que se encontra entre os melhores dos países desenvolvidos.

Segundo, a Autoridade da Concorrência, que teve um amplo apoio de todos os partidos na sua criação, pode afirmar, sem hiperbolismos, que contribuiu de uma forma decisiva, para estabelecer em Portugal o reconhecimento da importância da política da concorrência.

Terceiro, o principal papel da Autoridade é ser um *law enforcer* das regras da concorrência nacionais e comunitárias. As empresas, por força do Tratado Constitucional Comunitário e da própria Constituição Portuguesa devem respeitar as leis da concorrência. Por força da Lei 18/2003 e do Regulamento Comunitário 1/2003, a Autoridade tomou 27 decisões sobre comportamentos de empresas no território nacional, tendo emitido 13 condenatórias e 4

com compromissos de cessação das infracções. Como demonstram as decisões da Autoridade, o desrespeito das leis afecta gravemente o bem-estar de todos os consumidores e, sobretudo, dos mais desprotegidos. As 13 decisões condenatórias da Autoridade, no primeiro mandato deste Conselho, puseram fim a práticas que lesavam os consumidores portugueses num valor de 430 a 690 milhões de euros, numa estimativa conservadora.

Outro papel fundamental da Autoridade é prevenir que as empresas monopolizem os mercados, com graves prejuízos para os consumidores. Das 328 concentrações notificadas à AdC, 3 foram objecto de oposição e 18 foram aprovadas com condições e obrigações. Estas restrições impostas pela Autoridade evitaram que os consumidores portugueses perdessem 180 a 380 milhões de euros, em termos de efeitos imediatos.

Em quinto lugar, as recomendações e pareceres que a Autoridade prestou ao Governo, Comissão e outras instituições, muitas vezes mantidas em estrita confidencialidade, tiveram importantes efeitos estruturais. Destacamos as recomendações das grandes superfícies que levaram ao levantamento do congelamento de novas licenças e à adopção de menos regulação no sector; os estudos sobre energia que preconizaram uma redução do poder de mercado do incumbente na produção de electricidade, a constituição de dois grandes grupos que pudessem concorrer na electricidade e gás e a construção de um verdadeiro mercado ibérico; a recomendação sobre os combustíveis que propunha uma nova linha de concorrentes através das cadeias de supermercados, regulação das infraestruturas básicas, construção de rede ibérica de oleodutos, e a recomendação para eliminação das barreiras à entrada nas farmácias. Referindo-nos apenas às três recomendações mais importantes, estimamos que estas tenham contribuído entre 37 e 82 milhões de euros. Mas esta estimativa só se refere às medidas efectivamente adoptadas. Se o conjunto de medidas preconizadas nestas três recomendações tivesse sido adoptado

poderia obter-se um benefício adicional para os consumidores de 149 a 328 milhões de euros, apenas considerando o impacto de curto prazo.

E não podemos deixar de referir uma das principais recomendações da Autoridade, sustentada por um conjunto rigoroso de estudos, que preconiza a separação de propriedade das redes de cobre e cabo de telecomunicações. Estes estudos confirmam um impacto positivo de 2 a 4% do PIB no longo prazo, em valor actualizado. A semana passada a OCDE acabou de publicar as medidas que são mais importantes para o crescimento em Portugal, e lista esta questão logo em segundo lugar, depois da educação.

Em resumo, podemos sintetizar o impacto global da actuação da Autoridade na economia portuguesa, em cerca de 0,4 a 0,7% do PIB.¹ Este é um valor que só sublinha a importância da política da concorrência. Mas o potencial da sua contribuição é muito superior se o controlo judicial criar o efeito dissuasor que existe nas sociedades mais desenvolvidas e os decisores políticos prosseguirem as reformas estruturais apenas iniciadas, no domínio da concorrência.

Hoje, a Autoridade é respeitada internacionalmente como uma das melhores instituições da concorrência, e tem sido chamada frequentemente para a liderança entre pares. Temos 3 estrelas e $\frac{3}{4}$, o que nos coloca logo a seguir às instituições com melhor desempenho e algumas com cerca de um século de existência.

¹ Esta não pretende ser uma estimativa da contribuição do impacto para o PIB, cálculo que é muito mais difícil de fazer. Por exemplo, num cartel, o impacto aqui medido é o trapézio da transferência dos consumidores para as empresas, enquanto que o efeito sobre o bem-estar social é o triângulo do deadweight loss, que em geral é mais pequeno. Contudo, seria também necessário entrar em consideração com o efeito dissuasor, e o efeito de redução de ineficiência nos monopólios, entre outros, que não estão aqui quantificados.

Finalmente vejamos a questão do controlo judicial. Como ponto prévio, quero afirmar que respeitamos o controlo dos Tribunais, e que o consideramos fundamental para a garantia dos direitos de defesa e para repor a justiça quando os consumidores são gravemente prejudicados. Respeitámos todas as decisões e incorporado a jurisprudência que se vai construindo no nosso Manual de Procedimentos.

Foram objecto de impugnação 41 decisões da Autoridade. Todas as 13 decisões condenatórias foram objecto de recurso pelas quatro dezenas de empresas envolvidas. Destas, 2 transitaram em julgado, 2 estão em recurso no Tribunal Constitucional por as empresas considerarem que vários artigos da Lei da Concorrência são inconstitucionais. Três processos de práticas restritivas, mais mediáticos, foram devolvidos à Autoridade pelos juízes da primeira instância, e uma delas já voltou a dar entrada no Tribunal do Comércio e as outras estão em fase adiantada de dar seguimento à decisão judicial.

A AdC e a política da concorrência encontram-se perante uma encruzilhada difícil. Se o controlo judicial se exercer eficientemente e com justiça para com os consumidores, o poder de dissuasão da condenação de cartéis e abusos dos monopólios pode multiplicar por 5 a 7 vezes o benefício para os consumidores, à semelhança do que acontece nos EUA ou no Reino Unido. Se as reformas estruturais propostas pela Autoridade se concretizassem na sua plenitude, a economia portuguesa beneficiaria de reformas nas telecomunicações, energia, combustíveis, saúde e contratação pública, em mais de 2 a 4% do PIB, de uma forma sustentada, no longo prazo. Aí, sim, estaríamos próximos da realização do potencial que a OCDE identificou para o nosso país.

São grandes os desafios que a Autoridade tem pela frente. Poderei resumi-los em três domínios. Primeiro, o problema do controle judicial das suas decisões, a que já nos

referimos, e a necessidade urgente da reforma da lei. Só agora, depois de decorridos 5 anos na sua aplicação, pensamos que se impõe uma revisão profunda da lei.

Segundo, os problemas estruturais de concorrência que a economia portuguesa continua a enfrentar, passando pelos problemas do funcionamento dos mercados da energia, telecomunicações, banca e sistema de pagamentos, combustíveis, fornecimento de bens e serviços ao Estado, em particular no sector da saúde, e o funcionamento dos portos. E poderíamos continuar a enumerar os problemas que levam a perda de competitividade da economia portuguesa, com consequências graves na convergência, emprego e distribuição do rendimento.

Terceiro, a necessidade de continuar a construir uma cultura de concorrência, com respeito pelas regras comunitárias e nacionais, sobretudo pelas grandes empresas e associações de empresas, que pela sua posição no mercado mais responsabilidades têm na sua observância.

E terminamos fazendo votos que o próximo mandato continue e faça florescer de uma forma sustentada uma economia de mercado mais dinâmica e justa.

Mensagem do Conselho

Ao encerrar o último ano civil do mandato do primeiro Conselho da AdC, para além das inúmeras palavras que é oportuno dirigir a todos quantos deram o seu melhor para ultrapassar as imprevisíveis dificuldades que foram surgindo desde que se tomou posse a 24 de Março de 2003, há uma que se impõe pela sua iniludível justiça: Obrigado

Hoje, qualquer observador, possui indicadores claros e inequívocos que a Instituição AdC tem vindo a ser inserida na sociedade e na economia portuguesas, com a ajuda de todos e é um activo importante para o capital organizacional e institucional do País.

Ora, mais do que recordar o passado, é imperativo prosseguir no futuro, caminhando na mesma senda de progresso, de consolidação e de robustecimento de uma instituição ainda nova, mas com créditos já afirmados nos areópagos nacionais e internacionais da Política de Concorrência.

A todos uma palavra de confiança na certeza que saberão continuar a prosseguir este caminho de excelência, aprendendo com a experiência, e colocando as suas elevadas competências profissionais ao serviço de Portugal.

Professor Doutor Abel M. Mateus (Presidente)

Doutor Eduardo Raul Lopes Rodrigues (Vogal)

Dra. Teresa Moreira (Vogal)

RETROSPECTIVA do ano:

Actos relevantes para a Política de Concorrência

25 de Janeiro – O Presidente da AdC apresentou na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (REPER), em Bruxelas, uma comunicação sobre "*As Autoridades Nacionais da Concorrência e a Comissão*".

1 de Fevereiro - O Conselho da AdC aprovou e divulgou as "*Orientação sobre novos prazos aplicáveis às Concentrações*".

6 de Fevereiro – Realizou-se a audição parlamentar ao Presidente da Autoridade da Concorrência na Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional

5 de Março - O Presidente da Autoridade apresentou uma intervenção no Seminário organizado pelo ISEG sobre "*Concorrência e Regulação na Economia Portuguesa*".

7 de Março – Realizou-se a audição parlamentar ao Presidente da AdC na Comissão de Orçamento e Finanças.

12 e 13 de Abril - Realizou-se em Sintra o Encontro Anual da ECA – *European Competition Authorities*, sob a presidência da Autoridade da Concorrência de Portugal

17 a 20 de Abril - O Presidente da Autoridade participou na 55ª Conferência da *American Bar Association*, em Washington, numa sessão dedicada aos temas da Concorrência.

26 de Abril – O Presidente da AdC apresentou uma comunicação sobre "*Why Should National Competition Authorities be Independent? And how should they be Accountable?*" no 10.º Aniversário do Conselho da Concorrência da Roménia.

3 de Maio - A Autoridade recebeu, em Lisboa, a visita do Secretário-Geral da OCDE, Angel Gurría.

3 de Maio - A AdC recebeu uma delegação do Comité de Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, com competência em matéria de política de concorrência e de regulação.

7 e 8 de Maio - A AdC participou na conferência "*Recent Developments in Community Law*", organizada pela ERA- *Academy of European Law* em Trier, na Alemanha.

30 Maio a 1 de Junho - A Autoridade da Concorrência participou na 6.ª reunião anual da *International Competition Network (ICN)*, em Moscovo.

4 a 7 de Junho - A Autoridade participou nas reuniões do Comité da Concorrência da OCDE, tendo submetido três comunicações, no âmbito de mesas redondas sobre "*Restrições à concorrência nas profissões de carácter jurídico*", "*Papel das Agências reguladoras na promoção da concorrência nas aquisições do sector público*" e "*Eficiências dinâmicas na análise das concentrações*", e tendo, ainda, sido feita uma apresentação relativa à análise da operação de concentração Sonae.Com /PT, a pedido da Presidência do Comité.

18 e 19 de Junho - A AdC recebeu, em Lisboa, a visita de um grupo de colaboradores da Autoridade alemã da Concorrência, o *Bundeskartellamt*.

25 de Julho - A Autoridade da Concorrência adoptou a *Decisão Simplificada para operações de concentração*.

2 de Agosto - A Autoridade da Concorrência condenou a PT Comunicações ao pagamento de uma coima de 38 milhões de euros por Abuso de Posição Dominante.

18 a 20 de Setembro - O Presidente da AdC representou a Autoridade na Reunião Anual do Fórum Ibero-Americano da Concorrência e no *OECD Latin American Competition Forum* que tem lugar em Puebla, México.

24 a 28 de Setembro - A Autoridade da Concorrência recebeu uma visita de estudo de uma delegação da Autoridade da Concorrência da Bulgária, no âmbito do programa TAIEX da Comissão Europeia.

27 e 28 de Setembro – O Presidente da Autoridade da Concorrência apresentou uma comunicação sobre “*A criação do Mercado Integrado da Energia na União Europeia*” no Seminário Anual sobre Concorrência da Fordham University, em Nova Iorque.

11 e 12 de Outubro -O Presidente da AdC integrou a Comissão de Honra do 2º Congresso Nacional dos Economistas.

12 de Outubro – A AdC e a PGR organizaram o Seminário sobre “*A aplicação da legislação nacional e comunitária da concorrência*”, no Centro de Congressos do Estoril.

15 e 18 de Outubro - A AdC participou, em Paris, na “*OECD Competition Week*”.

23 de Outubro - O Vogal do Conselho da Autoridade, Eduardo Raul Lopes Rodrigues, proferiu uma intervenção no colóquio organizado pela Comissão Parlamentar de Saúde, sobre a actividade farmacêutica.

30 de Outubro - O Vogal do Conselho da Autoridade, Eduardo Raul Lopes Rodrigues, moderou o painel “*Regulação e Competitividade*”, no âmbito do 5.º Congresso Nacional da Administração Pública, organizado pelo INA.

30 de Outubro a 1 de Novembro – A Autoridade da Concorrência participou, em San Salvador no *Workshop* sobre Cartéis, organizado pelo ICN – *International Competition Network*, onde a Vogal do Conselho, Teresa Moreira, interveio no painel dedicado ao regime da Clemência.

8 de Novembro - A Autoridade da Concorrência organizou em Óbidos o III Encontro Ibérico da Concorrência.

9 de Novembro – A AdC participa no “*Energy Day*” promovido pela Comissão Europeia em Bruxelas.

14 de Novembro - A Autoridade da Concorrência recebeu a visita de uma delegação da Autoridade da Concorrência da Turquia chefiada pelo Vice-Presidente Tuncay Songor.

15 e 16 de Novembro - Realizou-se no CCB, em Lisboa, o Dia Europeu da Concorrência no âmbito da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia e a *"II Conferência de Lisboa sobre Direito e Economia da Concorrência"*, com a presença, na sessão de abertura, da Comissária Europeia da Concorrência, Neelie Kroes, da Comissária Europeia da Protecção dos Consumidores, Meglena Kuneva, e do Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

21 de Novembro – A AdC apresentou ao Governo a Recomendação sobre *"Medidas de Reforma do Quadro Legal do Notariado"*.

23 de Novembro – A Vogal do Conselho, Teresa Moreira, moderou o painel dedicado à Coordenação e Colaboração entre a Comissão Europeia e as Autoridades Nacionais de Concorrência, integrado na Conferência *"The Enforcement of National and EC Competition Laws in Member States: Consistency, Coherence and Diversity"*, realizada em Dublin, na Irlanda pela *Irish Society of European Law* e pela *The United Kingdom Association for European Law*.

27 de Novembro – A AdC participou, em Madrid, na apresentação pública da *Comisión Nacional de Competencia*.

28 e 29 de Novembro – A Autoridade da Concorrência recebeu a visita de uma delegação de seis altos dirigentes do Ministério do Comércio e do Conselho de Estado da República Popular da China.

3 de Dezembro – A Vogal do Conselho, Teresa Moreira, participou no seminário de encerramento do programa de Geminação da União Europeia com a Tunísia no domínio da Concorrência, intitulado *"La Concurrence, la Distribution, la Consommation"*, tendo efectuado uma intervenção sobre *"Le Rôle d'une Autorité de Régulation des Marchés"*, a convite das autoridades Francesas da Concorrência que geriram aquele programa, em Tunis, na Tunísia.

I

Relatório de Actividades

1. Sumário Executivo

O ano de actividades de 2007 da Autoridade da Concorrência foi marcado pela primeira decisão de abuso de posição dominante. A decisão condena a PT por ter recusado o acesso às suas condutas, que é uma infra-estrutura essencial para que os operadores concorrentes pudessem passar os seus cabos e assim conectar as casas e oferecer serviços em concorrência, num número significativo de áreas residenciais. Existe evidência de que as áreas em que existe essa concorrência os serviços de TV por subscrição, internet e telefone são em média 30 por cento mais baratos. A Autoridade aplicou uma coima record de 38 milhões de euros. Ainda em 2007 a Autoridade puniu três empresas por terem formado um cartel no Porto de Setúbal e outras duas por terem formado um cambão no fornecimento de serviços de combate a incêndios.

Na restante actividade processual o Conselho da Autoridade decidiu arquivar por falta de evidência ou por ter concluído que os comportamentos não violavam a lei 3 processos contra a PT, mais 4 processos contra várias empresas e 2 processos com compromissos de cessação de práticas contra a Bayer e várias empresas de betão.

No que respeita ao controle de concentrações é de assinalar em primeiro lugar a introdução de um sistema simplificado de apreciação das notificações, no máximo em 20 dias, quando estas não apresentam problemas claros de concorrência, bem assim como a utilização mais alargada da pré-notificação. Desta forma, a Autoridade procurou responder às preocupações dos empresários de abreviar o prazo de análise das concentrações, que já se concretizou numa redução assinalável. São também de assinalar duas operações complexas que foram aprovadas ainda em 1ª fase, porque as empresas ofereceram imediatamente remédios que resolviam os problemas concorrenciais

identificados. Em termos gerais, a actividade do Departamento de Concentrações foi menos intensa do que o ano record de 2006.

A Autoridade teve em 2007 uma actividade internacional sem precedentes, fruto da reputação que conquistou entre os seus pares. Organizou a II Conferência de Lisboa sobre Direito e Economia da Concorrência que reuniu especialistas de ambos os lados do Atlântico na maior conferência sobre estes temas realizada em solo português. Também foi anfitriã da Rede Europeia da Concorrência, do III Encontro Ibérico, e participou activamente nas reuniões da ICN e OCDE. Finalmente deu assistência técnica às Autoridades alemã e búlgara, e recebeu uma delegação de altos dignitários da China.

Emitiu ainda uma recomendação sobre a actividade dos notários, realizou um seminário para magistrados em conjunto com a PGR e realizou uma reflexão profunda sobre a necessidade de reforma das leis da concorrência.

Finalmente, no que respeita aos estudos e acompanhamento de mercados, continuou a acompanhar de perto os mercados de combustíveis e de farinhas alimentares, continuou a desenvolver um estudo sobre custos de mudança e transparência de preços na banca, e iniciou um estudo aprofundado sobre o funcionamento dos mercados energéticos, perante os elevados preços da energia no mercado português.

2. Enquadramento de Base

2.1 Breve Nota sobre a Conjuntura Económica em 2007

Segunda as últimas estimativas da Comissão o PIB da União Europeia terá crescido 2,9% em 2007, e a zona do euro 2,6%, o que representa um crescimento robusto e apenas ligeiramente inferior ao de 2006. Para 2008, e fruto da crise financeira do *subprime* que está a atacar sobretudo os EUA, espera-se uma desaceleração para 2,4 e 2,2%, respectivamente. Contudo, o risco das previsões tem vindo a crescer com revisões para baixo daquela evolução, esperando-se agora uma recessão no primeiro semestre de 2008. O segundo semestre de 2007 foi também caracterizado por uma elevada volatilidade nos mercados financeiros e uma subida acentuada dos preços dos produtos básicos, a nível mundial, em particular nos bens alimentares, petróleo e metais. O preço das mercadorias (excluindo o petróleo) tinha crescido 30%, em dólares, em Fevereiro de 2008 numa base anual. Esta evolução tem estado ligado a uma persistente desvalorização do dólar em relação a outras moedas e em especial em relação ao euro (32% entre Dezembro de 2006 e 2007). A taxa de inflação nos países da OCDE tinha subido para 3,5% em Janeiro de 2008, numa base anual, enquanto na zona euro a taxa de inflação atingia um valor record de 3,2% em Janeiro de 2008.

O PIB em Portugal cresceu em 2007 cerca de 1,9%, após uma variação de 1,3% em 2006, mas claramente insuficiente para travar o processo de divergência em relação à média da EU – 1 ponto percentual abaixo da média. A taxa de desemprego atingia o record de 8% em 2007, nos últimos 10 anos, e a taxa de inflação subia para 2,9% em Fevereiro de 2008, segundo o Índice Harmonizado do INE. As variações mais elevadas registaram-se na classe dos bens energéticos (9,7%), devido em grande parte à subida dos preços

internacionais do petróleo bruto, e dos bens alimentares transformados (7,5%). Os preços das comunicações voltaram a baixar de 1,8%, repetindo a variação do ano anterior.

O crédito total à economia privada, não financeira, cresceu 9,9%, continuando a evoluir bastante acima do PIB nominal. O deficit externo da balança corrente e de capital atingiu cerca de 8% em 2007, semelhante ao valor atingido em 2006 (8,7%), continuando a ser um dos mais elevados entre os países desenvolvidos. A taxa de endividamento das famílias continuou a subir, atingindo em finais de 2007, 128% do rendimento disponível, o que continua a revelar desequilíbrios nos balanços financeiros internos, com consequências no crescimento lento do consumo privado e baixa na taxa de poupança das famílias.

2.2 Desenvolvimentos da Política da Concorrência

2.2.1 Âmbito Nacional

A Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprovou o regime jurídico da concorrência, iniciou o seu quinto ano de vigência no final de Junho de 2007, justificando-se que a Autoridade da Concorrência dê início ao balanço da sua aplicação, reflectindo sobre a experiência adquirida e, designadamente, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal do Comércio e do Tribunal da Relação de Lisboa entretanto adoptada.

Na sequência deste exercício, caso tal se justifique, poderá a Autoridade da Concorrência vir a elaborar uma proposta de alteração do regime jurídico da concorrência, dirigida ao Governo, contemplando a actualização e a precisão de algumas disposições da Lei n.º 18/2003.

A aplicação de coimas pela Autoridade da Concorrência ao abrigo da Lei n.º 18/2003, não obstante a indicação exemplificativa de alguns dos critérios a seguir neste domínio, tem

vindo a ser igualmente objecto de reflexão interna por parte da AdC, em face da experiência decisória adquirida e atendendo ainda à necessidade de garantir maior transparência e a previsibilidade possível nesta matéria na perspectiva das empresas destinatárias. O regime da dispensa e atenuação especial da coima em processos de contra-ordenação por infracção ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 (vulgo “Clemência”), previsto pela Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto, cujo procedimento foi aprovado pelo Regulamento n.º 214/2006, de 22 de Novembro, da Autoridade da Concorrência, sublinha a necessidade de uma prática estável em matéria sancionatória, de forma a permitir às empresas antecipar, na medida do possível, as coimas susceptíveis de lhes serem impostas e assim ponderar o recurso ao instrumento da Clemência.

Nestes termos, a reflexão interna com vista à eventual definição de linhas de orientação internas em matéria de coimas começou por se basear numa análise comparativa dos regimes vigentes, tendo por referência a prática e ou os regimes aplicáveis por parte da Comissão Europeia e de outras Autoridades Nacionais de Concorrência (Alemanha, Países Baixos, França, Grécia, etc.) e a proposta dos princípios (na vertente jurídica e económica) que poderiam nortear o cálculo das coimas ao abrigo da Lei da Concorrência.

Encontra-se actualmente em discussão e avaliação um primeiro projecto de linhas de orientação internas em matéria de coimas, sendo de prever que será adoptada a respectiva versão final durante o primeiro trimestre de 2008.

2.2.2 Âmbito Comunitário

O ano de 2007 ficou marcado por múltiplas iniciativas públicas de sensibilização por parte da Comissão Europeia em matéria de política de concorrência, no âmbito das comemorações do 50.º aniversário do Tratado de Roma. Foi o reconhecimento da

concorrência como o instrumento incontornável na prossecução do objectivo da construção do mercado interno em benefício da economia europeia e dos consumidores.

No contexto desta acepção, a Comissão efectuou, neste ano, um importante esforço no aperfeiçoamento dos principais instrumentos da política de concorrência europeia com o objectivo de que os mercados funcionem num quadro cada vez mais concorrencial. Simultaneamente, neste ano, registou-se um estreitamento ainda maior da cooperação no seio da Rede Europeia da Concorrência, que tem vindo a revelar-se um instrumento poderoso no exercício da aplicação coerente e consistente do direito comunitário em todo o espaço da União Europeia.

Regras *anti-trust*

No ano de 2007, na sequência dos *inquéritos sectoriais* lançados nos sectores de energia e serviços financeiros, foram elaborados os Relatórios finais que permitiram avaliar as questões concorrenciais que dificultam o funcionamento regular desses mercados.

No sector de energia, identificaram-se diversos problemas de concorrência, designadamente, a elevada concentração dos mercados grossistas, a separação insuficiente entre as actividades de produção e comercialização e a operação das redes, a capacidade transfronteiriça insuficiente ou inexistente, a ausência de informações e atempadas sobre a disponibilidade da rede e a concorrência a nível retalhista frequentemente limitada. Este levantamento permitiu recolher informações importantes para a formulação de políticas para fases seguintes da liberalização dos mercados europeus de gás e electricidade. Neste contexto, surge o terceiro pacote de propostas legislativas, adoptado pela Comissão Europeia, que visa colocar na primeira linha a possibilidade de escolha por parte dos consumidores, preços mais competitivos, uma energia menos poluente e a garantia dos abastecimentos.

No que respeita à banca a retalho, o relatório publicado identificou obstáculos à entrada no mercado, a fragmentação do mercado em função das fronteiras nacionais e forte concentração de emitentes e adquirentes de cartões de pagamento. Neste sector, de relevar os trabalhos relativos à avaliação das questões concorrenciais associadas à implementação da SEPA - *Single Euro Payment Area*.

Quanto aos procedimentos de transacção nos processos de cartéis (*Direct Settlements*), o pacote final da Comissão, constituído por uma Comunicação e por um projecto de Regulamento relativo à modificação do Regulamento (CE) n.º 773/2004, foi submetido para consulta pública até 21 de Dezembro de 2007, aguardando-se a sua adopção definitiva no decurso de 2008.

Trata-se de um instrumento que a Comissão pretende inserir no processo formal das suas decisões, com vista a agilizar os procedimentos e evitar os recursos judiciais em casos de cartel relativamente aos quais as partes estejam disponíveis para assumir a responsabilidade das práticas objecto de censura. Acredita-se que a economia processual inerente a este procedimento permitirá uma maior disponibilidade dos recursos técnicos para fazer face às infracções graves da concorrência sob ponto de vista do direito comunitário.

Na sequência da consulta pública do Livro Verde sobre as Acções de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio *antitrust* (*Private Enforcement*) foi possível concluir que uma grande maioria das observações dirigidas à Comissão, eram concordantes no sentido de que as vítimas de infracções à legislação em matéria da concorrência tinham direito a ser indemnizadas e que as regras processuais nacionais deveriam ser conducentes ao exercício efectivo desse direito.

Aguarda-se que, no decurso de 2008, a Comissão Europeia publique um Livro Branco sobre esta matéria na sequência da discussão do seu teor com as Autoridades Nacionais de Concorrência e representantes dos Ministérios da Justiça e da Economia dos Estados-Membros, sendo expectável que este documento retome temas como o acesso à prova *inter partes*, o efeito vinculativo das decisões das ANC, a interacção entre os programas de clemência e as acções de indemnização e ainda um eventual acção europeia de reparação colectiva e a “passing on defence”.

Finalmente, uma referência ao estreitamento crescente da cooperação entre os membros da Rede Europeia da Concorrência (ECN) no sentido de uma dinâmica mais pró-activa tanto da Comissão como das Autoridades Nacionais na aplicação das regras da concorrência comunitárias por forma a garantir a coerência e consistência na sua aplicação.

Com efeito, a ECN, para além de viabilizar o cumprimento das obrigações legais estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1/2003, do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, para efeitos da salvaguarda da coerência das decisões adoptadas nas diversas jurisdições, constitui uma plataforma útil para a coordenação de actividades das Autoridades de Concorrência em matéria da política *antitrust*. Esses trabalhos desenvolvem-se fundamentalmente por via electrónica e em quatro *fora* diferentes. O primeiro *forum* respeita às reuniões anuais dos Directores-Gerais e o segundo às reuniões Plenárias, nas quais se consensualizam questões de natureza horizontal e se debatem temas de política geral. No terceiro *forum*, nove grupos de trabalho horizontais tem vindo a ocupar-se de questões específicas, enquanto o último é constituído por 15 subgrupos sectoriais nos quais os Estados-Membros trocam informações e experiências relativas aos mais diversos sectores de actividade económica.

Acções de indemnização devido à infracção das regras comunitárias da concorrência - *Private enforcement*

No dia 19 de Dezembro de 2005 a Comissão Europeia publicou o *“Livro Verde sobre Acções de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio antitrust”*, com o qual pretendeu identificar os principais obstáculos que se colocam à proposição de acções cíveis de indemnização por parte de empresas e consumidores que sofreram danos na sequência da violação das regras de concorrência e colocar em discussão algumas opções para a sua resolução.

Partindo da distinção entre *acções de seguimento* (“follow-on actions”), instauradas na sequência de uma decisão de uma Autoridade Nacional de Concorrência, e das *acções independentes*, essas opções dizem respeito aos seguintes temas: a) Acesso à prova; b) O requisito da culpa; c) Danos; d) O argumento da repercussão do aumento dos custos (“passing-on defence”) e a legitimidade dos compradores indirectos; e) A defesa dos interesses dos consumidores; f) Custas; g) Coordenação entre o “public” e o “private enforcement”; h) A lei aplicável.

Depois do período de discussão pública a que foi submetido o *Livro Verde*, que decorreu até Abril de 2006, a Comissão Europeia recebeu 147 contributos, de entidades reguladoras, organismos públicos, universidades, centros de estudo, associações, e escritórios de advogados.

A análise interna inicialmente efectuada pela Autoridade de Concorrência nesta matéria permitiu-lhe concluir que o ordenamento jurídico português está, na generalidade, bem equipado para responder às questões suscitadas no âmbito destas acções de indemnização, sendo contudo de admitir que a introdução de algumas regras especiais poderia facilitar o sucesso das mesmas. No âmbito das questões identificadas pela Comissão Europeia, a AdC considerou como especialmente relevantes as relativas ao acesso à prova (*inter partes*, com consequências quanto à prova na posse da AdC) e a indispensável coordenação entre os designados “public” e “private enforcement”, incluindo a salvaguarda do instituto da Clemência.

No decurso do primeiro trimestre de 2008 a Comissão Europeia deverá publicar um Livro Branco sobre esta matéria.

Regras relativas ao controlo de concentrações

Em 2007, a Comissão adoptou uma nova *Comunicação consolidada em matéria de competência* ao abrigo do Regulamento n.º 139/2004, de 20.1.2004, relativo ao controlo das operações de concentrações. A referida comunicação veio substituir as quatro comunicações existentes em matéria de competência, todas adoptadas pela Comissão em 1998, ao abrigo do anterior Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, de 21.12.1989. Assim, a nova Comunicação passou a incorporar num único documento, todas as questões pertinentes para definir a competência da Comissão nos termos do Regulamento das concentrações.

Neste período, foram, igualmente, submetidas para consulta pública as *Orientações relativas à avaliação das concentrações não horizontais*, que permitirão conhecer os critérios utilizados pela Comissão Europeia na avaliação das concentrações daquela natureza, proporcionando aos agentes económicos maior segurança jurídica no desenvolvimento das suas actividades.

Por último, foi também submetido a consulta pública o projecto relativo às *Orientações sobre remédios em processos de controlo de concentrações*. Os remédios são, como se sabe, as modificações propostas pelas partes de uma operação de concentração com vista a sanar as objecções concorrenciais identificadas pela Comissão no decurso da avaliação da operação.

Auxílios de Estado - Regras relativas a Auxílios de Estado

Em 2007, a Comissão lançou para consulta pública o documento relativo ao *Regulamento Geral de Isenção por Categoria em matéria de ajudas de Estado*. Este Regulamento simplifica e consolida as possibilidades de os Estados-Membros concederem ajudas sem terem que proceder à respectiva notificação à Comissão, desde que preenchidas determinadas condições. Este novo diploma cobre ainda outros tipos de auxílios, tais como os auxílios para a investigação e desenvolvimento, ambiente e ajudas sob a forma de capital de risco.

No tocante aos Auxílios de Estado, a Comissão Europeia, na prossecução dos trabalhos desenvolvidos em 2006, materializou, em 2007, importantes iniciativas, concretizando acções integradas no Plano de Acção sobre Auxílios de Estado (PAAE) desenhado para o período 2005 – 2009. Destacam-se, pelo seu alcance, o lançamento de processos de consulta e discussão com os Estados Membros, tendo em vista a adopção dos seguintes actos legislativos de aplicação desta política:

- a) Um novo regulamento geral de isenção por categoria, que irá contribuir para a simplificação deste quadro legislativo, consolidando num único corpo os cinco regulamentos de isenção por categoria existentes, incluindo também três novas categorias de auxílios de Estado;
- b) Um novo enquadramento comunitário relativo a auxílios estatais a favor da protecção do ambiente;

- c) Um projecto de Comunicação da Comissão com novas regras para auxílios sob a forma de garantias;
- d) A reapreciação das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação;
- e) Um projecto de Comunicação da CE sobre taxas de referência e de actualização;
- f) A revisão do Regulamento n.º 794/2004, de 21 de Abril relativo à aplicação do Regulamento n.º 659/99, de 22 de Março que estabelece regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (Regulamento Processual);
- g) Uma Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão;
- h) A Comunicação da Comissão sobre Serviços de Interesse Geral, incluindo Serviços Sociais de Interesse Geral.

2.3 Promoção de uma cultura de Concorrência

Plano institucional

No plano institucional, a AdC, representada pelo seu Presidente, foi solicitada a prestar informações ao Parlamento, através de uma audição na Comissão dos Assuntos Económicos e na Comissão de Orçamento e Finanças.

Duas outras iniciativas merecem referência – a realização da “II Conferência Internacional de Lisboa sobre Direito e Economia da Concorrência”, que incluiu o Dia Europeu da Concorrência, iniciativa lançada durante a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia do 1.º semestre do ano 2000, agora integrado na Presidência Portuguesa de 2007, com a presença de um leque de oradores e convidados que mereceu amplo interesse nacional e internacional e intensa cobertura jornalística.

No domínio da Política da Concorrência e do Sistema Judicial foi organizado, conjuntamente com a Procuradoria-Geral da República um Seminário sobre a aplicação da legislação nacional e comunitária da concorrência, que veio a revelar-se de grande interesse, com a presença de diversos convidados.

II Conferência de Lisboa sobre Direito e Economia da Concorrência

A Autoridade da Concorrência organizou a II Conferência de Lisboa sobre direito e economia da concorrência, que teve lugar no Centro Cultural de Belém, de 15 a 16 de Novembro, tendo contado com o patrocínio da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (FLAD) e da AICEP – Portugal Global.

A Primeira sessão da Conferência foi organizada conjuntamente com a comemoração do XV Dia Europeu da Concorrência, no âmbito da Presidência Portuguesa da União Europeia.

A relevância desta iniciativa a nível internacional foi reconhecida com a presença na cerimónia de abertura, das Comissárias Europeias responsáveis pela Concorrência, Neelie Kroes, Meglena Kuneva e de S. Exa. o Presidente da República, Prof. Doutor Aníbal Cavaco Silva.

Foi o segundo encontro à escala mundial organizado pela Autoridade da Concorrência, no seguimento da I Conferência de Lisboa sobre direito e economia da concorrência, realizada a 3 e 4 de Novembro de 2005².

² Os trabalhos da I Conferência de Lisboa sobre Direito e Economia da Concorrência foram publicados pela Kluwer Law Internacional: *Competition Law and Economics – Advances in competition policy and antitrust enforcement*, edição de 2007.

Estiverem presentes ao longo dos dois dias cerca de 400 pessoas, provenientes de diversos meios profissionais e académicos, a nível mundial.

Durante dois dias, um painel constituído por ilustres especialistas em matérias da concorrência abordou os seguintes temas principais: (i) o controlo judicial das decisões administrativas e as acções de indemnização por violação das regras da concorrência; (ii) o controlo das concentrações em mercados regulados e das economias de rede; (iii) conclusões dos debates na UE e EUA sobre os abusos de posição dominante e as práticas de monopolização e (iv) o desafio da globalização às políticas da concorrência e industrial, a nível nacional e comunitário.

Fizeram parte do painel de oradores, com intervenções relativas aos seguintes pontos da agenda:

- **Prof. Doutor Barry E. Hawk, Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flom LLP e Director, Fordham Competition Law Institute, EUA:** "Quais as principais conclusões do actual debate sobre o *Sherman Act*, secção 2? Certeza jurídica *versus* rule of reason.";
- **Juiz Douglas H. Ginsburg, Chief Judge, Washington D.C. Court of Appeals, EUA:** "O papel dos tribunais na aplicação das regras da concorrência nos EUA. Benefícios e custos da actividade das autoridades da concorrência perante as acções de indemnização por violação das regras da concorrência: a perspectiva dos EUA";
- **Emil Paulis, Director-Geral Adjunto para o Antitrust, DG COMP, Comissão Europeia:** "Quais as principais conclusões do actual debate sobre as linhas de orientação relativas ao artigo 82? Certeza jurídica *versus* rule of reason";
- **Prof. Doutor Frédéric Jenny, Cour de Cassation, Paris:** "Como tornar o sistema de aplicação das regras da concorrência mais eficiente? Que discrepâncias existem entre o Direito Anglo-Saxónico e o Direito Continental? Comparação dos dois sistemas numa perspectiva jurídica e económica. ";

- Prof. Doutor Herbert Hovenkamp, *University of Iowa College of Law, EUA*: "Jurisprudência e o futuro da política da concorrência à luz do debate sobre modernização no que respeita às práticas de monopolização.";
- Prof.^a Doutora Inge Govaere, *Professor of European Law, Ghent University e Director of the European Legal Studies Department, College of Europe, Bruges, Bélgica*: "Como o actual debate e as suas principais conclusões poderão influenciar, no futuro, a implementação da política da concorrência?";
- Juiz John D.Cooke, *Tribunal de Primeira Instância da União Europeia*: "Controlo judicial exercido pelos Tribunais Europeus. Benefícios e custos da actividade das autoridades da concorrência perante as acções de indemnização por violação das regras da concorrência: a perspectiva da UE.";
- Lowri Evans, *Directora-Geral Adjunta para os Auxílios de Estado, DG COMP, Comissão Europeia*: "A nova abordagem da Comissão Europeia aos Auxílios de Estado: principais alterações e o seu impacto no primeiro ano da sua implementação. O novo *ratio* dos Auxílios de Estado na CE: maior enfoque e menores distorções sobre o mercado. O papel da Comissão Europeia e das Autoridades da Concorrência Nacionais.";
- Dr. Mário Marques Mendes, *Marques Mendes e Associados, Lisboa*: "A nova abordagem aos Auxílios de Estado: a perspectiva nacional e os principais desafios para melhorar a sua implementação.";
- Prof. Doutor Massimo Merola, *Colégio da Europa, Bruges, Bélgica*: "A nova abordagem aos Auxílios de Estado: contribuições e limites decorrentes da jurisprudência dos Tribunais Europeus";
- Thomas O. Barnett, *Assistant Attorney General for Antitrust, Department of Justice, EUA*: "A modernização do quadro jurídico e institucional da concorrência.";

- Prof. José Manuel Sérvulo Correia, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa e Sérvulo Correia e Associados, Lisboa: “Realizações e limites do regime jurídico da Concorrência em Portugal no que concerne à aplicação destas regras por iniciativa pública ou privada.”;
- Prof.^a Doutora Anne Perrot, *Vice-Présidente, Conseil de la Concurrence, França*: « O actual debate relativo aos campeões nacionais, europeus e globais. Merecerão os efeitos de rede ou características de transacção atenção especial no debate? »;
- Prof. Doutor Damien Neven, Economista Chefe, *DG COMP, Comissão Europeia*: “O actual debate sobre os campeões nacionais dos mercados de energia e de telecomunicações na UE. Quais os custos para a União Europeia? Lições teóricas”;
- Prof. Doutor Dennis W. Carlton, *Deputy Assistant Attorney General, Department of Justice, Antitrust Division e University of Chicago, EUA*: “A diferença da análise das concentrações e da sua implementação nos pequenos e nos grandes países. Lições teóricas.”;
- Prof. Doutor John Fingleton, *Chief Executive, Office of Fair Trading, Reino Unido*: “O impacto económico de uma combinação inadequada das políticas da concorrência e industrial. Qual o papel para estas políticas no actual contexto da UE?”;
- Prof. Doutor Lawrence J. White, *New York University, EUA*: “Qual o papel para a política da concorrência e a política industrial? Teoria e prática na perspectiva norte-americana.”;
- Prof. Doutor Luis Cabral, *New York University, EUA*: “Novas abordagens teóricas das concentrações nas economias de rede.”;
- Prof. Doutor Patrick Rey, *IDEI, Université de Toulouse, França*: « Uma perspectiva económica sobre os resultados do debate. Que desafios para os economistas que trabalham em concorrência? »;
- Prof. Doutor Thomas Ross, *University of British Columbia, Canadá*: “A experiência do Canadá no que se refere aos campeões nacionais e às diferentes formas do novo protecçãoismo.”.

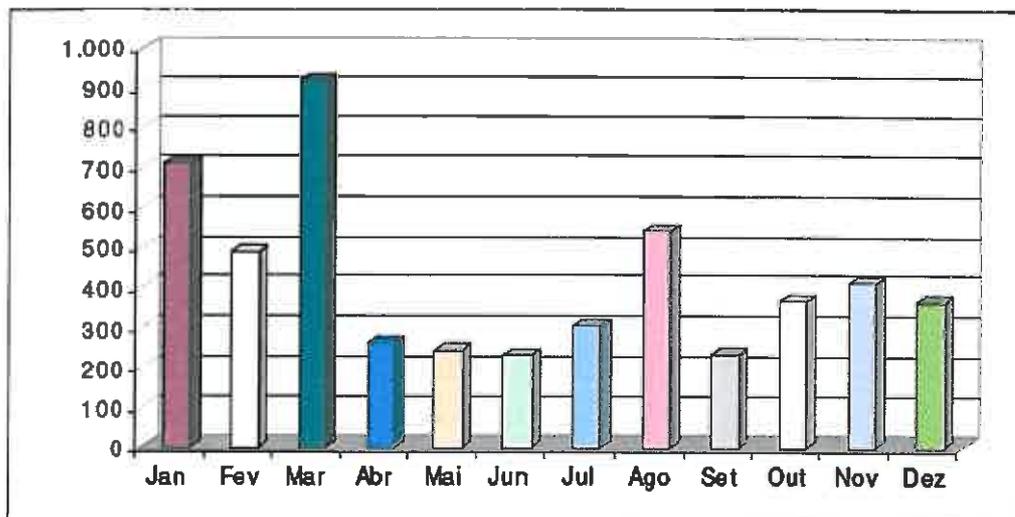
A relação com os Media

Na promoção de uma cultura de concorrência, além dos contactos directos com os diversos agentes económicos e sociais, a Autoridade atribui especial importância ao papel desempenhado pelos *media* na formação e informação dos consumidores, em particular e do público em geral.

Nesse sentido, e seguindo uma obrigação de transparência, a AdC divulga as suas iniciativas, eventos e decisões susceptíveis de contribuir para um maior conhecimento e apreensão dos valores da concorrência de que são exemplo o bem-estar dos consumidores, a democracia económica, o respeito pelas regras do jogo de mercado e a eficiência económica.

2007 foi um ano de menor intensidade noticiosa por parte da AdC, comparativamente a 2006, ano em que duas operações de aquisição (OPA da Sonaecom sobre a PT e do BCP sobre o BPI) de grande dimensão foram sujeitas à avaliação da AdC, o que originou um fluxo bastante elevado, e excepcional, de notícias relativas à Autoridade.

Em 2007, foram publicadas 5074 notícias com referência directa à Autoridade da Concorrência (o que compara com 6755 publicadas em 2006).



Segundo dados reportados por consultores independentes, plasmados no gráfico anterior, é ainda visível o elevado número de presença da AdC nos *media* no 1.º trimestre de 2007, reflectindo a fase final da decisão da OPA sobre o BPI e a reacção à decisão sobre a OPA lançada sobre a PT.

Desta análise quantitativa resulta, também, uma subida do número de presenças da AdC na Comunicação Social em Agosto, mês tradicionalmente mais parco em notícias. Tal é justificado pela divulgação da primeira decisão da AdC por *Abuso de Posição Dominante*, no sector das telecomunicações, que culminou com a aplicação de uma coima de 38 milhões de euros à PT.

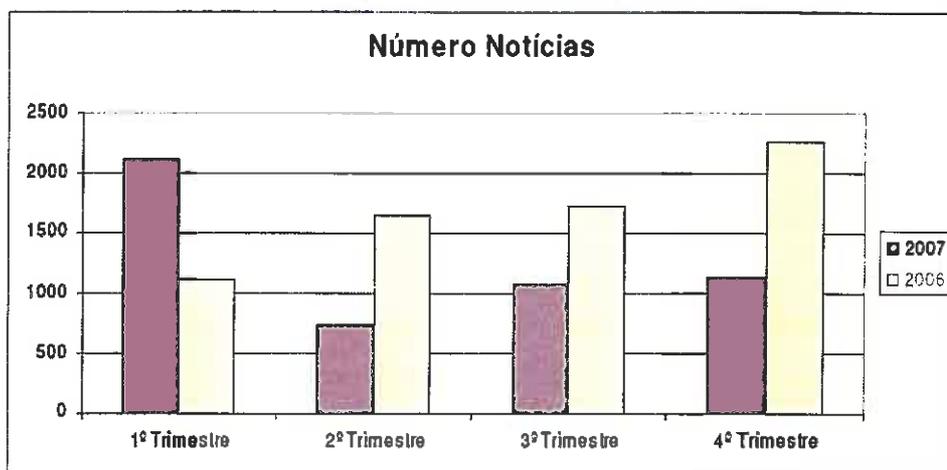
A Autoridade emitiu 22 comunicados de imprensa em 2007, o que compara com 28 comunicados oficiais em 2006 e 13 emitidos em 2005. Para lá dos comunicados oficiais, a AdC publicou diversos "*Perguntas & Respostas*" sobre temas ou decisões de maior complexidade e novidade para a Comunicação Social e para o público em geral. Estes "*Perguntas & Respostas*" têm revelado grande utilidade na compreensão mais exacta da Política de Concorrência por não especialistas.

O Presidente da Autoridade da Concorrência concedeu várias entrevistas, seguindo critérios de interesse do público e atendendo ainda à relevância do tema em causa. Assim, sobre as decisões mais importantes tomadas pela AdC ao longo de 2007 foram concedidas entrevistas à televisão, à rádio e à imprensa nacional generalista.

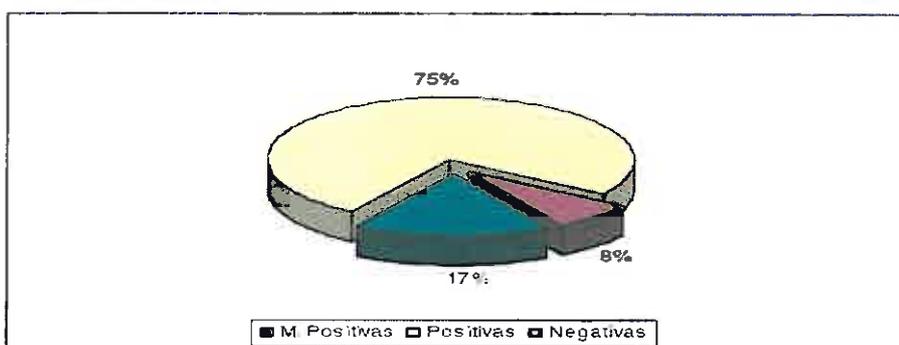
Segundo o “Relatório Anual da Imagem da Autoridade”, elaborado por uma consultora independente, os resultados atingidos em 2007 reflectem esse esforço. Do Relatório, destacam-se as seguintes conclusões principais:

- (i) Em 2007, a AdC foi objecto de 5074 notícias, o que compara com 6755 notícias em 2006 e 2233 notícias em 2005:

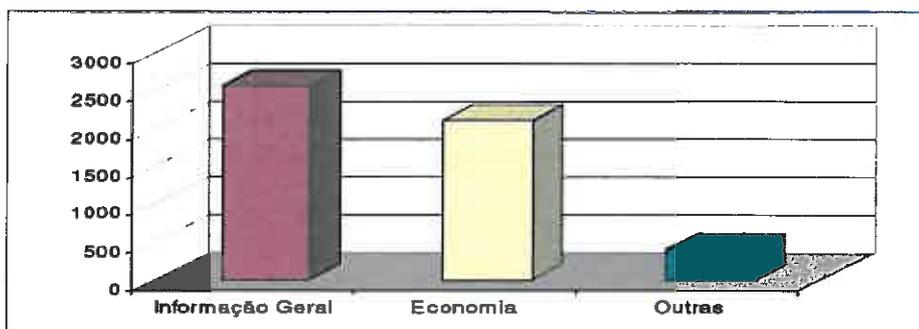
Total Notícias	2007	2006
1º Trimestre	2121	1111
2º Trimestre	735	1647
3º Trimestre	1077	1729
4º Trimestre	1141	2268
	5074	6755



- (ii) "Avaliadas qualitativamente, 95% das notícias sobre a AdC foram consideradas positivas ou muito positivas. Assim, do total de retorno que foi de €6.494.520, 92% resultam em benefício da Autoridade da Concorrência".
- (iii) Do total de 5074 notícias, foram classificadas como "Muito Positivas" 186 notícias, como "Positivas" 4621 notícias e como "Negativas" 267 notícias.

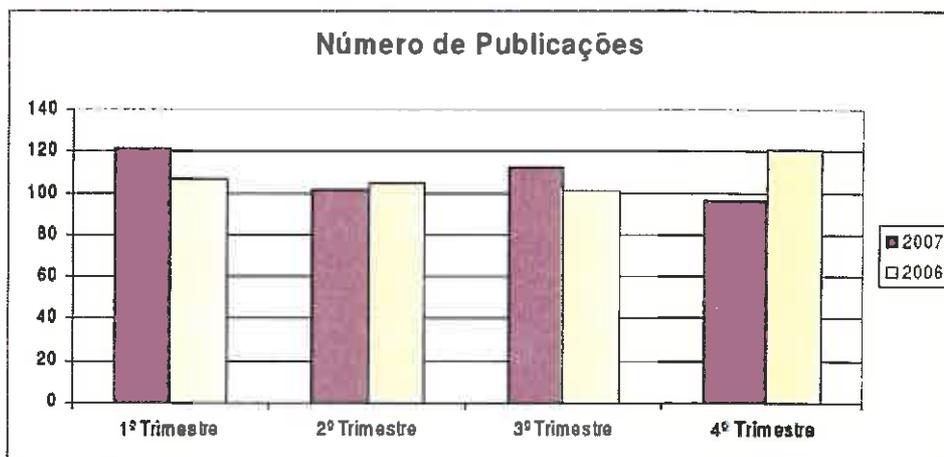


- (iv) A análise qualitativa revela que o maior retorno, com benefício da AdC, resulta das notícias emitidas pelo meio *televisão*, que apresentam um *Advertising Value Equivalents (AVE)* de € 4.070.311.
- (v) Das notícias relativas à AdC, publicadas pela imprensa escrita resultou, em 2007, resultou um AVE de €2.289.909.
- (vi) As notícias sobre a AdC estão disseminadas de forma equilibrada entre órgãos de comunicação social de informação geral e especializados, o que traduz a abrangência com que a AdC transmite a sua informação:



- (vii) Das 5074 notícias publicadas, 50% pertence a meios de classe de informação geral, 42% a meios de classe economia e 8% a meios de outras classes.
- (viii) O número de órgãos que cobrem a actividade da AdC aumentou para 168 órgãos de comunicação social (incluindo órgãos de comunicação social regionais, locais e internacionais). Este número compara com de 121 em 2006 e 106 em 2005:

Total de OCS	2007	2006
1º Trimestre	122	107
2º Trimestre	102	105
3º Trimestre	113	101
4º Trimestre	97	121



- (ix) Do total de notícias, 49% pertence a meios de imprensa escrita (2486 notícias), 45% a meios *on-line* (2270 notícias) e 3% a televisão (175 notícias), tendo uma posição semelhante a rádio (com 143 notícias). *“No que concerne ao retorno, a classe informação geral destacou-se largamente (86%) devido ao peso das notícias de televisão”.*

O site oficial da AdC

O número de visitas ao site oficial da Autoridade da Concorrência – www.autoridadedaconcorrenca.pt – registou perto de 264 mil visitas e mais de 855 páginas consultadas.

Evolução Estatísticas site AdC

	2004	2005	2006	2007
N.º de visitas	73.000	127.000	296.000	263.911
N.º de páginas visitadas	375.000	720.000	921.000	755.497

Apesar de aqui se recordarem os valores registados nos anos anteriores, sublinha-se que a alteração do servidor em Abril de 2007, a par de outras alterações no sistema, inviabilizam uma comparação linear e rigorosa com os anos anteriores. Contudo, não deixa de se considerar favorável a evolução dos níveis de consulta e interesse, bem como de utilidade para o exterior de um instrumento de divulgação da actividade da AdC.

Publicações Periódicas e Working Papers

Além dos comunicados de imprensa, entrevistas e encontros com a Comunicação Social, a AdC prosseguiu o esforço de prestar, periodicamente, informação sistematizada e acessível a qualquer interessado. Nesse sentido, foram divulgadas doze edições da *newsletter* “e-Concorrência”, distribuída para subscritores de mais de trinta países.

Em matéria de publicações periódicas, sobre temas que interessam a diversos grupos sociais, foram ainda divulgadas quatro *newsletters* trimestrais sobre o “Acompanhamento aos Mercados de Combustíveis Líquidos e Gasosos” e o segundo número da *newsletter* sobre o “Acompanhamento dos Mercados de Comunicações Electrónicas”.

Sempre que se justificou – quer pela importância e complexidade dos temas técnicos, quer pelo interesse jornalístico demonstrado –, a Autoridade continuou disponível para reuniões, *briefings*, esclarecimentos com jornalistas, para lá da resposta a pedidos de informação que diariamente lhe são colocados pelos *Media*.

Por último, merecem especial referência os seguintes treze “*working papers*” publicados pela Autoridade da Concorrência durante 2007³ por economistas especialistas em regulação, designadamente, no domínio das telecomunicações, entre outros, colaboradores da AdC a tempo inteiro ou a tempo parcial, na sua esmagadora maioria. Estes documentos vêm juntar-se a uma lista já extensa de publicações de carácter científico, que corresponde, de alguma forma, ao contributo da AdC para a investigação de questões relevantes para a missão de elevado interesse público que lhe foi conferida e para os desenvolvimentos da economia da regulação e da concorrência:

- WP nº 18 - *Quality Upgrades and the (loss) of Market Power in a Dynamic Monopoly Model*, James J. Anton e Gary Biglaiser, Janeiro de 2007;
- WP nº 19 - *Are Sunk Cost a Barrier to Entry?*, Luis Cabral e Thomas Ross, Janeiro de 2007;
- WP nº 20 - *Bias and Size Effects of Price-Comparison Search Engines: Theory and Experimental Evidence*, Aurora García-Gallego, Nikolaos Georgantzís, Pedro Pereira e José C. Pernías-Cerrillo, Janeiro de 2007;
- WP nº 22 - *Dynamic Price Competition with Network Effects*, Luís Cabral, Abril de 2007;

³ Disponíveis no sítio da AdC na internet: www.autoridadedaconcorrenca.pt/Publicacoes/Autoridade.asp, em “*working papers*”.

- WP nº 23 - *The Impact of Cost-Reduction R&D Spillovers on the Ergodic Distribution of Market Structures*, Christopher A. Laincz e Ana Rodrigues, Junho de 2007;
- WP nº 24 - *Dynamic price competition with capacity constraints and strategic buyers*, Gary Biglaiser e Nikolaos Vettas, Junho de 2007;
- WP nº 25 - *Product Differentiation when Competing with the Suppliers of Bottleneck Inputs*, Duarte Brito e Pedro Pereira, Julho de 2007;
- WP nº 26 - *The Consumer Loss of the Minimum Duration for Mobile Telephone Calls*, Lukasz Grzybowski e Pedro Pereira, Julho de 2007;
- WP nº 27 - *The Complementarity between Calls and Messages in Mobile Telephony*, Lukasz Grzybowski e Pedro Pereira, Julho de 2007;
- WP nº 28 - *Asymmetric Collusion and Merger Policy*, Mattias Ganslandt, Lars Persson e Helder Vasconcelos, Outubro de 2007;
- WP nº 29 - *The race for telecoms infrastructure investment with bypass: Can access regulation achieve the first best?*, João Vareda e Steffen Hoernig, Novembro de 2007;
- WP nº 30 - *Access Regulation under Asymmetric Information about Demand*, João Vareda, Novembro de 2007;
- WP nº 31 - *Unbundling and Incumbent Investment in Quality Upgrades and Cost Reduction*, João Vareda, Novembro de 2007.

3. Processos instaurados ao abrigo da Lei da Concorrência

3.1 Apreciação geral

A aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprovou o regime jurídico da concorrência, bem como dos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2003, do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das referidas regras de concorrência comunitárias, pela Autoridade da Concorrência, constitui a sua principal atribuição, de acordo com o previsto nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro (artigo 1.º, n.º 2).

Em 2007, os processos relativos a práticas restritivas da concorrência decididos pela Autoridade da Concorrência envolveram acordos entre empresas (horizontais e verticais), bem como, pela primeira vez, um abuso de posição dominante. Os sectores de actividade envolvidos foram os serviços de reboque de navios, as comunicações electrónicas e o fornecimento de meios aéreos ao combate aos incêndios florestais

A Autoridade procedeu ainda em 2007 ao arquivamento de alguns processos instaurados por infracção à Lei da Concorrência, um dos quais envolveu a assunção de compromissos por parte da empresa arguida.

A Lei n.º 18/2003 consagra ainda outros ilícitos contra-ordenacionais relativos ao incumprimento de obrigações legais estabelecidas pela Lei da Concorrência, como a ausência de notificação prévia no âmbito do controlo de concentrações, a falta de resposta a pedidos de elementos ou o desrespeito do prazo fixado para o efeito, bem como a prestação de informações falsas e a não colaboração ou obstrução à actividade da Autoridade no âmbito dos respectivos poderes de inquérito e inspecção.

Neste âmbito, importa apenas referir que em 2007 foram abertos alguns processos relativos ao incumprimento da notificação prévia de operações de concentração.

Refira-se ainda que a Autoridade da Concorrência continuou a receber e a analisar em 2007 numerosas denúncias, sendo que muitas não deram origem a processos formais.

3.2 Processos decididos

3.2.1 Práticas Restritivas da Concorrência

A) Decisões condenatórias

a) Acordos entre concorrentes

- **Cartel que actuava no porto de Setúbal**

Após uma investigação iniciada em Maio de 2006, com base em indícios de existência de uma prática restritiva da Concorrência, a Autoridade da Concorrência concluiu pela existência de um cartel em que participavam três empresas, a saber Rebonave - Reboques e Assistência Naval, S.A., Rebosado – Reboques do Sado, Lda e Lutamar – Prestação de Serviços à Navegação, Lda, que actuavam no mercado da prestação de serviços de reboque marítimo no porto comercial de Setúbal.

Em consequência, o Conselho da Autoridade da Concorrência deliberou condenar as arguidas a uma coima total de 185 mil euros (50 000€ para a arguida Rebonave; 87 000€ para a arguida Rebosado e 48 000€ para a arguida Lutamar).

A Autoridade da Concorrência instaurou um processo de contra-ordenação após ter tomado conhecimento, no decurso de investigações que realizava no âmbito de um outro processo, de que os preços pela prestação de serviços de reboque marítimo no porto comercial de Setúbal teriam subido de forma significativa e convergente.

No decurso do inquérito que incluiu a realização de diligência de busca e apreensão à instalações das empresas arguidas, a Autoridade da Concorrência identificou e obteve prova sobre a existência de um acordo entre empresas — cartel — através do qual as mesmas fixaram os preços daqueles serviços de reboques de forma conjunta e convergente.

Este cartel, consubstanciado num acordo de fixação de preços e de partilha da clientela entre as empresas arguidas no mercado em causa, previa inclusivamente um mecanismo de compensação para os casos em que os seus clientes mudassem de prestador do serviço de reboque marítimo, de forma a desincentivar o incumprimento do acordado bem como a monitorização mensal do acordo.

As empresas arguidas beneficiaram com a prática anti-concorrencial, pois o acordo permitia-lhes a defesa das suas quotas de mercado sem a necessidade de enfrentar a concorrência, beneficiando:

- Do aumento significativo dos preços acordado entre as concorrentes;
- Da eliminação da concorrência, pelo preço, com as restantes arguidas;
- Da protecção da sua carteira de clientes, pela definição prévia, através do acordo celebrado, da sua composição, e assegurando que estes, confrontados com o aumento de preços, não conseguiriam obter condições mais vantajosas junto das outras arguidas;
- De uma compensação no caso de um cliente optar por outro prestador, através de um mecanismo de subcontractações obrigatórias.

O acordo celebrado entre as arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar teve assim por objecto, e como directo e necessário efeito, impedir, falsear ou restringir a concorrência, designadamente fixando de forma directa os preços de venda desses serviços, uma vez que este acordo se traduziu em:

- (i) Eliminação da pressão concorrencial entre as arguidas, que constituíam 100% da oferta daqueles serviços no porto comercial de Setúbal, ao nível dos preços praticados;
- (ii) Eliminação da pressão concorrencial entre as arguidas no que respeita à manutenção das suas carteiras de clientes;
- (iii) Na institucionalização entre as arguidas, que constituíam 100% da oferta daqueles serviços no porto comercial de Setúbal 100%, de um mecanismo de compensação para os casos em que os clientes optassem por mudar de prestador do serviço.

O Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos e a Administração dos portos de Setúbal e Sesimbra, enquanto entidades públicas com competência na matéria, foram consultados ao longo do processo, nos termos da legislação em vigor.

A Decisão da Autoridade da Concorrência foi objecto de impugnação junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, onde o recurso se encontra pendente.

- **Cartel em concurso público para o fornecimento de meios aéreos de combate aos incêndios florestais**

Após investigação iniciada com base em indícios de existência de uma prática restritiva da concorrência, a Autoridade da Concorrência deu como provada a existência de um cartel formado pelas empresas Aeronorte e Helisul, num Concurso Público para o fornecimento de meios aéreos de combate aos incêndios florestais promovido, em 2005, pelo então denominado SNBPC – Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (actualmente designado por Autoridade Nacional de Protecção Civil).

Em consequência, o Conselho da Autoridade da Concorrência deliberou condenar as empresas ao pagamento de uma coima total de cerca de 310 mil euros (€179.933,38 para a arguida Aeronorte e €128.539,77 para a arguida Helisul).

A Autoridade instaurou um processo de contra-ordenação após ter tomado conhecimento, por notícias veiculadas na comunicação social, da anulação de um Concurso Público Internacional para prestação de serviços aéreos de combate a incêndios florestais, alegadamente, devido a indícios de colusão entre concorrentes.

No âmbito do inquérito, a AdC identificou e obteve prova sobre o acordo celebrado entre as arguidas – que tomou a forma de um consórcio externo – através do qual diminuíram o número de concorrentes de dois para um, relativamente aos concursos anteriores, e fixaram os preços e restantes condições comerciais dos produtos e serviços a fornecer no âmbito do Concurso Público Internacional n.º 3/2005 aberto pelo SNBPC, com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

O SNBPC, à semelhança de anos anteriores, lançou um Concurso Público Internacional, em 2005, para a *"aquisição de serviços de 6 (seis) helicópteros pesados e serviços associados e/ou conexos, tais como serviços de pilotagem, tripulação e manutenção de tais aeronaves, para a satisfação de fins no combate a incêndios florestais"*.

Nos anos anteriores, a Aeronorte e a Helisul foram as duas únicas concorrentes. Em 2005, porém, as empresas decidiram apresentar-se em consórcio, com uma proposta única. Essa proposta resultou num preço cerca de 93% mais elevado do que o apresentado pela empresa vencedora do concurso no ano anterior (a Aeronorte).

Na sequência desse aumento de preço, o Concurso veio a ser anulado por decisão governamental, o que forçou as Autoridades a proceder à reformulação da estratégia de combate a incêndios florestais para o ano de 2005, através da abertura de dois novos procedimentos concursais, relativos a outras tipologias de meios aéreos.

O acordo celebrado entre a Aeronorte e a Helisul, consubstanciado no contrato de consórcio, teve, assim, por objecto e como directo e necessário efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, designadamente limitando/repartindo as fontes de abastecimento ou fornecimento dos produtos/serviços em questão, através da redução do número de concorrentes ao abastecimento ou fornecimento dos produtos/serviços relevantes. Com efeito, o consórcio visava:

- (i) A eliminação da pressão concorrencial que se vinha verificando, substituindo-a pela concertação voluntária, consciente e explícita e de uma repartição entre elas do fornecimento dos bens e serviços pedidos em concurso público;
- (ii) A redução do número de concorrentes de dois para um;
- (iii) A alta artificial dos preços e das restantes condições comerciais.

A alta artificial, de cerca de 93% dos preços de aquisição dos produtos/serviços em causa, conduziu a que a proposta apresentada pelas arguidas em consórcio fosse considerada inaceitável pelo Júri de tal Concurso. O facto de o Concurso não ter conduzido à adjudicação não releva para efeitos de aplicação da Lei da Concorrência. A mera *existência* do acordo com objecto ou efeito de restringir a concorrência já é, em si, punível.

O Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), enquanto entidade reguladora sectorial, foi consultado ao longo do processo, nos termos da legislação em vigor.

A Decisão da Autoridade da Concorrência foi objecto de impugnação judicial junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, onde o recurso se encontra pendente.

b) Abuso de Posição Dominante

- **Abuso da posição dominante da PT Comunicações, por recusa de acesso à sua rede de condutas no subsolo aos concorrentes Tvtel e Cabovisão.**

A Autoridade da Concorrência decidiu aplicar uma coima de 38 milhões de euros à PT Comunicações, por prática anti-concorrencial.

A AdC deu como provado o abuso da posição dominante da PT Comunicações, por recusa de acesso à sua rede de condutas no subsolo aos concorrentes do Grupo PT nos mercados a jusante, Tvtel e Cabovisão. A prática abusiva em causa consubstancia uma violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, no artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro e no artigo 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Em virtude desta recusa de acesso, as empresas concorrentes ficaram impedidas de cablar mais de 73 mil casas em todo o país, o que limitou a sua oferta nos mercados afectados pela prática de recusa de (i) televisão por subscrição, (ii) Internet de banda larga e (iii) serviço de telefone fixo, nos quais o Grupo PT tinha à data uma quota de mercado muito elevada.

A recusa da PT Comunicações em ceder, mediante as condições estabelecidas, acesso às suas condutas, consideradas infra-estrutura essencial para que os referidos concorrentes instalassem as suas redes de cabo, resultou na impossibilidade de os cerca de 73 mil lares poderem escolher livremente um prestador de serviços de televisão por cabo concorrente da CATVP – TV Cabo Portugal, empresa maioritariamente detida pelo Grupo PT.

Por outro lado, o Grupo PT beneficiou desta prática anti-concorrencial já que lhe permitiu não só proteger-se da concorrência como, ainda, beneficiar da ausência de concorrência que poderia ter conduzido a uma descida dos preços dos serviços em questão.

Esta decisão foi objecto de impugnação pela PT Comunicações junto do Tribunal de Comércio de Lisboa.

Abuso de Posição Dominante

Entende-se que dispõe de posição dominante uma empresa que actua num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes.

A detenção de posição dominante refere-se a uma situação em que uma empresa goza de um elevado grau de poder de mercado, que lhe permite, por exemplo, fixar preços superiores, vender produtos de inferior qualidade ou reduzir o ritmo de inovação em relação ao que faria num mercado concorrencial.

A posição dominante pode, assim, ser vista como o poder que uma empresa tem de se comportar independentemente dos seus concorrentes, fornecedores, clientes e consumidores finais.

A detenção de posição dominante não é proibida no regime jurídico da concorrência, na medida em que aquela pode decorrer da capacidade competitiva da empresa, por exemplo através do lançamento de produtos inovadores. Proibido é o abuso de posição dominante, nos termos quer da lei nacional (art. 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), quer da lei comunitária (art. 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) da concorrência, neste caso, quando o comportamento em causa afecte o comércio entre Estados-membros.

Existe um abuso de posição dominante quando uma empresa utiliza indevidamente o seu poder de mercado com o objecto ou com o efeito de impedir, falsear ou restringir a concorrência.

O abuso pode consistir em comportamentos de exclusão e/ou de exploração. Os comportamentos de exclusão são os que se traduzem em prejuízo para a posição concorrencial dos concorrentes, podendo no limite conduzir à sua saída do mercado, enquanto que os comportamentos de exploração correspondem ao aproveitamento do poder de mercado da empresa em posição dominante em prejuízo, em última instância, dos consumidores.

Exemplos de abuso de posição dominante são a prática de preços discriminatórios, de preços predatórios ou de preços excessivos, o esmagamento de margens por empresas verticalmente integradas, as limitações à produção, ao desenvolvimento técnico e aos investimentos, as recusas de compra/venda de bens ou de prestação de serviços, algumas vendas ligadas, as reservas de capacidades, entre outros.

Em Portugal, o respeito pelas regras da concorrência é assegurado pela Autoridade da Concorrência, que responde aos abusos de posição dominante através da investigação, instrução e decisão de processos de contra-ordenação.

A prova de abusos de posição dominante é, no entanto, complexa, exigindo tempos de investigação e instrução alargados. É por isso normal, tanto a nível comunitário como a nível nacional, que o número de decisões de abuso de posição dominante seja inferior ao de outras práticas restritivas da concorrência.

Em 2007 a Autoridade da Concorrência prosseguiu diversas investigações em processos de abuso de posição dominante, tendo dado como provado o abuso de posição dominante da PT Comunicações, S.A., traduzido na recusa, aos concorrentes, de acesso à sua rede de condutas no subsolo.

Para além dos processos de contra-ordenação, a Autoridade da Concorrência dispõe ainda de outros instrumentos que lhe permitem lidar, *ex ante*, com situações de poder de mercado.

Por um lado, no controlo de operações de concentração a AdC pode proibir aquisições/fusões que criem ou reforcem uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado.

Por outro lado, através da elaboração de estudos e pareceres, pode fomentar a adopção de práticas que reduzam o poder de mercado ou o risco de adopção de comportamentos abusivos desse poder.

B) Decisões de arquivamento

• Acordos de distribuição de produtos agroquímicos

O processo teve origem numa denúncia apresentada junto da Autoridade da Concorrência, em 2006, pela empresa SAPEC AGRO, com fundamento numa alegada prática restritiva emergente de uma cláusula contratual de não concorrência inserida nos *contratos tipo* utilizados pela empresa BAYER CROPSCIENCE para a distribuição de diversos produtos agroquímicos. A SAPEC AGRO dedica-se à produção e comercialização grossista, em todo o território nacional, de produtos agroquímicos para a protecção de colheitas (insecticidas, fungicidas, herbicidas e outros), enquanto que a BAYER

CROPSCIENCE integra o Grupo Bayer AG, actuando no sector da protecção de culturas, ciência do ambiente e biociência. Em Portugal, a Bayer Cropscience dedica-se à produção e comercialização grossista, em todo o território nacional, de produtos agroquímicos para produção de colheitas.

Os fundamentos da denúncia justificaram uma investigação, no âmbito da qual se procedeu à análise dos referidos *contratos tipo* e se verificou que os mesmos continham uma cláusula de não concorrência, susceptível de consubstanciar uma restrição concorrencial contrária às normas de defesa da concorrência, designadamente, à al. c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003. Nos termos da referida cláusula, o distribuidor ficava impedido de intervir directa ou indirectamente na promoção, comercialização, homologação, armazenamento, depósito e, em actividades afins de qualquer produto que pudesse estar em concorrência directa com alguns produtos da Bayer, recebendo, como contrapartida, um bónus estipulado no contrato.

Na sequência do processo instaurado e face às dúvidas e preocupações jusconcorrenciais expressas pela Autoridade da Concorrência, a BAYER CROPSCIENCE, além de não exigir o cumprimento da referida obrigação de não concorrência durante o primeiro ano de vigência dos contratos – pelo que a cláusula nunca produziu efeitos jurídicos –, assumiu, ainda, os seguintes compromissos:

- a) Suprimir a cláusula de não concorrência nas relações com os seus distribuidores, informando-os que, prescindiria, por inteiro, da aplicação da mesma;
- b) Enviar à Autoridade da Concorrência cópia dos aditamentos aos contratos de distribuição mediante os quais se formaliza o acordo entre as partes, quanto à retirada do clausulado dos contratos de distribuição da cláusula de não concorrência, na renegociação contratual para 2008;

- c) Enviar à Autoridade da Concorrência cópia do contrato em causa e respectivos aditamentos, sempre que a sua vigência seja renovada ou que o mesmo seja renegociado, até ao limite do prazo de duração contratual previsto.

Em face destes compromissos, a Autoridade da Concorrência decidiu pelo arquivamento do processo, que estava em curso. A decisão de arquivamento não vincula a Autoridade da Concorrência em caso de alteração dos elementos e/ou pressupostos que a fundamentam, podendo, em tal caso, ser aberto inquérito para avaliação de tais alterações.

- **Investigação de alegado abuso de posição dominante relativo à prática de condicionamento da prestação de serviços grossistas de acesso à Internet em banda larga através de ADSL à celebração, pelo consumidor final, de um contrato para a prestação de Serviço Fixo Telefónico**

Em Novembro de 2003, na sequência de denúncia, a Autoridade da Concorrência abriu inquérito relativamente à prática da PT Comunicações S.A. (PTC) de condicionamento da prestação de serviços grossistas de acesso à *Internet* em banda larga através de ADSL à celebração, pelo consumidor final, de um contrato para a prestação de Serviço Fixo Telefónico (SFT) com a PTC.

Segundo a denunciante, a PTC só disponibilizava a oferta grossista «Rede ADSL PT», na qual se baseiam algumas ofertas retalhistas dos fornecedores de acesso à *Internet* em banda larga através de ADSL, na condição de o cliente final ter celebrado com a empresa, e estar em vigor, um contrato para a prestação de SFT.

Do ponto de vista do regime da concorrência, os factos descritos na denúncia poderiam ser susceptíveis de qualificação como práticas restritivas, com enquadramento jurídico no art. 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no art. 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE).

Efectivamente, a prática de condicionamento, pela PTC, da prestação de serviços grossistas de acesso à *Internet* em banda larga através de ADSL à celebração, pelo consumidor final, de um contrato para a prestação de SFT com a PTC, não sendo justificada por motivos técnicos ou económicos, poderia corresponder, no regime da concorrência, a uma prática abusiva de *tying* (venda ligada, forçada ou amarrada).

Não obstante, na sequência da investigação e análise desenvolvidas, e considerando, designadamente, que:

- (i) Os serviços de acesso à rede telefónica pública num local fixo e de acesso à *Internet* em banda larga através de ADSL são serviços complementares (à semelhança do que acontece com o serviço de acesso à rede telefónica pública num local fixo e os serviços telefónicos publicamente disponíveis num local fixo), pertencendo a mercados relevantes distintos;
- (ii) O serviço de acesso à rede telefónica pública representa a “plataforma” sobre a qual é prestado o serviço de acesso à *Internet* em banda larga através de ADSL (e também o SFT), funcionando como condição imprescindível para a prestação deste(s);
- (iii) Na inexistência de Oferta de Realuguer de Linha de Assinante (ORLA), a oferta grossista «Rede ADSL PT», com base na qual podiam ser prestados serviços de acesso à *Internet* em banda larga através de ADSL no mercado de retalho, só podia ser disponibilizada pela PTC caso o cliente final tivesse contratado o serviço de acesso à rede telefónica pública num local fixo (o mesmo acontecendo com a Oferta de Referência de Interligação - ORI em relação ao SFT); e, finalmente, que

- (iv) A disponibilização da ORLA dispensa a contratação do serviço de acesso à rede telefónica pública num local fixo, e o consequente pagamento de “assinatura mensal” pelo cliente final;

entendeu a Autoridade da Concorrência que não existiam indícios suficientes de uma prática restritiva da concorrência na aceção do art. 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do art. 82.º do TCE, pelo que procedeu ao arquivamento do processo, em 14 de Agosto de 2007, nos termos do art. 25.º, n.º 1, alínea a), após ter sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

- **Investigação de alegado abuso/prática concertada de condicionamento da prestação de serviços de acesso à *Internet* em banda larga por modem de cabo à aquisição, pelo consumidor, de serviços de televisão por subscrição**

Em Outubro de 2004, na sequência de denúncia, a Autoridade da Concorrência abriu inquérito relativo a práticas dos operadores de distribuição de televisão por cabo, traduzidas no condicionamento da prestação de serviços de acesso à *Internet* em banda larga por *modem* de cabo à aquisição, pelo consumidor, de serviços de televisão por subscrição.

Do ponto de vista do regime da concorrência, os factos descritos na denúncia poderiam ser susceptíveis qualificação como práticas restritivas, com enquadramento jurídico nos art. 4.º e art. 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e, eventualmente, nos art. 81.º e art. 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE).

Efectivamente, a prática de condicionamento da prestação de serviços de acesso à *Internet* em banda larga por *modem* de cabo à aquisição, pelo consumidor, de serviços de televisão por subscrição, não sendo justificada por motivos técnicos ou económicos, poderia corresponder, no regime da concorrência, a uma prática ilícita de *tying* (venda ligada, forçada ou amarrada).

Da análise dos mercados relevantes de acesso à *Internet* em banda larga e de televisão por subscrição, e independentemente da existência, ou não, de uma limitação técnica e/ou económica subjacente ao condicionamento da aquisição do serviço de acesso à *Internet* em banda larga por *modem* de cabo à contratação, pelo cliente final, do serviço de televisão por subscrição, foi possível concluir que o consumidor destes serviços tem efectivas alternativas para a aquisição de um, de outro ou de ambos os produtos.

Ou seja, o cliente final pode optar por adquirir exactamente o mesmo serviço de acesso em banda larga à *Internet*, mas suportado na tecnologia ADSL, verificando-se ainda que, em determinadas zonas geográficas, é disponibilizado o serviço de acesso à *Internet* por *modem* de cabo isoladamente.

Nestes casos, não ficará obrigado a contratar e a pagar por um serviço indesejado (televisão por subscrição), isto é, não ficará sujeito a qualquer venda ligada (*tying*).

- **Investigação de alegado acordo entre empresas que actuavam no mercado dos serviços de reboque no porto de Aveiro**

Em Outubro de 2004, na sequência de uma denúncia, a Autoridade da Concorrência abriu um inquérito relativo a um protocolo celebrado entre a Capitania do porto de Aveiro, os Agentes de Navegação do porto de Aveiro e uma empresa prestadora de serviços de reboque marítimo naquele porto.

Tendo a Autoridade da Concorrência entendido pela existência de indícios suficientes de infração às regras da concorrência, elaborou, nos termos do art. 25.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a respectiva Nota de Ilicitude.

Entendeu a Autoridade da Concorrência que os indícios existentes a data da elaboração da Nota de Ilicitude apontavam para que o protocolo em causa teria por objecto reger a contratação dos serviços de reboque no porto de Aveiro e assim impedir, falsear ou restringir a concorrência, da mesma forma que teria tido como efeito limitar a forma como este serviço foi prestado e distribuído no mercado, sendo nestes termos proibido face ao disposto no art. 4.º da Lei n.º 18/2003.

Feitas as diligências de investigação adequadas, a Autoridade da Concorrência decidiu pelo arquivamento do processo, tendo concluído o seguinte:

- (i) Confirmavam-se os indícios de que o protocolo em causa, no que respeita à prestação do serviço de reboque no porto de Aveiro, teve por objecto reger a contratação dos serviços de reboque no porto de Aveiro, decorrendo dos seus termos uma tentativa de, assim, impedir, falsear ou restringir a concorrência, sendo nestes termos proibido face ao disposto no art. 4.º da Lei n.º 18/2003.
- (ii) A prática restritiva da concorrência referida no parágrafo anterior encontrava-se justificada pelos critérios impostos pelo art. 5.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, uma vez que preenche cumulativamente as condições que nesse preceito legal são exigidas.
- (iii) Das diligências de prova realizadas, não foi recolhida factualidade que tivesse permitido à Autoridade da Concorrência sustentar que o mesmo protocolo também se apresentava como tendo tido por efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência nos mercados relevantes para a prestação de serviço de reboque marítimo no porto de Aveiro.

- **Investigação de alegado acordo/prática concertada entre empresas nacionais representantes e/ou importadoras de aparelhos fotográficos**

Em Setembro de 2004, e na sequência de denúncia, a Autoridade da Concorrência abriu um inquérito relativo a uma eventual situação de acordo ou prática concertada entre todas ou algumas empresas nacionais representantes e/ou importadoras de aparelhos fotográficos, no sentido de pressionar as revistas especializadas de material fotográfico a não aceitarem inserções publicitárias da denunciante, enquanto estratégia destinada a entravar a normal actividade da denunciante enquanto concorrente.

Feitas as diligências de investigação adequadas, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, relativo à notificação da denunciante, a Autoridade da Concorrência decidiu, em 9 de Abril de 2007, o arquivamento do processo por não ter sido possível concluir:

- a. Que entre todas ou algumas empresas nacionais representantes e/ou importadoras de aparelhos fotográficos tivesse sido estabelecido um qualquer entendimento com o objecto de pressionar as revistas especializadas de material fotográfico a não aceitarem inserções publicitárias da denunciante, enquanto estratégia destinada a entravar a normal actividade da denunciante enquanto concorrente; ou
- b. Que tais comportamentos fossem a execução de uma qualquer decisão de associação de empresas com esse mesmo objecto ou efeito; nem
- c. Quem, no caso de existência de um eventual acordo entre empresas, teriam sido os seus concretos agentes.

- **Investigação dos Concursos Públicos para o Fornecimento de Leite Escolar**

Este processo iniciou-se com uma denúncia apresentada à Autoridade da Concorrência pela *Covap – Sociedad Cooperativa Andaluza Ganadera del Valle de los Pedroches* (adiante designada por Covap) contra a Lactogal – Produtos Alimentares, SA (adiante designada por Lactogal), por alegado abuso de posição dominante consubstanciado na prática de preços predatórios, no âmbito de concursos públicos para o fornecimento de leite escolar, aos quais ambas as empresas concorriam.

Relativamente ao fornecimento de leite escolar refira-se que, até ao ano de 2006, a adjudicação da distribuição do leite escolar em Portugal Continental era realizada por concurso público organizado pelas diversas Direcções Regionais de Educação, circunscritos às respectivas regiões geográficas de influência. A partir de 2006, e por Despacho n.º 2109/2006, de 26 de Janeiro, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Educação, a execução do programa de Leite Escolar passou para competência dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas de 1.º ciclo.

O critério de adjudicação dos referidos concursos públicos era baseado na proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta determinados factores estabelecidos para cada concurso, como por exemplo o preço e respectiva nota justificativa, a qualidade e mérito técnico, o prazo e garantia da manutenção do leite, e a garantia da qualidade de fornecimento em função da capacidade produtiva e técnica da empresa.

Relativamente às alegadas práticas de preços predatórios, analisados os elementos recolhidos no âmbito da investigação e diligências de inquérito que foram efectuados, resultou que:

- os preços apresentados pela Lactogal nas propostas aos referidos concursos públicos foram superiores à média dos custos totais dessa empresa, verificando-se uma margem de lucro positiva para cada uma das propostas;
- a Covap não terá sido afastada do mercado, porquanto ganhou alguns dos referidos concursos para o ano de 2003 e 2004.

Assim, a Autoridade da Concorrência concluiu pela inexistência de qualquer infracção à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, tendo o processo sido arquivado nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea *a*) daquele diploma.

3.2.2 Incumprimentos

Durante o ano de 2007, foram iniciados 7 (sete) processos de contra-ordenação por incumprimento da obrigação de notificação dentro do prazo legal estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, relativo à notificação prévia de operações de concentração de empresas.

3.3 Movimento Geral de Processos

Transitaram do exercício de 2006 setenta processos relativos a práticas restritivas da concorrência e um de supervisão. No decurso de 2007, foi prosseguida a tramitação dos processos em curso e determinada a abertura de cinco novos processos relativos a práticas restritivas da concorrência (após a recepção de denúncias ou oficiosamente), bem como de dois novos processos de supervisão. Foram ainda registados dois processos, os quais já tinham sido objecto de decisões condenatórias em 2005 e 2006, na sequência de sentenças proferidas pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, ordenando a remessa dos autos para que se procedesse à reabertura da instrução.

Em 2007, foram proferidas treze Decisões em processos da AdC, sendo que três Decisões foram condenatórias e dez Decisões conduziram ao arquivamento, entre as quais se inclui uma Decisão com compromissos. Para o ano de 2008, transitaram 67 processos, conforme o quadro *infra*.

Em 2007, a AdC analisou, ainda, mais de cento e trinta denúncias e exposições relativas a eventuais indícios de práticas restritivas da concorrência e do comércio e pedidos de parecer.

Período	Saldo inicial	Entradas		Passou instrução	Saídas		Transferido Período Seguinte
		Queixas	Iniciativa Própria		Arquivados	Decisão Condenatória	
2007-I	71	2	1+(1) ⁴ +1S ⁵	1	4		72
2007-II	72	2	(1)		3	1	71
2007-III	71		1S	1	3	1	68
2007-IV	68					1	67
TOTAL	71	4	1+2S+(2)	2	10	3	67

⁴ Os processos entre parênteses correspondem à reabertura da instrução, na sequência de decisão judicial, de processos decididos pela AdC em exercícios anteriores.

⁵ S - Processos de Supervisão

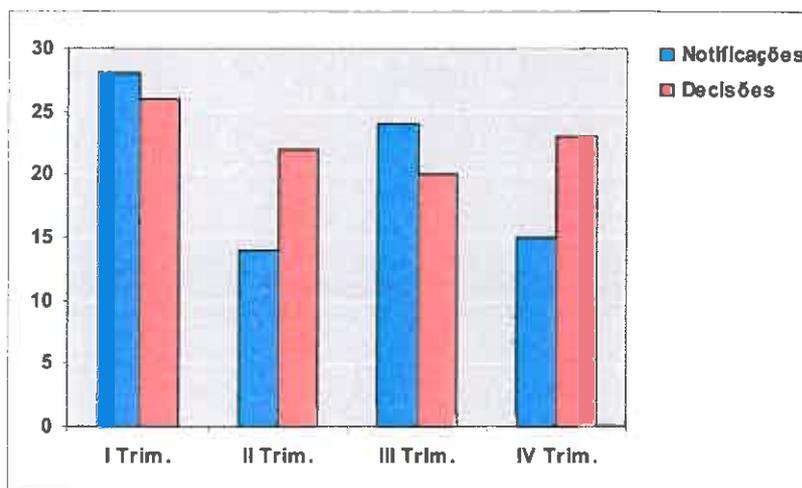
3.4 Procedimentos de Controlo de Operações de Concentração

3.4.1 Caracterização das Operações de Concentração

No âmbito dos processos de controlo de operações de concentração de empresas, a Autoridade da Concorrência adoptou, durante o ano de 2007, um total de 85 decisões finais de 1.^a fase, cinco decisões finais de 2.^a fase e uma remessa à Comissão⁶.

De realçar que foram notificadas, neste ano, 81 concentrações de empresas, tendo transitado, de 2006, a análise de dezasseis operações, das quais quatro se encontravam em fase de investigação aprofundada.

Concentrações: Notificações e Decisões em 2007, por trimestre



Em 2007, verificou-se um aumento significativo tanto do número de operações de concentração notificadas como de decisões proferidas pela Autoridade, correspondendo a um aumento de 21% e 37%, respectivamente.

⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento CE n.º 139/2004, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas.

Em termos gerais, as operações de concentração objecto de decisão envolveram vários sectores de actividade económica, sendo, contudo, de salientar que 63,7% corresponderam a mercados de bens transaccionáveis, continuando a verificar-se a mesma representatividade dos anos anteriores.

Por outro lado, do número total de operações de concentração decididas, 41% foram de notificação múltipla, isto é, operações que foram objecto igualmente de notificação noutro(s) Estado(s)-Membro(s), o que representa um aumento de cerca de treze pontos percentuais relativamente a 2006.

Das 16 operações que, no final do 2006, se encontravam em análise, doze diziam respeito a processos em primeira fase de instrução e quatro a processos em fase de investigação aprofundada (II fase), os quais correspondem às seguintes operações de concentração:

- Ccent nº 21/2004- REN/GDP/Rede de Transportes de Gás Natural;
- Ccent. n.º 80/2005 – ALLIANCE UNICHEM/FARMINDÚSTRIA/JOSÉ DE MELLO
- Ccent n.º 15/2006 – OPA BCP/BPI;
- Ccent n.º 38/2006 – LACTOGAL/INTERNATIONAL DAIRIES.

Releva ainda, no ano de 2007, a abertura de um processo de procedimento oficioso relativo a operações de concentração não notificadas no sector da construção e obras públicas.

Para permitir uma análise mais detalhada, agruparam-se as operações de concentração segundo as seguintes características:

- **Natureza da concentração** (fusão, aquisição maioritária de capital social, OPA, controlo conjunto, aquisição de activos e outros);

- **Tipo de concentração** (horizontal - no mesmo mercado; vertical - em mercados a montante ou a jusante e conglomeral - noutros mercados);
- **Distribuição geográfica** (localização geográfica das empresas participantes na operação por: multi-país dentro da EU; multi-país fora da EU; doméstico c/ empresas noutros países dentro da EU; doméstico c/ empresas noutros países fora da UE e completamente domésticas);
- **Tipo de decisão** (de acordo com o previsto na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho);
- **Volume de negócios, em Portugal, das empresas adquiridas** (inclui os volumes de negócios realizados, em Portugal, no ano de 2003, das empresas alvo nas operações de concentração objecto de decisão).

Natureza das Concentrações Decididas

Fusão	-	-
Aquisição maioritária capital social	76	83,5%
OPA	1	1,1%
Controlo conjunto	5	5,5%
Aquisição de activos e outros	9	9,9%
TOTAL	91	100%

Agrupando as operações de concentração decididas segundo a sua natureza, verifica-se que, tal como nos dois anos anteriores, a maioria das operações consistiu na “aquisição maioritária de capital social”, tendo-se, contudo, verificado um aumento significativo relativamente a 2006.

⁷ Não abrangida - alínea *a*) do n.º 1 do artigo 35.º; não oposição - alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º; não oposição *c/* condições - alínea *b*) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 35.º ou alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º; Investigação aprofundada - alínea *c*) do n.º 1 do artigo 35.º; proibida - alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º; aprovação tácita - n.º 4 do artigo 35.º e n.º 3 do artigo 37.º.

Este aumento resultou fundamentalmente da diminuição das operações de concentração envolvendo a “aquisição de activos e outros” e a aquisição de “controlo conjunto”.

Tipo de Concentrações Decididas

Horizontal	58	63,7 %
Vertical	7	7,7%
Conglomerar	26	28,6%
TOTAL	91	100,0%

Agrupando as operações de concentração decididas segundo o respectivo tipo constata-se que, tal como nos dois anos anteriores, as concentrações de tipo horizontal continuam a ser as mais representativas (63,7%), seguidas das de tipo conglomerar (28,6%) e, por fim, as de tipo vertical (7,7%).

Realça-se que, no ano de 2007, o tipo de concentrações decididas seguiu a distribuição verificada em 2004 (28,3%) e 2005 (22,8%), contrariamente ao ocorrido em 2006, em que se registou uma percentagem de operações de tipo conglomerar bastante superior (43,3%).

Distribuição Geográfica

Multi-país dentro da EU	14	15,4%
Multi-país c/empresas fora da EU	12	13,2%
Doméstico c/empresas noutros países dentro da EU	8	8,8%
Doméstico c/empresas noutros países fora da EU	3	3,3%
Completamente domésticas	54	59,3%
TOTAL	91	100,0%

**Volume de Negócios das Empresas Adquiridas
(em milhões de euros, ano de 2006, em Portugal)**

<5	36	39,6%
5≤10	11	12,1%
10≤25	19	20,9%
25≤50	10	10,9%
50≤100	4	4,4%
100≤150	2	2,2%
>150	9	9,9%
TOTAL	91	100,0%

Agrupando as operações de concentração decididas segundo os volumes de negócios realizados, em Portugal⁸, pelas empresas adquiridas, constata-se que 9,9% das operações envolveram a aquisição de empresas/ativos que geraram volumes de negócios superiores a 150 milhões de euros.

Decisões Adoptadas

Não Abrangida	4	4,4%
Não Oposição (1 em 2.ª fase)	80	87,9%
Não Oposição Com Condições (1.ª fase)	2	2,2%
Não Oposição Com Condições (em 2.ª fase)	3	3,3%
Remessa à Comissão	1	1,1%
Retirada pela notificante (em 2ª fase)	1	1,1%
TOTAL	91	100,0%

⁸ Volumes de negócios realizados no ano anterior, 2006, calculado nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

Em 2007, foram adoptadas três decisões de não oposição com condições, após investigação aprofundada⁹, relativas a operações de concentração transitadas do ano anterior.

É de sublinhar, que durante 2007, foram adoptadas duas decisões de não oposição com condições¹⁰, ainda em 1.ª fase.

A maioria das decisões adoptadas foi de não oposição sem condições (87,9%) seguindo o ocorrido nos anos anteriores e o que também se verifica na Comissão Europeia e na generalidade das Autoridades de Concorrência homólogas.

Releva-se ainda que as decisões de operações “não abrangidas”, nos termos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, representaram cerca de 4,4%, evidenciando um decréscimo relativamente ao ano de 2006 (ano em que representaram 11,9%).

3.4.2 Controlo de Operações de Concentração à luz da Lei n.º 18/2003 – Decisões

Durante o ano de 2007, a Autoridade teve uma particular preocupação em conseguir maior celeridade na apreciação das operações de concentração, continuando a proceder a uma análise técnica rigorosa, suportada (nos casos de maior complexidade, nomeadamente aqueles que foram objecto de uma investigação aprofundada e/ou de decisões finais com imposição de compromissos e obrigações ainda em 1.ª fase) em estudos elaborados pela própria Autoridade e em estudos submetidos pelas empresas envolvidas nas operações.

⁹ Ccent. 38/2006- LACTOGAL/INTERNATIONAL DAIRIES ; Ccent.15/2006-OPA BCP/BPI; Ccent. 57/2006-TAP/PGA

¹⁰ Ccent.30/2007- NSL/BENSAÚDE e Ccent. 51/2007 – SONAE/CARREFOUR

Neste contexto, a Autoridade não quer deixar de realçar a importância e a contribuição da aprovação das *“Linhas de Orientação sobre o procedimento de avaliação prévia de apreciação de operações de concentração de empresas”*¹¹, bem como de um procedimento de *“Decisão Simplificada”*¹² para o esforço desenvolvido internamente no sentido de uma maior celeridade na apreciação das operações de concentração, de forma a possibilitar a sua conclusão num período de tempo mais reduzido.

A adopção de duas decisões de não oposição com imposição de compromissos e condições, em 1.ª fase, que envolveram análises de elevada complexidade, o que reflecte igualmente a preocupação de maior celeridade já mencionada.

- **Ccent 80/2005 – Farminústria/JMP II/Alliance Santé/Alliance Unichem**

A transacção referia-se à aquisição de 51% da *Alliance Unichem* Farmacêutica (*“Alliance Unichem”*) - 49% por parte da Associação Nacional de Farmácias (através da Farminústria) e 2% por parte da José de Mello Participações (*“JMP II”*), mantendo-se o remanescente capital social na *Alliance Santé Europe, S.A.* (*“Alliance Santé”*, sociedade do grupo *Alliance Boots*). A *Alliance Unichem* está activa em Portugal na distribuição grossista de produtos de saúde, nomeadamente medicamentos.

A operação foi notificada na sequência de um procedimento oficioso iniciado pela Autoridade da Concorrência, dado que as empresas em causa consideravam que a transacção não constituía uma operação de concentração, nos termos da Lei da Concorrência.

¹¹ V. Comunicado n.º 7/2007, de 16 de Abril de 2007.

¹² V. Comunicado n.º 12/2007, de 24 de Julho de 2007.

De acordo com as empresas, a *Alliance Santé* deteria, após a transacção, direitos de veto sobre deliberações comerciais estratégicas, e assim o controlo exclusivo sobre a *Alliance Unichem*. No entanto, após pedidos de informação no âmbito dos seus poderes de supervisão, a Autoridade da Concorrência considerou estar perante indícios suficientemente fortes da existência de interesses comuns entre a JMP II e a Farminústria, pelo que a transacção consistiria na aquisição do controlo conjunto pela JMP II e Farminústria, em conjunto com a *Alliance Santé*, sobre a *Alliance Unichem*.

A JMP II, a Farminústria e a *Alliance Santé* requereram, individualmente, ao Tribunal de Comércio de Lisboa que decretasse uma providência cautelar de suspensão de eficácia da deliberação da Autoridade relativa à abertura do procedimento oficioso para a notificação da operação. Foram proferidas três sentenças pelo Tribunal de Comércio que julgou improcedentes as ditas providências cautelares, sentenças que foram mantidas pelo Tribunal da Relação de Lisboa e pelo Supremo Tribunal de Justiça, confirmando o entendimento da Autoridade da Concorrência quanto ao grau de prova necessário para a abertura de um procedimento desta natureza.

Na decisão proferida a 31 de Janeiro de 2007, a Autoridade da Concorrência analisou com maior detalhe o conceito de interesses comuns, demonstrando a existência de interesses comuns fortes entre a Farminústria e a JMP II, suficientes para que estas não desejem prejudicar-se mutuamente aquando da votação de matérias comerciais estratégicas no seio da *Alliance Unichem*, existindo fortes incentivos para que a Farminústria e a JMP II votem em conjunto nestas matérias.

A decisão final da Autoridade, proferida em fase de investigação aprofundada, foi de não oposição por considerar que os elementos recolhidos, durante a instrução do procedimento, não permitiram concluir que da presente operação de concentração resultaria a criação de uma posição dominante, individual ou colectiva, da *Alliance Unichem* susceptível de causar entraves à concorrência nos mercados relevantes identificados.

- **Ccent. 15/2006 – OPA BCP/BPI - decisão de não oposição (II Fase) com condições**

A operação de concentração, notificada em 31 de Março de 2006, consistia na aquisição do controlo exclusivo, pelo Banco Comercial Português, S.A. (doravante, BCP), do Banco BPI, S.A. (doravante, BPI), através de uma oferta pública geral de aquisição das acções representativas do capital deste. Para além do sector bancário, o BCP e o BPI operam no sector dos seguros: o BCP através de uma *jointventure* com o grupo belga-holandês Fortis, e o BPI através da BPI Vida - Companhia de Seguros de Vida, S.A., da Allianz Portugal, S.A. e da COSEC – Companhia de Seguros de Créditos, S.A ..

Foram delimitados mais de 60 mercados relevantes nos segmentos da banca de particulares, banca de empresas, banca de investimento, seguros, *wholesale banking* e cartões de pagamento, para efeitos da avaliação jusconcorrencial desta operação, tendo em conta os critérios da substituibilidade do ponto de vista da procura e da oferta. A dimensão geográfica desses mercados foi definida tendo em conta diversos factores, tais como as especificidades legais e de regulação nacionais, a dimensão nacional das estratégias de *pricing* e a dimensão das empresas (que lhe permitem, ou não, ter acesso a um mercado mais alargado).

Na avaliação jusconcorrencial do impacto da operação de concentração ao nível dos diversos mercados relevantes definidos, foram analisados, para além da estrutura de mercado num perspectiva estática, os elementos indicadores da evolução dessa mesma estrutura. Para o efeito, foram identificadas as barreiras à entrada e à expansão existentes nos mercados da banca e dos seguros, tais como aquelas que derivam das assimetrias de informação, dos efeitos de reputação, dos *switching costs*, da dimensão dos *sunk costs*, da existência de economias de escala e de gama no sector, da regulamentação a que está sujeita a actividade neste sector, assim como as barreiras que derivam de comportamentos estratégicos adoptados pelos incumbentes, nomeadamente medidas de fidelização, tais como a prática de *cross selling* e de *bundling*.

Na investigação levada a cabo em primeira fase, não foi possível afastar a susceptibilidade da operação de concentração, tal como notificada, levar à criação/reforço de uma posição dominante em treze mercados relevantes do sector bancário e em três mercados relevantes do sector dos seguros (ramo vida). Em sequência, a AdC abriu uma fase de investigação aprofundada.

No âmbito da investigação aprofundada, a Autoridade da Concorrência concluiu que a operação de concentração BCP/BPI levaria à criação de uma posição dominante da qual resultariam entraves significativos à concorrência efectiva em cinco mercados relevantes, nomeadamente: no mercado relevante do crédito a pequenos negócios; no mercado relevante dos instrumentos de gestão de tesouraria e financiamento de curto prazo a PME's; no mercado relevante de outras soluções de financiamento para PME's; no mercado do serviço de apoio ao comerciante para aceitação de cartões de débito; e no mercado de *acquiring* de cartões de crédito.

No caso dos mercados de crédito a pequenos negócios, instrumentos de gestão de tesouraria e financiamento de curto prazo a PME's e de outras soluções de financiamento para PME's, a nova entidade assumiria, em sequência da operação, uma posição de liderança nestes, verificando-se igualmente um agravamento dos níveis de concentração, num contexto de barreiras à mudança que conferem reduzida mobilidade aos consumidores (que assim serão menos sensíveis ao factor preço).

No que se refere aos cartões de pagamento, a operação de concentração agravaria as assimetrias de mercado ao criar um líder destacado nos sistemas de pagamento com cartões de débito em Portugal (Multibanco, Visa Electron e Maestro) e o maior *acquirer* do mercado, com domínio sobre todos os sistemas de pagamentos com cartões de crédito em Portugal (Visa, Mastercard e AMEX).

A Autoridade da Concorrência adoptou uma decisão de não oposição à operação BCP/BPI, sujeita a um conjunto de compromissos apresentados pela notificante e aceites pela AdC, que permitem eliminar as preocupações jusconcorrenciais decorrentes da operação de concentração, nomeadamente:

1. A alienação das participações do BCP e do BPI na Unicre;
2. O desenvolvimento de uma operação de *acquiring*;
3. Venda de 60 sucursais do BPI previamente identificadas a uma entidade exterior ao BCP;
4. Venda de uma carteira de clientes empresa (PME) e de créditos associados representando um volume de crédito total de 450 milhões de euros;
5. Medidas relativas à mobilidade dos clientes empresa, nomeadamente o compromisso, assumido pelo BCP, de não exigir comissões de encerramento devidas pela rescisão unilateral de contas de depósitos à ordem aos clientes empresa do BCP e BPI; a realizar operações solicitadas por esses clientes necessárias ao cancelamento dos meios de pagamento e outros serviços que estão associados a estas contas; e a facultar a esses clientes certos dados da relação bancária

SIMPLIFICAÇÃO E REDUÇÃO DE PRAZOS NA ANÁLISE DE OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO

Com o objectivo de obter uma redução no tempo de análise das operações de concentração e de forma a possibilitar a sua conclusão num período de tempo mais reduzido, a Autoridade da Concorrência procedeu à aprovação de um conjunto de metodologias e orientações, das quais se destacam as *“Linhas de Orientação sobre o procedimento de avaliação prévia de apreciação de operações de concentração de empresas”*¹³ e um procedimento de *“Decisão Simplificada”*¹⁴.

¹³ Comunicado 7/2007, de 16 de Abril de 2007.

¹⁴ Comunicado 12/2007, de 24 de Julho de 2007.

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA

Em 16 de Abril de 2007, a Autoridade da Concorrência, em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (alterada pelo Decreto-Lei n.º 219/2006, de 2 de Novembro), elaborou as “*Linhas de orientação sobre o procedimento de avaliação prévia de operações de concentração de empresas*”, um conjunto de orientações cujo objectivo é dar a conhecer às empresas interessadas a conduta que a Autoridade adopta no tratamento dos pedidos de avaliação prévia de operações de concentração, contribuindo ainda para a manutenção de um trabalho de análise rigoroso, na medida em que permite aos Técnicos da Autoridade um contacto com as Operações antes das mesmas serem notificadas.

O procedimento de avaliação prévia de operações de concentração é um procedimento facultativo para as empresas e permite-lhes discutir com a Autoridade da Concorrência, de modo informal e absolutamente confidencial, e em momento anterior à notificação, os contornos de tais operações, bem como, na medida em que tal seja possível, discutir as principais questões – substantivas e/ou procedimentais – que poderiam vir, de outra forma, a ser suscitadas no decurso da análise formal pós-notificação.

Um bom aproveitamento deste procedimento poderá, na prática, significar uma redução do tempo para a apreciação da operação na fase de controlo pós-notificação, na medida em que, por um lado, tenderá a evitar incompletudes ou incorrecções das informações a fornecer no formulário de notificação e, por outro, a diminuir a necessidade de realização dos pedidos de informações adicionais.

Durante o ano de 2007, a Autoridade da Concorrência recebeu treze pedidos de Avaliações Prévia, dos quais oito vieram a dar lugar a notificações formais de operações de concentração¹⁵.

¹⁵ Tenha-se, no entanto, em atenção que uma destas oito notificações formais veio a ser, posteriormente, analisada pela Comissão Europeia, após um pedido de remessa da Autoridade da Concorrência, ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004 relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24, de 29

DECISÃO SIMPLIFICADA

Em 24 de Julho de 2007, a Autoridade da Concorrência aprovou um conjunto de metodologias para a adopção de *Decisões Simplificadas*, em sede de controlo de concentrações de empresas, cuja fundamentação se circunscreverá aos elementos essenciais da análise que se afigurem como estritamente necessários à pronúncia da Autoridade da Concorrência, e que depende da verificação de alguns pressupostos substantivos e/ou processuais específicos da operação.

A adopção deste conjunto de metodologias tem permitido à Autoridade da Concorrência agilizar a análise dos processos de controlo prévio de concentrações de menor grau de complexidade, possibilitando, assim, a sua conclusão num período de tempo mais reduzido¹⁶, sem que, contudo, o rigor necessário à sua análise seja colocado em causa.

A análise comparativa dos prazos médios de decisão de operações notificadas indica uma redução de 30,2 para 28,7 dias úteis, o que reflecte já uma tendência de melhoria de prazos de análise, em resultado daquelas medidas.

Operações notificadas em 2006 e 2007 e decididas em 1ª fase

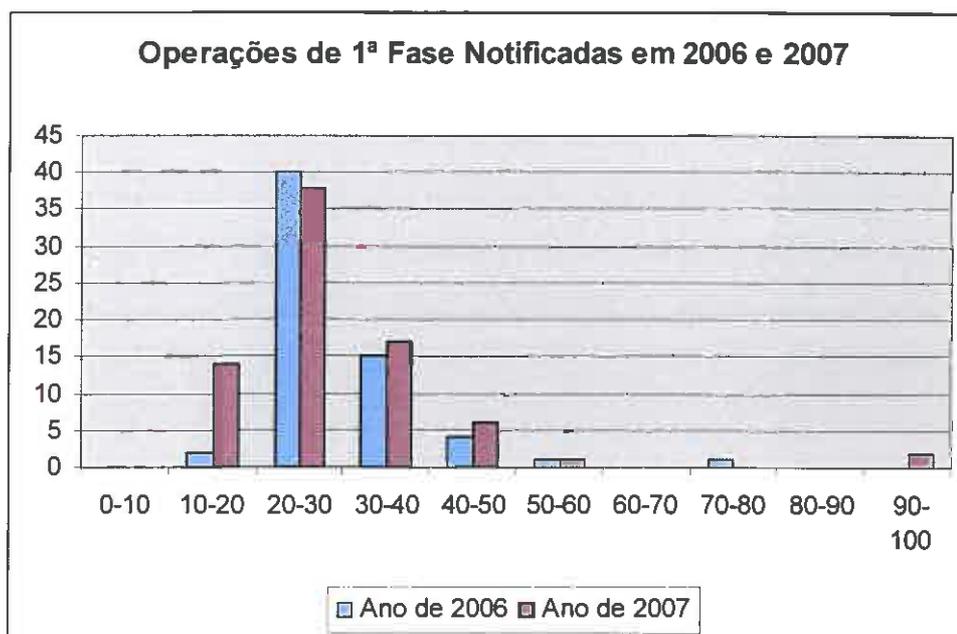
	Ano de 2006	Ano de 2007
Prazos Médios	30,2	28,7 ¹⁷
Prazo Mínimo	20	16

de Janeiro de 2004). Por outro lado, outras duas notificações formais vieram a resultar de um único procedimento de avaliação prévia.

¹⁶ Seguindo esta metodologia, foram analisadas seis operações de concentração, no ano de 2007, tendo as respectivas análises decorrido, em média, num prazo de dezanove dias úteis.

¹⁷ Na análise de prazos para 2007, excluíram-se os processos Ccent. 30/2007 – NSL/Bensaúde e Ccent. 51/2007 – Sonae Distribuição/Carrefour, na medida em que estes envolveram a discussão de compromissos ainda em 1ª fase, o que, muito embora tenha sido uma forma de evitar uma passagem a investigação aprofundada, acabou por prolongar os prazos de 1ª fase.

Nota-se igualmente um significativo aumento de decisões com prazos entre 10 e 20 dias úteis. De facto, em 2006, apenas 3% das decisões de 1ª fase tiveram um prazo de decisão de 20 dias úteis, enquanto que em 2007 a percentagem de decisões com prazos entre os 10 e 20 dias úteis aumentou para 18%. A este facto não será alheia a adopção, em 2007, do procedimento de "Decisão Simplificada" já referido *supra*.



No que se refere às decisões de 2ª fase, em processos que tenham sido notificados nos anos de 2006 e 2007, também a este nível se nota uma diminuição dos prazos de decisão. De facto, depois dos 210 e 239 dias úteis (incluindo as suspensões de prazos que resultaram de pedidos de elementos adicionais feitos às notificantes) que foram utilizados nos processos Ccent. 8/2006 – Sonaecom/PT e Ccent. 15/2006 – BCP/BPI, os prazos associados às últimas decisões de 2ª fase foram de apenas 99 e 124 dias úteis, nos processos Ccent. 38/2006 – Lactogal/International Dairies e Ccent. 57/2006 – TAP/PGA, respectivamente, muito embora estas operações tenham envolvido uma análise de complexidade elevada e discussão de compromissos e obrigações.

- **Ccent. 38/2006 – LACTOGAL/INTERNATIONAL DAIRIES - decisão de não oposição (II Fase) com condições**

A operação notificada, em 8 de Agosto de 2006, com produção de efeitos a 21 de Agosto, consistia na aquisição, pela empresa LACTOGAL, do controlo exclusivo da *International Dairies C.V.*, e consequente controlo directo da sociedade *Dean Netherlands, BV*, a qual detinha indirectamente o GRUPO *LECHE CELTA*, em Espanha, e a empresa *RENOLDY – Produção e Comercialização de Leite e Produtos Lácteos, Lda*, (*RENOLDY*), em Portugal.

A notificante, LACTOGAL, é a principal empresa nacional a actuar na indústria de lacticínios, transformando leite cru, e procedendo à produção de leite pasteurizado, leite UHT, queijo, manteiga, iogurtes e outros produtos lácteos, dispondo de marcas próprias com notoriedade reconhecida no mercado nacional, tais como *Mímosa*, *Agros*, *Matinal*, *Adágio*, *Vigor* e *Plena*.

O Grupo *Leche Celta* é um dos principais grupos activos no sector de lacticínios, em Espanha, o qual integra, directa e indirectamente, as empresas *Lácteos de Santander, S.A.*, *Distribucion Lácteo Ganadera, S.A.*, *Leche La Vaquera, S.L.*, e *Abastecimientos Lácteos Gallegos, S.L.*. Em Portugal, este Grupo, através da sua subsidiária *RENOLDY* desenvolve a actividade de produção e comercialização de lacticínios, predominantemente de leite UHT de marca do distribuidor.

A investigação efectuada demonstrou que a operação de concentração era susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual poderiam resultar barreiras significativas à concorrência efectiva nos mercados relevantes da produção e comercialização de leite pasteurizado e leite UHT e efeitos verticais no mercado conexo a montante, da recolha de leite cru, no território nacional.

A LACTOGAL, que já tinha uma posição de quase monopólio no mercado relevante do leite pasteurizado, reforçava a sua posição com a aquisição da RENOLDY, que recentemente tinha entrado naquele mercado e no qual obteve quase 3% de quota no primeiro ano de actividade.

O mesmo se verificava no mercado relevante da produção e comercialização do leite UHT, em que a quota da LACTOGAL era também bastante elevada (entre 70% a 80%) e em que a RENOLDY se assumia como um concorrente efectivo no fornecimento à grande distribuição retalhista alimentar deste tipo de leite com marca do distribuidor.

Acresce que, nestes mercados, atentas as barreiras à entrada, o valor das importações é insignificante e a entrada de novos operadores encontra-se bastante dificultada. Com efeito, existem vários factores que constituem barreiras à entrada de potenciais novos operadores, que se prendem, sobretudo, com aspectos relativos às marcas do distribuidor e marcas próprias do produtor com forte notoriedade, às quais os consumidores associam qualidade e estabelecem um relacionamento de fidelização.

No caso particular do leite pasteurizado, atendendo ao seu elevado grau de perecibilidade, os custos associados às condições de transporte e de distribuição agravam ainda mais as barreiras existentes.

Finalmente, verificou-se também a existência de efeitos verticais decorrentes de dificuldades de acesso à matéria-prima (leite cru), atendendo, por um lado, às quotas leiteiras e respectivas penalizações e, por outro, ao facto da grande maioria dos produtores já estar vinculado às accionistas da notificante (Cooperativas de Produtores de leite).



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Esta dificuldade de acesso à matéria-prima constitui, também ela, uma barreira à entrada e/ou à expansão, agravada pelo facto da recolha de leite cru carecer de uma rede de captação, o que implica investimentos avultados, dada a reduzida dimensão dos produtores de leite – ainda não vinculados às accionistas da LACTOGAL – e à sua dispersão geográfica.

A Autoridade da Concorrência adoptou uma decisão de não oposição com condições e obrigações, consubstanciadas no compromisso de desinvestimento da Renoldy, apresentado pela notificante, o que permitiu afastar as preocupações jus-concorrenciais identificadas.

- **Ccent. 51/2006 – SONAE/CARREFOUR - decisão de não oposição (I Fase) com condições**

A operação de concentração, notificada em 6 de Agosto de 2007, consistia na aquisição, pela Sonae Distribuição, do controlo exclusivo da Carrefour (Portugal) – Sociedade de Exploração de Centros Comerciais, S.A..

A operação de concentração incluía a aquisição, pela Sonae Distribuição, de doze hipermercados *Carrefour* já em funcionamento, treze projectos de hipermercados *Carrefour* com autorização de instalação já concedida pelas entidades competentes e oito postos de abastecimento de combustíveis actualmente operados pela *Carrefour*, junto dos seus hipermercados.

A Autoridade da Concorrência deliberou, ainda na primeira fase do procedimento, não se opor a esta operação de concentração, encontrando-se a respectiva Decisão sujeita a um conjunto de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pela Sonae Distribuição, com vista a assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva em todos os mercados relevantes analisados no âmbito do procedimento.

A avaliação jus-concorrencial da Autoridade da Concorrência incidiu sobre dezasseis mercados relevantes locais de distribuição retalhista de base alimentar, sobre o mercado nacional da venda retalhista de combustível para transportes rodoviários e sobre os mercados de aprovisionamento.

No que se refere aos mercados de distribuição retalhista de base alimentar, concluiu-se que, na perspectiva do produto, os mesmos incluíam os estabelecimentos de formato hipermercado, supermercado e *discount*. Foi igualmente desenvolvida uma análise prospectiva dos mercados, tendo em conta, designadamente, as autorizações já concedidas para a instalação de novos estabelecimentos.

Com base na análise efectuada, ficou demonstrado que a operação, tal como notificada, era susceptível de levar à criação ou reforço de posição dominante da qual poderiam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados retalhistas de base alimentar na áreas de influência de Viana do Castelo, Paços de Ferreira/Penafiel, Vila Nova de Gaia/Porto/Maia/Valongo, Coimbra, Barreiro/Montijo/Seixal e Portimão.

Todavia, os compromissos assumidos pela notificante permitiram afastar as preocupações jus-concorrenciais identificadas naqueles mercados relevantes. Em termos gerais, os compromissos assumidos pela Notificante envolvem a alienação de dois estabelecimentos de retalho alimentar da insígnia *Modelo*, localizados nos mercados relevantes de Coimbra e de Portimão, a alienação dos projectos das lojas *Carrefour* de Viana do Castelo e *Modelo* de Condeixa (mercado relevante de Coimbra), assim como a desafecção de uma área de retalho alimentar de, pelo menos, 8.600 m² e 1.995 m², respectivamente, nos mercados relevantes de Vila Nova de Gaia/Porto/Maia/Valongo e Paços de Ferreira/Penafiel. Já no que se refere ao mercado relevante de Montijo/Barreiro/Seixal, os compromissos impedem a Sonae Distribuição de, num prazo



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

de 36 meses, aumentar a área total de vendas por si controlada para valores superiores a 50.000 m². Por fim, os compromissos impedem a Sonae Distribuição de apresentar pedidos de novas licenças para retalho de base alimentar, nos 12 meses seguintes à data de decisão da AdC, nos mercados relevantes de Viana do Castelo, Paços de Ferreira/Penafiel, Coimbra, Montijo/Seixal/Barreiro e Portimão.

Como forma de implementar os desinvestimentos a que se encontra adstrita, designadamente nos mercados relevantes de Viana do Castelo, Coimbra e Portimão, a Sonae Distribuição mandatará uma entidade escolhida em conjunto com a Autoridade da Concorrência para proceder à venda dos estabelecimentos em funcionamento e/ou dos projectos já autorizados, apenas no caso de a Sonae Distribuição não conseguir, ela própria e num determinado prazo, concretizar os desinvestimentos a que se obrigou.

Concluiu a Autoridade da Concorrência, na sua Decisão de 27 de Dezembro de 2007, pela não oposição à operação, acompanhada pela imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento do conjunto de compromissos que foi assumido pela Notificante, com vista a assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva em todos os mercados relevantes analisados no âmbito do procedimento.

- **Ccent. 57/2006 - TAP/PGA - decisão de não oposição (I Fase) com condições**

A operação de concentração, notificada em 15 de Novembro de 2006, com produção de efeitos a 4 de Dezembro de 2006, referia-se à aquisição, pela Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (doravante TAP) do controlo exclusivo da Portugália – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A. (doravante PGA), anteriormente controlada pelo Grupo Espírito Santo.

Relativamente à operação em causa, foram identificados 71 mercados relevantes, dos quais 70 diziam respeito ao transporte aéreo de passageiros e um ao mercado do *catering* de aviação. Das rotas de transporte aéreo de passageiros analisadas, dez correspondiam a rotas em Portugal, oito entre Portugal e Espanha, onze entre Portugal e França, quatro entre Portugal e a Itália, quatro entre Portugal e a Suíça, duas entre Portugal e a Holanda, duas entre Portugal e a Alemanha e, finalmente, dezassete correspondiam a rotas intercontinentais.

Da análise efectuada em 1ª fase ficou demonstrada a possibilidade de a operação, tal como notificada, ser susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual poderiam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nas rotas Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e Porto-Funchal, pelo que a AdC abriu uma fase de investigação aprofundada (2ª fase), a 28 de Março de 2007.

Os compromissos assumidos pela notificante, na 2ª Fase do Procedimento permitiram afastar as preocupações jus-concorrenciais identificadas nestes mercados relevantes.

Os compromissos propostos pela TAP, no que se refere ao mercado do transporte aéreo regular de passageiros na rota Lisboa-Porto, consistem em: disponibilização de um conjunto de *slots*¹⁸ nos aeroportos de Lisboa e do Porto; congelamento de frequências da TAP na rota Lisboa-Porto, a partir do momento em que um novo operador independente da TAP passe a oferecer serviços de transporte aéreo regular de passageiros nesta rota; Celebração de acordos de *Interline* com outros operadores na rota Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e Porto-Funchal; extensão do programa de passageiro frequente da TAP aos

¹⁸ Entendido como faixas horárias necessárias para efeitos de descolagem ou aterragem, num determinado aeroporto.

clientes de eventuais novos operadores na rota Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e Porto-Funchal; indexação das tarifas praticadas pela TAP, na rota Lisboa-Porto, às tarifas que esta Companhia pratica na rota Lisboa-Madrid, considerada uma rota concorrencial equivalente; em complemento, os preços na rota Lisboa-Porto não poderão sofrer aumentos superiores aos da taxa de inflação; a estrutura tarifária da TAP na rota Lisboa-Porto, no que se refere às características e ao número de classes e sub-classes de tarifas, assemelhar-se-á, para a classe económica, ao verificado na rota Lisboa-Madrid; garantia mínima de frequências e de capacidade, em voos operados pela TAP na rota Lisboa-Porto, garantia esta que será válida até ao momento em que ocorrer a entrada de um novo operador independente da TAP na referida rota; facilitação de serviços intermodais entre os voos da TAP na rota Lisboa-Porto e serviços de transporte terrestre prestados pelo parceiro intermodal.

Este conjunto de compromissos será fiscalizado e monitorizado pela Autoridade da Concorrência, que será acompanhada para o efeito por um Mandatário independente, ao longo de um período de 5 anos.

A Autoridade da Concorrência entende que os compromissos propostos são adequados e suficientes à resolução dos problemas concorrenciais identificados, em particular na rota Lisboa-Porto, em que a TAP passará a ser o único operador de mercado, com uma posição de monopólio. As soluções encontradas foram, deste modo, cuidadosamente ponderadas, por forma a permitir eliminar barreiras à entrada nos mercados, impedindo igualmente, no que respeita à rota Lisboa-Porto, que a TAP viesse a actuar em detrimento dos consumidores, designadamente em termos dos preços dos serviços prestados.

Em face dos compromissos assumidos pela TAP, a Autoridade da Concorrência deliberou, a 5 de Junho de 2007, não se opor a esta operação de concentração.

3.4.3 - Processos no âmbito Comunitário

A Autoridade da Concorrência desenvolve igualmente actividade no âmbito das concentrações de empresas de dimensão comunitária, fundamentalmente em dois planos. Por um lado, a Autoridade da Concorrência procede à análise sumária das operações de concentração notificadas à Comissão Europeia. Por outro lado, são realizados a análise e o acompanhamento das operações de concentração que poderão ser objecto de remessa de ou para a Comissão Europeia e das operações de concentração que passam à Fase II do procedimento, com a respectivo participação no Comité Consultivo da Comissão Europeia em matéria de Concentração de Empresas.

3.4.3.1 **Análise de concentrações de notificação múltipla nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento das concentrações comunitárias**

O Regulamento do Conselho (CE) N.º 139/2004, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (“Regulamento das concentrações comunitárias”), prevê mecanismos de remessa de processos de concentração transfronteiriços, que incluem a remessa em momento anterior à notificação da Comissão para os Estados-Membros e dos Estados-Membros para a Comissão, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5, do seu artigo 4.º.

Os pedidos são apresentados pelas partes notificantes através de um Memorando Fundamentado à Comissão, que os remete aos Estados-Membros, para se pronunciarem num prazo de 15 dias.

Em 2007, Autoridade da Concorrência recebeu quinze memorandos fundamentados, nos termos do referido artigo 4.º, n.º 5 do Regulamento das concentrações comunitárias, relativamente aos quais não manifestou oposição a que a análise fosse realizada pela Comissão Europeia.

Passam a enumerar-se tais pedidos de remessa:

- CASO N.º COMP/M. 4550 - DOW CHEMICAL/WOLFF WALSRÖDE
- CASO N.º COMP/M. 4662 - SYNIVERSE / BSG (Wireless Business)
- CASO N.º COMP/M.4706 - SUPERIOR ESSEX/INVEX
- CASO N.º COMP/M.4731 - GOOGLE / DOUBLECLICK
- CASO N.º COMP/M.4735 - OSRAM / SUNNY WORLD
- CASO N.º COMP/M.4747 - IBM / TELELOGIC
- CASO N.º COMP/M.4659 - TFI / ARTEMIS /JV
- CASO N.º COMP/M.4772 - CARLYLE/ZODIAC MARINE
- CASO N.º COMP/M.4819 - COMMSCOPE / ANDREW
- CASO N.º COMP/M.4854 - TOMTOM/TELE ATLAS
- CASO N.º COMP/M.4910 - MOTOROLA / VERTEX STANDARD
- CASO N.º COMP/M.4912 - CALYON / SOCIETE GENERALE / NEWEDGE
- CASO N.º COMP/M.4982 - BOUYGUES / ARTEMIS / SERENDIPITY
- CASO N.º COMP/M.4942 - NOKIA / NAVTEQ
- CASO N.º COMP/M.4874 - ITEMA HOLDING / BARCOVISION DIVISION

3.4.3.2 Análise de concentrações de dimensão comunitária nos termos do artigo 9.º do Regulamento das concentrações comunitárias

A Autoridade da Concorrência prosseguiu o acompanhamento das operações de concentração com dimensão europeia, notificadas junto da Comissão Europeia, tendo em vista a avaliação do eventual impacto das mesmas no mercado nacional, e ponderar o exercício do direito de pedido de remessa do caso, à luz do disposto no artigo 9.º do Regulamento das concentrações comunitárias.

Durante o ano de 2007, contudo, e à semelhança do já sucedido em anos anteriores, não se verificou a necessidade de solicitar a remessa de processos.

3.4.3.3 Análise de concentrações para eventuais pedidos de remessa para a Comissão, nos termos do artigo 22.º do Regulamento das concentrações comunitárias

Em 2007, a Autoridade da Concorrência acompanhou, de igual modo, as operações de concentração notificadas em outros Estados-Membros, com o objectivo de avaliar o seu eventual impacto a nível nacional e exercer o direito de pedido de remessa do caso para a Comissão Europeia, nos termos do artigo 22.º do Regulamento das concentrações comunitárias.

Nestes termos, no Processo N.º COMP/M.4980 *ABF/GBI activos*, notificado às Autoridades de Concorrência de Espanha, de Portugal, de França e da Holanda, a *Comisión Nacional de Competencia* de Espanha, apresentou um pedido de remessa, em 7 de Novembro de 2007, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento das concentrações comunitárias, ao qual se juntaram Portugal e França. Analisado o pedido dos Estados Membros referidos, a Comissão decidiu, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento das concentrações comunitárias, aceitar o pedido, pelo que o mesmo passou para a jurisdição da Comissão Europeia.

A operação de concentração em causa consiste na aquisição do controlo exclusivo pelo grupo *Associated British Foods Plc* (Reino Unido), sobre diversas filiais da empresa *GBI Holding BV* (Países Baixos), bem como determinados activos e participações da *GBI Ingredients, The Netherlands BV*.

As actividades da *GBI* a serem adquiridas desenvolvem-se no sector das leveduras e dos ingredientes para panificação, controladas pela *GBI Holding* e pela *GBI Ingredients*, que são por sua vez controladas, em última instância, pela empresa neerlandesa *Glide Buy-Out Partners*.

3.5. Controlo Judicial - Relacionamento com os Tribunais

3.5.1. Actividades desenvolvidas

No ano de 2007, a Autoridade da Concorrência, através da sua Direcção de Contencioso procedeu a uma consolidação da metodologia e das técnicas de acompanhamento e gestão especializadas dos processos judiciais em que a mesma intervém na sequência da impugnação e execução das decisões adoptadas pela Autoridade, com manifesto progresso no relacionamento da Autoridade junto dos tribunais, em especial do Tribunal do Comércio de Lisboa.

Atento o elevado grau de especialização que enforma todos os processos em matéria de concorrência, na sua dupla vertente jurídica e económica, aperfeiçoou-se a abordagem da AdC relativamente às diferentes peças processuais elaboradas, em sede de recursos de impugnação, de acções administrativas especiais, de providências cautelares e de acções de intimação, das quais se ressaltam a preparação e apresentação em juízo de observações, alegações, contestações e requerimentos autónomos, tanto em processos contra-ordenacionais como de contencioso administrativo.

No âmbito do exercício do direito próprio que a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, lhe confere, a Autoridade preparou, igualmente, a interposição de recursos das decisões judiciais sempre que admissível e pertinente.

Do mesmo modo, continuou a intensificar-se a preparação dos processos para a fase de audiência e julgamento, no âmbito de processos judiciais relativos a decisões proferidas pela Autoridade, no quadro da legislação nacional e dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, de molde a que a representação da Autoridade em juízo permitisse não só garantir a manutenção das decisões adoptadas como, ademais, exercer, junto dos diversos intervenientes e da sociedade, uma função de carácter pedagógico em termos jusconcorrenciais.

Durante 2007, desenvolveu-se uma estreita colaboração com os Magistrados do Ministério Público, tanto junto do Tribunal de Comércio de Lisboa como da Procuradoria-Geral da República, com vista a uma crescente melhor aplicação do direito da concorrência.

De referir também o trabalho desenvolvido na fase preparatória de acções de busca levadas a cabo pela Autoridade, designadamente junto das instâncias competentes para a obtenção dos mandados bem como junto das autoridades policiais, Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR), a fim de colaborarem nesta missão.

À semelhança de anos anteriores, em 2007 a Autoridade da Concorrência prosseguiu uma intensa actividade junto dos Tribunais. Assim, a Autoridade da Concorrência, pronunciou-se sobre cinco recursos de impugnação respeitantes a decisões condenatórias por práticas restritivas da concorrência – processos contra-ordenacionais –, sobre uma acção administrativa especial relativa a decisões no domínio de concentrações de empresas, sobre seis acções de intimação para acesso a documentos, sobre oito recursos de impugnação relativos a buscas efectuadas ao abrigo da Lei da Concorrência, uma providência cautelar e, ainda, sobre um processo de insolvência.

No ano em apreço, referira-se ainda que a instrução de processos de contra-ordenação por práticas restritivas do comércio (por infracção ao Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro) registou um significativo crescimento, sendo que um elevado número destes processos foi objecto de impugnação pelas entidades arguidas.

Em seguida, sistematiza-se a situação dos processos judiciais, em 2007, da Autoridade da Concorrência:

Situação dos Processos

	Existentes	Pendentes	Concluídos
Lei n.º 18/2003	67	44	23
D.L. n.º 370/93	125	113	12
Total	192	157	35

Recursos de Impugnação

	Tribunal de Comércio de Lisboa	Tribunal da Relação de Lisboa	Tribunal Constitucional	Total
Práticas Restritivas da Concorrência	7	7	1	15
Incumprimentos	3	1	0	4
Acções de Busca	19	2	1	22
Total	29	10	2	41

Acções Administrativas Especiais

Tribunal de Comércio de Lisboa	Tribunal da Relação de Lisboa	TOTAL
6	0	6

Nota: Acções decorrentes da impugnação de decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência no âmbito de processos de controlo de operações de concentração.

Acções de Intimação

Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa	Tribunal Central Administrativo Sul	Supremo Tribunal Administrativo	TOTAL
4	1	1	6

Nota: Acções de intimação para a prestação de informações e passagem de certidões intentadas no âmbito de processos de controlo de operações de concentração e de processos de contra-ordenação instruídos pela Autoridade da Concorrência.

Providências Cautelares

Tribunal de Comércio de Lisboa	Tribunal da Relação de Lisboa	TOTAL
2	0	2

Nota: Acções intentadas no âmbito de processos de controlo de operações de concentração.

Decisões Judiciais

Em 2007, foram proferidas 36 decisões judiciais, das quais 12 respeitaram a práticas comerciais restritivas – Decreto-Lei n.º 370/93 – e as outras 24 referiram-se a recursos de impugnação de decisões condenatórias adoptadas pela Autoridade ao abrigo da Lei n.º 18/2003, em sede de práticas restritivas da concorrência, providências cautelares, acções administrativas especiais, acções de intimação decorrentes de decisões no âmbito do controlo de operações de concentração e outras resultantes da realização de acções de busca e apreensão efectuadas pela Autoridade.

Entre as 24 decisões judiciais proferidas no âmbito de processos abrangidos pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, destacam-se as relativas a processos de contra-ordenação por práticas restritivas da concorrência incorridas por ordens profissionais, no sector farmacêutico, no mercado do sal e no sector da comunicação social; as referentes a procedimentos de controlo de operações de concentração nos sectores farmacêutico e da comunicação social; as relativas a acções de busca e apreensão realizadas pela Autoridade da Concorrência a empresas do sector farmacêutico e do mercado do cartão e, bem assim, as concernentes a acções de intimação para prestação de informações e passagem de certidões proferidas tanto no âmbito de processos contra-ordenacionais – ordens profissionais – como de procedimentos de controlo de concentrações – sector das telecomunicações.

Em 2007, dentre as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal do Comércio de Lisboa e pelo Tribunal da Relação de Lisboa, destacam-se as seguintes:

Práticas restritivas da concorrência

- (i) **Ordem dos Médicos** – Sentença de 18 de Janeiro de 2007 e Acórdão de 22 de Novembro de 2007

Em 26 de Maio de 2006, a Autoridade da Concorrência proferiu decisão condenatória, pela qual se aplicou uma coima no montante de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros) à Ordem dos Médicos, por ter imposto, com carácter vinculativo, a prática de preços mínimos e máximos, nos termos das tabelas de honorários por si adoptadas, consubstanciando, a referida conduta, uma decisão de associação de empresas violadora da legislação nacional e comunitária de concorrência – artigos 4.º da Lei n.º 18/2003 e 81.º do Tratado da Comunidade Europeia. Mais foi condenada, a título de sanção acessória, a proceder à publicação de extracto da decisão no Diário da República e da parte decisória num jornal de expansão nacional.

A Ordem dos Médicos recorreu da decisão da Autoridade da Concorrência para o Tribunal de Comércio de Lisboa. Da sua impugnação, contavam as seguintes questões prévias:

- Incompetência do Tribunal de Comércio de Lisboa para apreciar o processo;
- Incompetência da AdC para punir a Ordem dos Médicos, atenta a natureza jurídica desta última e a sua qualidade de entidade reguladora sectorial;
- Nulidade do processo de contra-ordenação, por omissão de um procedimento probatório essencial: omissão de consulta da Entidade Reguladora da Saúde;
- Ilegalidade da decisão da AdC por violação do princípio da imparcialidade e da legalidade;
- Incompetência da AdC para aplicar sanções por violação do artigo 81.º do Tratado CE.

No que respeita à questão de fundo, a Ordem dos Médicos alegou no seu recurso a inexistência da conduta ilegal, e como tal, ausência de fundamento para a aplicação da coima e da sanção acessória, devendo a Ordem dos Médicos ser absolvida da prática.

Por Sentença de 18 de Janeiro de 2007, o Tribunal do Comércio de Lisboa deu provimento parcial ao recurso, tendo a Ordem dos Médicos sido condenada pela prática da referida contra-ordenação, mas numa coima mais reduzida no valor de 230.000,00 (duzentos e trinta mil euros).

A Ordem dos Médicos recorreu da Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 18/2003, para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Em 22 de Novembro de 2007, foi proferido Acórdão que manteve na íntegra a Decisão do Tribunal de Comércio e rejeitou liminarmente o recurso da Ordem dos Médicos.

(ii) Nestlé – Sentença de 15 de Fevereiro de 2007

Em 20 de Abril de 2006, a Autoridade da Concorrência proferiu uma Decisão condenando a Nestlé numa coima no montante de € 1.000.000,00 por utilizar no seu sistema de distribuição de café no canal HORECA (hotéis, restaurantes, cafés) contratos que continham cláusulas restritivas da concorrência. Além disso, a Autoridade da Concorrência impôs a alteração dos contratos de fornecimento de café.

Foi interposto recurso da Decisão da Autoridade da Concorrência para o Tribunal de Comércio de Lisboa, onde se suscitavam algumas questões prévias e a arguida pedia, a título principal, o arquivamento do processo, por entender não ter praticado nenhuma infração às normas da concorrência e, caso o Tribunal assim não o entendesse, a substituição da coima por uma admoestação ou uma redução substancial do valor da mesma.

O Tribunal julgou apenas procedente a nulidade suscitada nas alegações de recurso por violação do direito de defesa da arguida, resultante de parte da acusação se fundar em elementos confidenciais a que a arguida não teve acesso, declarando a nulidade de todo o processo a partir da última diligência probatória afim de ser sanada a nulidade de que a Decisão da Autoridade da Concorrência padecia, em seu entendimento.

O Tribunal de Comércio de Lisboa declarou, todavia, improcedentes outras nulidades igualmente suscitadas pela recorrente, a saber:

- Violação do princípio do caso julgado;
- Violação dos direitos de defesa da arguida;
- Violação do princípio da igualdade de tratamento;
- Violação da igualdade de armas;

- Falta de fundamentação resultante de se terem ignorado os argumentos que a arguida apresentou na Resposta à Nota de Ilicitude,
- Falta de fundamentação consubstanciada na não esclarecedora motivação concreta respeitante à não verificação dos requisitos do balanço económico positivo e na contradição entre a fundamentação e os termos da decisão final.

(iii) Agepor – Acórdão de 15 de Março de 2007

Foi interposto recurso da sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa que, por ter julgado parcialmente procedente o recurso, condenou a arguida pela prática de uma decisão de associação de empresas proibida à luz das regras da concorrência no pagamento de uma coima de 130 mil euros (confirmando, no essencial, a decisão condenatória da AdC) e, mais ainda, ordenou que fossem adoptadas, de imediato, as providências de cessação da elaboração, aprovação e divulgação de tabelas indicativas de preços máximos e que publicitasse, junto das suas associadas e das autoridades portuárias, a adopção desta determinação.

A arguida fundamentou o seu recurso:

- Na nulidade das provas produzidas no processo com base nos artigos 17.º, n.º 1, alínea a), 18.º e 43.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003;
- Na nulidade da Nota de Ilicitude por esta não permitir esclarecer se a responsabilidade da arguida lhe era imputada a título de dolo ou negligência;
- Na nulidade do processo por invocação tardia da documentação relevante para o exercício do direito de defesa e audição da ora recorrente;
- Na nulidade do processo pela impossibilidade de acesso a documentos constantes do processo;
- Na inexistência de verificação dos pressupostos objectivos e subjectivos do tipo contra-ordenacional em causa;
- Na necessária redução do valor da coima aplicada.

O Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 15 de Março de 2007, julgou totalmente improcedente o recurso da arguida, julgando inexistentes as nulidades invocadas pela arguida e, bem assim, confirmando integralmente a Sentença do Tribunal de Comércio, *maxime*, no concernente à medida concreta da coima aplicada pela Autoridade da Concorrência.

A Decisão do Tribunal da Relação de Lisboa foi objecto de recurso pela Agepor para o Tribunal Constitucional, tendo a arguida aí pugnado pela inconstitucionalidade da norma que resulta da interpretação conjugada dos artigos 17.º, n.º 1, alínea a), 18.º e 43.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, no sentido de obrigar o arguido a revelar, com verdade e de forma completa, sob pena de coima, determinadas informações e documentos, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 2, 8 e 10 da Constituição da República Portuguesa (adiante designada, CRP), pela inconstitucionalidade da norma que resulta da interpretação do artigo 3.º, n.º 1 e 2, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (adiante designado, RGCO), no sentido de que a infracção permanente fica integralmente sujeita à lei nova, ainda que mais desfavorável ao Arguido, por violação do princípio da culpa, o qual vem consagrado nos artigos 1.º, 2.º, 25.º, n.º 1, 27.º, n.º 1 e 29.º, n.º 1, 3 e 4, todos da CRP e, bem assim, pela inconstitucionalidade da norma que resulta da interpretação do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 26.º, n.º 5, ambos da Lei n.º 18/2003, no sentido de que o Arguido possa ser julgado e condenado em processo de contra-ordenação, sem conhecer a totalidade dos elementos probatórios que foram reunidos durante a fase de inquérito e instrução, e que constam desse mesmo processo, por violação do artigo 32.º, n.º 1, 2, 5 e 10, e do artigo 18.º, n.º 2, ambos da CRP.

Este recurso encontra-se pendente no Tribunal Constitucional.

(iv) Abbott, Menarini, Bayer e Johnson & Johnson - Despacho de 26 de Abril de 2007

Através de decisão de 28 de Dezembro de 2004, a Autoridade da Concorrência verificou a existência de uma prática concertada entre as empresas Abbott Laboratórios, Bayer, Johnson & Johnson, Menarini Diagnósticos e Roche Farmacêutica, que fixaram uniformemente os preços apresentados no âmbito de um concurso público promovido pelo Centro Hospitalar de Coimbra para produto reagente de determinação de glicose no sangue, violando o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Por esse facto, a Autoridade da Concorrência aplicou uma coima a cada uma das arguidas que totalizou € 3.292.066,10. Todas as Arguidas interpuseram recurso judicial da Decisão da Autoridade da Concorrência.

Na sequência daquele processo e por terem sido trazidos ao seu conhecimento novos indícios de ilícitos jusconcorrenciais através da colaboração de uma das empresas envolvidas, a Autoridade da Concorrência iniciou uma nova investigação, finda a qual foi possível concluir que as empresas em causa haviam, na realidade, fixado os preços de forma uniforme em outros 36 concursos públicos para fornecimento de “tiras-reagentes” em 22 hospitais de norte a sul do país. Por ter sido provada a existência de infracções jusconcorrenciais, por práticas concertadas, a Autoridade da Concorrência decidiu, em 6 de Outubro de 2005, aplicar uma coima às arguidas no montante total de € 15.839.609, distribuído do seguinte modo: Abbott Laboratórios – € 6.800.000,00; Bayer – € 5.200.000,00; Johnson & Johnson – € 360.000,00; Menarini – € 2.153.609,00; Roche Química Farmacêutica – € 1.326.000,00.

As arguidas Johnson & Johnson e Roche conformaram-se com a Decisão da AdC, não tendo interposto recurso judicial da mesma. A Abbott Laboratórios, a Bayer e a Menarini, porém, apresentaram impugnação judicial da Decisão junto do Tribunal de Comércio de Lisboa.

O recurso da Decisão da Autoridade da Concorrência de 26 de Outubro de 2005 viria a ser apensado ao recurso da primeira Decisão de 2004, sendo que a arguida Roche desistiu do recurso que havia interposto e pagou a coima também neste processo^[1].

Os fundamentos apresentados pelas arguidas prendiam-se com questões prévias de cariz formal e, de igual modo, com aspectos substantivos relativos à determinação da infracção. No entanto, estes últimos argumentos respeitantes à própria existência da infracção não viriam a ser apreciados pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, uma que, por despacho de 26 de Abril de 2007, este julgou procedente a excepção de falta de audiência prévia das arguidas em sede de procedimento administrativo e declarou a nulidade dos processos desde a Nota de Ilícitude.

Foi requerida a aclaração do Despacho por parte da Autoridade da Concorrência, não tendo, porém, a mesma interposto recurso do referido Despacho.

(v) Ordem dos Médicos Dentistas – Acórdão de 29 de Junho de 2007

O Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 29 de Julho de 2007, confirmou a Sentença do Tribunal de Comércio, pela qual se condenou a arguida na prática negligente de uma contra-ordenação punida pelos artigos 4.º, n.º 1, alínea a) e 43.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, (confirmando, no essencial, a decisão condenatória da AdC), aplicando-se-lhe uma coima de € 50.000,00, rectificando, tão-somente, a sentença revidenda no que concerne ao enquadramento do elemento subjectivo, considerando que a arguida agiu com dolo eventual e não a título de negligência.

^[1] Processo n.º 406/05.9TYLSB- 1.º J – Tribunal de Comércio de Lisboa.

O Tribunal da Relação de Lisboa julgou, pois, improcedentes os fundamentos do recurso da arguida, a qual sustentava uma contradição insanável entre a matéria de facto dada como provada e a decisão do Tribunal de Comércio de Lisboa, bem como um erro de direito alegadamente incorrido na interpretação da norma constante do artigo 43.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, no sentido da consideração do volume de negócios dos médicos dentistas em regime liberal para efeitos de determinação da medida da coima a aplicar à arguida.

(vi) Ordem dos Médicos Veterinários – Acórdão de 5 de Julho de 2007

O Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 5 de Julho de 2007, confirmou a Sentença do Tribunal de Comércio, pela qual foi a arguida condenada na prática de uma contra-ordenação punida pelos artigos 4.º, n.º 1, alínea a) e 43.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (confirmando, no essencial, a decisão condenatória da AdC), aplicando-se-lhe uma coima de € 18.000,00.

Assim, no Acórdão em apreço, julgou o Tribunal da Relação de Lisboa improcedentes os recursos interpostos pela arguida – a qual pugnava pela sua não equiparação a uma associação de empresas para efeitos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e pela redução da coima aplicada – e, bem assim, pela Autoridade da Concorrência – que pugnava no sentido de a norma constante do artigo 43.º, n.º 2 da mesma Lei ser interpretada no sentido de abranger todos os membros inscritos da arguida a exercer a sua actividade em regime liberal e, por essa via, ser alterado o valor máximo da coima aplicável à arguida.

(vii) SIC/PTM/TV CABO - Sentença de 10 de Agosto de 2007

Por Decisão de 8 de Agosto de 2006 da Autoridade da Concorrência as arguidas PT Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.G.P.S., S.A. (“PT Multimédia”), CATVP - TV Cabo Portugal, S.A. (“TV Cabo”) e a SIC – Sociedade

Independente de Comunicação, S.A. ("SIC") foram condenadas numa coima no valor de €2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros) e de € 540 000 (quinhentos e quarenta mil euros), respectivamente, por violarem, a título doloso, a proibição contida no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Por um lado, as arguidas acordaram atribuir à SIC um direito de preferência no fornecimento de canais para o pacote básico da TV Cabo, preferência esta que tem por objecto e por potencial efeito a restrição da concorrência no mercado nacional da exploração dos canais de acesso não condicionado, em português e produzidos em Portugal e, por outro lado, acordaram ainda atribuir ao Grupo PT Multimédia um direito exclusivo no acesso e comercialização dos canais da SIC, exclusividade esta que tem por objecto e por efeito a restrição da concorrência no mercado nacional dos serviços de televisão por subscrição.

As arguidas foram, ainda, condenadas na cessação das práticas em causa e na alteração do Acordo de Parceria e o Contrato de Distribuição do Canal SIC Mulher em conformidade com a Decisão recorrida, no prazo de trinta dias úteis após a notificação da mesma.

Por Sentença de 10 de Agosto de 2007, o Tribunal de Comércio de Lisboa considerou procedente a arguição de nulidade de acusação e de contraditório quanto ao acordo SIC MULHER, pelo que o processo foi declarado nulo desde a Nota de Ilicitude *inclusive*. Tal nulidade, contudo, não afectou as diligências de prova posteriores e os autos foram remetidos para a Autoridade da Concorrência a fim de ser sanada a nulidade.

O Tribunal declarou, ainda, parcialmente extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional relativamente à cláusula de preferência inserta no Acordo de Parceria celebrado pelas arguidas em 27 de Março de 2000.

Todavia, improcederam as seguintes questões alegadas pelas recorrentes:

- Falta de legitimidade da Autoridade da Concorrência para interpor recurso e estar presente na Audiência de julgamento



AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

- Da lei aplicável e prescrição do procedimento
- Violação do princípio da segurança jurídica por excessiva duração do procedimento
- Violação dos direitos de defesa – violação do princípio da celeridade processual
- Nulidade da segunda nota de ilicitude por violação do princípio da segurança jurídica
- Violação do direito de defesa – violação do princípio da concentração da acusação
- Nulidade do processo por não disponibilização do mesmo à Rede Europeia da Concorrência
- Do acesso ao processo pela SIC – violação do dever de sigilo da DGCC
- Falta de parecer das entidades reguladoras sectoriais
- Falta de notificação a mandatários de um ofício dirigido a empresas e violação do direito ao silêncio
- Da divulgação da Decisão

A AdC recorreu da parte da Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa que determina a prescrição do procedimento no que respeita à cláusula de preferência inserida no Acordo de Parceria.

(viii) Vatel – Companhia de Produtos Alimentares S.A., Salexpor – Companhia de Produtos Alimentares, S.A., Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Salmex – Sociedade Refinadora de Sal, Lda – Sentença de 2 de Maio de 2007 e Acórdão de 7 de Novembro de 2007

Por Decisão da Autoridade da Concorrência foram as empresas Vatel – Companhia de Produtos Alimentares S.A. (“Vatel”), Salexpor – Companhia de Produtos Alimentares, S.A. (“Salexpor”), Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. (“SAHS”) e Salmex – Sociedade Refinadora de Sal, Lda. (“Salmex”), condenadas por celebrar e executar um acordo entre empresas com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da repartição e fixação de quotas de mercado no mercado



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

do sal, da fixação directa de preços, da repartição de clientela e da definição conjunta de condições comerciais, em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho e violação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

Além do dever de procederem à publicação da Decisão da Autoridade da Concorrência na II.ª Série do Diário da República e da parte decisória num jornal de expansão nacional, as arguidas foram condenadas no pagamento das seguintes coimas: Vatel - € 544.672,00; Salexpor - € 225.347,00; SAHS - € 109.149,00; Salmex - € 31.560,00.

As empresas Vatel, Salexpor e Sociedade Aveirense de Higienização de Sal apresentaram recurso judicial da Decisão da Autoridade da Concorrência junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, recursos esses que aproveitaram também à arguida Salmex.

Em 2 de Maio de 2007, o Tribunal de Comércio de Lisboa proferiu a sentença, no âmbito do Proc. n.º 965/06.9TYLSB, a qual, julgando apenas parcialmente procedentes os recursos de impugnação interpostos pelas arguidas, condenou-as pela prática, em co-autoria material, de uma contra-ordenação por violação da Lei nacional da concorrência, nas seguintes coimas: Vatel - € 380.000,00 (trezentos e oitenta mil euros); Salexpor - € 200.000,00 (duzentos mil euros); SAHS - € 95.000,00 (noventa e cinco mil euros); Salmex - € 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos euros).

Mais foram as arguidas condenadas a proceder, a expensas suas, à publicação, num jornal diário de circulação nacional e no Diário da República, II.ª Série, de um extracto da sentença do qual conste os fundamentos de facto e de direito que levaram à sua condenação, após o respectivo trânsito em julgado.

As arguidas Salexpor e SAHS, não se conformando com a referida decisão condenatória, vieram apresentar Recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa, invocando a nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação e colocando à cognição do douto Tribunal diversas questões de facto e de direito.

O Tribunal da Relação por Acórdão de 7 de Novembro de 2007 rejeitou os recursos interpostos pela Salexpor e Sociedade Aveirense de Higienização, confirmando no essencial a decisão da Autoridade da Concorrência de condenação das empresas arguidas por participação num cartel e mantendo as coimas anteriormente fixadas pelo Tribunal de Comércio de Lisboa.

(ix) Bayer Diagnostics Europe Limited e Bayer Portugal, S.A. - Sentenças de 23 e 27 de Novembro de 2007

No decurso de processo de contra-ordenação a correr na Autoridade da Concorrência foram interpostos dois recursos pelas empresas Bayer Diagnostics Europe Limited e Bayer Portugal S.A. junto do Tribunal de Comércio de Lisboa nos termos do artigo 51.º n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os quais tinham por objecto duas decisões interlocutórias da AdC. Em síntese, os motivos invocados pelas recorrentes consistiam, um, na falta de notificação aos respectivos mandatários da Nota de Ilicitude e, o outro, na falta de disponibilização atempada de uma listagem de documentos classificados como confidenciais pelas arguidas no processo.

Por Sentença de 23 de Novembro de 2007, considerou o Tribunal de Comércio de Lisboa verificada a irregularidade processual de omissão de notificação aos mandatários constituídos no processo da Nota de Ilicitude, entendendo encontrar-se a mesma sanada por terem as arguidas exercido efectivamente o seu direito de defesa, julgando, em consequência, parcialmente procedente o recurso interposto pelas arguidas.

Por Sentença de 27 de Novembro de 2007, decidiu o mesmo Tribunal não admitir o recurso interposto pelas arguidas em virtude da alegada falta de disponibilização atempada de uma listagem de documentos classificados como confidenciais, por entender que a decisão da Autoridade da Concorrência era irrecorrível por não colidir com os interesses das arguidas por lhes ter a mesma Autoridade fornecido, efectivamente, os elementos solicitados.

Acções de Intimação para a prestação de informações e passagem de certidões

- PT Multimédia e Portugal Telecom -

As empresas PT – Multimédia, Serviços de Telecomunicações e Multimédia SGPS, S.A. e Portugal Telecom SGPS, S.A. intentaram diversas acções de intimação para a prestação de informações e passagem de certidões, nas quais foi requerida a Autoridade da Concorrência, todas no âmbito do procedimento de controlo de operação de concentração com o número Ccent 8/2006 – Sonaecom/PT.

Sobre tais intimações pronunciaram-se, no decurso do ano de 2007, as várias instâncias administrativas: Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, Tribunal Central Administrativo Sul e Supremo Tribunal Administrativo.

Por Sentença de 4 de Janeiro de 2007, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa julgou extinta a instância nos autos de intimação instaurados pelas empresas por inutilidade superveniente da lide – artigos 287.º, alínea e) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – em virtude de o procedimento de controlo de operação de concentração que lhes deu origem se encontrar findo à data da prolação da respectiva decisão.

Por Sentença de 14 de Março de 2007, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa julgou procedente a excepção de incompetência material dos tribunais administrativos para decidir sobre intimações em que seja requerida a Autoridade da Concorrência, considerando materialmente competente o Tribunal de Comércio de Lisboa, em virtude da atribuição exclusiva de competências decorrente dos artigos 38.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e 54.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que, no entendimento deste Tribunal, vêm restringir o âmbito substancial próprio da jurisdição administrativa tendo em vista a unidade e especialidade da jurisdição competente em matéria de concorrência.

Por Sentença de 29 de Março de 2007, julgou-se o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa materialmente incompetente para conhecer do pedido de intimação formulado pelas requerentes, absolvendo a Autoridade da Concorrência do respectivo pedido de prestação de informações constantes do procedimento de controlo de operação de concentração com o número 8/2006.

Por Sentença de 27 de Dezembro de 2007, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa julgou improcedente a intimação intentada pelas empresas requerentes, absolvendo a Autoridade da Concorrência, com fundamento no facto de o acesso aos documentos especificamente solicitados (elementos constantes da decisão final proferida pela Autoridade da Concorrência no âmbito do procedimento com o número Ccent 8/2006) ser susceptível de afectar o valor jurídico essencial de protecção dos segredos de indústria ou comércio e, bem assim, por considerar que da não prestação da informação peticionada resultasse uma afectação juridicamente relevante dos direitos das requerentes.

Por Acórdão de 8 de Fevereiro de 2007, o Tribunal Central Administrativo Sul, confirmou a Sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa em 4 de Janeiro de 2007, a procedência da excepção de incompetência material dos tribunais administrativos para conhecer do pedido de intimação formulado pelas empresas requerentes, considerando competente para o efeito o Tribunal de Comércio de Lisboa.

Por Acórdão de 21 de Junho de 2007, considerou o Tribunal Central Administrativo Sul ser materialmente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa para julgar a intimação intentada pelas requerentes por não estar em causa matéria de concorrência mas antes de acesso a documentos e informações administrativas, o que afastaria a competência do Tribunal de Comércio de Lisboa. Assim, revogou este Tribunal a Sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa em 14 de Março de 2007.

Por Acórdão de 5 e 25 de Julho de 2007, considerou o Supremo Tribunal Administrativo que a competência para apreciar pedidos de intimação em que seja requerida a Autoridade da Concorrência não está legalmente atribuída, designadamente pelos artigos 38.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e 54.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, ao Tribunal de Comércio de Lisboa, cabendo aos tribunais administrativos, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Estatutos dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Acções de busca e apreensão

A realização de diligências de busca e apreensão levadas a cabo pela Autoridade da Concorrência no exercício dos seus poderes sancionatórios previstos no artigo 17.º, n.º 1, alíneas c) e d) da Lei da Concorrência, designadamente no início de 2007, deu origem a inúmeros recursos judiciais interpostos pelas empresas buscadas, relativos, entre outros, à extensão dos poderes de investigação da AdC, à autorização de entidade judiciária competente, à relação entre os mandados autorizadores e aos documentos e ficheiros consultados e copiados pelos funcionários da AdC, à natureza da documentação e informação susceptível de ser consultada e copiada pela AdC neste contexto, à aplicabilidade da protecção constitucional reservada à correspondência neste âmbito, à extensão dos direitos e garantias consagrados para as pessoas singulares às pessoas colectivas.

O Tribunal do Comércio de Lisboa considerou, de forma constante, improcedentes os recursos interpostos, confirmando os poderes de investigação da AdC em matéria destas diligências de investigação bem como os requisitos da sua actuação, para além de reiterar os limites existentes na aplicação extensiva de garantias constitucionais concebidas para as pessoas singulares às pessoas colectivas.

(i) **Cartonarte, Norbox e Fábrica de Papel do Ave**

- Sentenças de 5 de Junho, 23 de Julho e 19 de Setembro de 2007 –

A Cartonarte – Indústria de Cartonagem, Lda. e a Norbox – Embalagens, S.A. interpuseram recursos das decisões da Autoridade da Concorrência que indeferiram a arguição de invalidade do mandado de busca e apreensão ao abrigo do qual foi efectuada, em 16 de Janeiro de 2007, busca às suas instalações, pedindo ambas as recorrentes a declaração de nulidade do respectivo mandado emitido pelo Ministério Público e a declaração de nulidade das apreensões efectuadas e consequente restituição da documentação e objectos apreendidos.

Para tanto, sustentaram as recorrentes a violação do princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio e que a busca em apreço deveria entender-se como uma busca domiciliária para efeitos do regime previsto no Código de Processo Penal e na Constituição da República Portuguesa.

Por Sentenças de 5 de Junho e 23 de Julho de 2007, considerou o Tribunal de Comércio de Lisboa que, tendo em mente a natureza do direito assegurado pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, deverá concluir-se que o mesmo não é compatível com a natureza das pessoas colectivas e, bem assim, que, face ao direito nacional, as buscas efectuadas na sede de pessoas colectivas não podem ser consideradas buscas domiciliárias, sendo, *in casu*, a entidade competente para emitir os respectivos mandatos o Ministério Público e não o juiz de instrução, julgando, em consequência, totalmente improcedente as arguidas nulidades do mandato e apreensões a coberto deste efectuadas nas instalações das recorrentes e decretando nada haver a restituir.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

A Fábrica de Papel do Ave, S.A. interpôs recurso da decisão da Autoridade da Concorrência que indeferiu o requerimento de arguição de nulidades apresentado pela recorrente em 26 de Janeiro de 2007 relativas às buscas que foram efectuadas às suas instalações em 16 de Janeiro de 2007.

Para tanto sustentou a recorrente que a Autoridade da Concorrência efectuou as buscas com base num mandado emitido por um Magistrado do Ministério Público quando as mesmas têm de ser autorizadas por um Magistrado Judicial atento o disposto nos artigos 32.º, n.º 8 e 34.º, n.ºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa, acrescentando, ainda, ter sido apreendida correspondência e havido ingerência nas telecomunicações da recorrente, em violação dos mesmos preceitos constitucionais.

Por Sentença de 19 de Setembro de 2007, considerou o Tribunal de Comércio de Lisboa totalmente improcedente o recurso, propugnando que as buscas às sedes das pessoas colectivas não são equiparadas a buscas domiciliárias e, por conseguinte, a sua realização não depende de autorização do juiz mas sim do Ministério Público, tendo sido, pois, respeitados todos os requisitos formais previstos na lei, não padecendo as buscas em causa de qualquer vício, e, bem assim, que não foi apreendida nenhuma correspondência fechada mas sim correspondência aberta, pelo que os elementos recolhidos pela Autoridade da Concorrência não deveriam considerar-se correspondência para efeitos de protecção constitucional mas apenas simples documentos cuja apreensão é lícita no âmbito do processo contra-ordenacional.

Esta decisão foi objecto de recurso da Fábrica de Papel do Ave, S.A. para o Tribunal Constitucional, o qual se encontra pendente.

(ii) Área Farmacêutica

- Sentença de 14 de Maio de 2007-

A Área Farmacêutica, Lda. interpôs recurso da decisão proferida pela Autoridade da Concorrência que determinou a apreensão de determinados documentos nas instalações da recorrente.

No âmbito de tal recurso sustentou que a correspondência apreendida, em especial a fechada, apenas pode ser vista, revista e apreendida mediante um mandado do Juiz de Instrução Criminal, pedindo a declaração de nulidade das credenciais emitidas ao abrigo do mandado, favor dos funcionários da Autoridade da Concorrência, bem como a declaração de nulidade de toda a verificação e apreensão de correspondência electrónica feita ao abrigo do mesmo mandado e, ainda, que fosse considerada nula a apreensão de todos os documentos por não estar coberta pelo objecto da busca, sendo, em consequência, ordenada a sua devolução.

Por Sentença de 14 de Maio de 2007, entendeu o Tribunal de Comércio de Lisboa julgar totalmente improcedente o recurso da recorrente, sustentando, por um lado, que a realização da busca em apreço não dependia de autorização do Juiz de Instrução mas sim do Ministério Público, e, por outro lado, que não havia sido apreendida nenhuma correspondência fechada mas apenas correspondência aberta, o que impossibilita a aplicação, *in casu*, da protecção constitucional à correspondência, sendo, consequentemente, lícita a apreensão de documentos realizada pela Autoridade da Concorrência. O Tribunal julgou, ademais, justificada a apreensão de documentos ainda que os mesmos não se referissem directamente à venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, considerando que tais documentos se mostram cobertos pelo mandado ao abrigo do qual a apreensão foi realizada, sem prejuízo de, nos autos em causa, os aí visados se poderem defender quanto ao concreto significado desses documentos, no legítimo exercício dos seus direitos de defesa.

Pelo exposto, decidiu o Tribunal pela licitude das apreensões efectuadas e, bem assim, pela possibilidade de utilização de todos os documentos apreendidos como meios de prova, concluindo nada haver a restituir à recorrente.

(iii) Alliance Unichem

Sentença de 18 de Junho 2007

A Alliance Unichem Farmacêutica, S.A. interpôs recurso de impugnação da decisão da Autoridade da Concorrência que indeferiu a arguição de nulidade da apreensão de documentos efectuada em 13 de Dezembro de 2005 nas instalações da recorrente, suscitando a questão de saber a quem cabe conhecer das nulidades ou invalidades invocadas por uma arguida relativamente a actos praticados no decurso de um processo de contra-ordenação.

Por Sentença de 18 de Julho de 2007, considerou o Tribunal de Comércio de Lisboa que o regime geral de arguição de nulidades, fora o caso das decisões finais, é o de que as nulidades são arguidas perante a entidade que tem a direcção do processo na qual a mesma se suscite, pelo que a arguida não poderia recorrer para o Tribunal do acto de apreensão de documentos, ou das buscas, apenas sendo possível a intervenção daquele em sede de recurso de impugnação. Assim, entendeu o Tribunal que andou bem a Autoridade da Concorrência ao conhecer das nulidades suscitadas pela arguida, não enfermando a decisão proferida de qualquer irregularidade formal, pelo que julgou integralmente improcedente o recurso da arguida.

(iv) Farmatrading

Acórdão de 8 de Novembro de 2007

A Farmatrading – Produtos Farmacêuticos, Lda. interpôs recurso, junto do Tribunal da Relação de Lisboa, da rejeição liminar do requerimento de arguição de nulidades/irregularidades no âmbito de acção de busca e apreensão apresentado junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, para tanto sustentando que a não apreciação do seu requerimento violou os princípios constitucionais de tutela jurisdicional dos direitos que alegadamente lhe assitiriam.

Por Acórdão de 8 de Novembro de 2007, considerou o Tribunal da Relação de Lisboa que, na sequência de decisão do mesmo Tribunal – que atribuiu competência ao Tribunal de Comércio de Lisboa para a apreciação das respectivas nulidades/irregularidades –, foi proferido despacho a convidar a recorrente a aperfeiçoar o seu requerimento apresentado junto do Tribunal de Comércio de Lisboa. Não tendo a recorrente dado resposta a tal convite, entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa ser legal a rejeição do respectivo requerimento, decidindo pela manutenção do despacho do Tribunal de Comércio de Lisboa que rejeitou liminarmente tal requerimento e, conseqüentemente, pela improcedência total do recurso.

(v) Consiste

Acórdão de 16 de Janeiro de 2007 e Sentença de 22 de Outubro de 2007

A Consiste – Gestão de Projectos, Obras, Tecnologias de Informação, Equipamentos e Serviços, Lda. formulou requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa requerendo a resolução de um alegado conflito negativo de competências para apreciação dos recursos de decisões da Autoridade da Concorrência proferidas em

decorrência de acções de busca e apreensão entre o Tribunal de Comércio de Lisboa e o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.

A este propósito, por Acórdão de 16 de Janeiro de 2007, considerou, em conferência, o Tribunal da Relação de Lisboa que, por um lado, a Autoridade da Concorrência, no caso em apreço, se havia pronunciado já acerca das nulidades e irregularidades invocadas pela requerente, indeferindo-as, e, por outro lado, a requerente não impugnou, para o Tribunal competente – o Tribunal de Comércio de Lisboa –, essa decisão da Autoridade da Concorrência, julgando, assim, não ter ocorrido qualquer denegação de justiça, bem como ser desprovido de objecto o alegado conflito de competência.

Relativamente à mesma empresa, decidiu o Tribunal de Comércio de Lisboa, por Sentença de 22 de Outubro de 2007, a rejeição de requerimento de arguição de irregularidade por aquela apresentado, considerando que tal requerimento não obedecia ao formalismo imposto por lei, pelo qual se exige a interposição de um recurso de impugnação, o que, no entendimento do Tribunal, não foi efectuado pela requerente.

3.5.3. Outra jurisprudência relevante em matéria de concorrência

Tem o Tribunal do Comércio vindo a proferir jurisprudência relevante relativa a diferentes aspectos dos processos de contra-ordenação por infracção à Lei da Concorrência instaurados pela AdC. A título ilustrativo, referem-se, de seguida, alguns excertos de despachos, sentenças e acórdãos proferidos em 2007, pela importância que assumem para a aplicação da Lei da Concorrência, ou ainda, pelo interesse na abordagem efectuada a questões do foro processual.

(i) Constituição como Arguido

Jurisprudência Sal - Sentença TCL de 02/05/2007, 2.º I., P. n.º 965/06.9TYLS, pág. 9 e segs.:

“A constituição formal como arguido no domínio do direito contra-ordenacional não é exigida do ponto de vista da garantia dos direitos de defesa uma vez que, por um lado, os direitos de defesa não são coincidentes com os do arguido em processo penal e, por outro lado, os direitos de defesa que o legislador lhe atribuiu e que não estão consagrados no RGCOOC decorrem directamente da Constituição e o seu exercício não depende dessa constituição. Aliás, mesmo que se considerasse ser essa constituição obrigatória, nunca estaríamos perante uma nulidade insanável mas antes perante uma mera irregularidade.”

(ii) Associação de empresas

Jurisprudência Ordem dos Médicos - Sentença TCL de 18/01/2007, 3.º I., Proc. n.º 851/06.2TYLSB, pág. 33 e segs.:

“Quanto à Ordem dos Médicos, como vimos, a mesma é uma ordem profissional representante dos licenciados em medicina, que exerçam ou tenham exercido em qualquer regime de trabalho a profissão médica, tendo como objectivo, controlar o acesso e o exercício da profissão médica, com intuito entre outros, como resulta dos seus estatutos, de “fomentar e defender os interesses da profissão médica a todos os níveis...”. Ora, considerando esta natureza e os médicos enquanto profissionais liberais como empresas, o silogismo não poderá ser outro senão o de que a Ordem dos Médicos constitui uma associação de empresas e que consequentemente a elaboração, aprovação e divulgação de uma tabela de preços pelos seus associados, constitui uma decisão de uma associação de empresas.

Este silogismo não é afastado pela natureza de associação pública da arguida ou pelo fim prosseguido pela mesma, sendo que o estatuto público da arguida, de Ordem profissional, não afasta a aplicação das regras da concorrência nacionais ou comunitárias.”

Jurisprudência Ordem dos Médicos - Sentença TCL de 18/01/2007, 3.ª J., Proc. n.º 851/06.2TYLSB, pág. 8 e seg.:

“No que respeita à subsunção das Ordens profissionais e designadamente da Ordem dos Médicos, ao conceito de entidades reguladoras sectoriais e consequentemente numa posição de colaboração, face ao disposto na Lei n.º 15.ª da Lei da Concorrência, desde logo a própria recorrente invoca um argumento contrário à consideração da validade desta posição, a existência da Entidade reguladora sectorial da Saúde, não se alcançando a razão de ser da existência da mesma, se as Ordens Profissionais, só sector da saúde (passe a imprecisão) Ordem dos Médicos e Ordem dos Médicos Dentistas, fossem subsumíveis ao conceito de entidades reguladoras sectoriais.”

(iii) Autoridade da Concorrência

Jurisprudência SIC/PT - Despacho TCL de 10/08/2007, 3.ª J., Proc. n.º 1050/06.9TYLSB, pág. 3 e segs.:

“A AdC, em fase de recurso judicial de decisões contra-ordenacionais em matéria de concorrência é um sujeito processual - competem-lhe direitos e deveres processuais autónomos e, pelas suas decisões (opor-se/não se opor a que o tribunal decida por despacho, concordar/não concordar que o MP retire a acusação, recorrer/não recorrer da decisão final) pode determinar, dentro de certos limites a concreta tramitação do processo.”

Jurisprudência Sal - Sentença TCL de 02/05/2007, 2.º I., Proc. n.º 965/06.9TYLS, pág. 56 e segs.:

“O legislador comunitário remeteu para as legislações nacionais, e bem, a punição das infracções dos arts. 81.º e 82.º, ou seja, as autoridades nacionais, concluindo pela existência de uma violação do art. 81.º ou 82.º do Tratado, podem aplicar uma coima, uma sanção pecuniária compulsória ou qualquer outra sanção prevista no respectivo direito nacional.”

(iv) Buscas

Jurisprudência Fábrica de Papel do Ave - Sentença TCL de 19/09/07, 2.º I., Proc. n.º 598/07.2TYLSB, pág. 6.:

“No que toca à questão da apreensão de documentos que ainda não haviam sido produzidos na data da realização das buscas, tendo sido criados a pedido dos instrutores das buscas (listagem de empresas manuscritas por um director da arguida a pedido da AdC), a situação é outra. Ao contrário do que pretende a arguida, não está aqui em causa a apreensão de um documento na sequência das diligências de busca.

A AdC, no exercício dos seus poderes de inquérito e instrução, pode solicitar documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos (artigo 17.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 18/2003). O que terá sucedido no presente caso foi que a AdC, ao realizar as buscas, solicitou a um director da arguida determinadas informações que este voluntariamente terá prestado. Tais informações prestadas não são nem podem ser consideradas como documento apreendido à arguida, nem terão, por conseguinte, o valor probatório que têm os documentos apreendidos nas buscas. O “documento” em questão equivale a um depoimento testemunhal reduzido a escrito e só como tal pode ser valorado.

Não está, pois, em causa, a apreensão de um documento, nem, por conseguinte, se pode enquadrar o mesmo no âmbito das apreensões efectuadas à documentação da arguida.”

Jurisprudência Cartonarte - Sentença TCL de 23/07/07, 3.ª J., Proc. n.º 219/07.3TYLSB, pág. 18 e seqs.:

“(…) a conclusão do tribunal é a de que, face ao direito nacional, as buscas efectuadas na sede das pessoas colectivas não podem ser consideradas buscas domiciliárias.

E não se tratando de buscas domiciliárias, a entidade competente para emitir os competentes mandados é o Ministério Público nos termos do citado artigo 267.º do Cod. Proc. Penal, dado que a intervenção do juiz de instrução nesta sede se restringe às buscas domiciliárias.”

(v) Coima

Jurisprudência Sal - Acórdão TRL de 7/11/2007, 3.ª S., Proc. 7251/07, pág. 37:

“No que respeita ao âmbito do volume de negócios a considerar há que dizer que ele só se pode reportar ao volume total de negócios da empresa porque é essa a única realidade em que se pode assentar o pretendido efeito dissuasor da sanção. Dito de outro modo, a prevenção geral que o estabelecimento de um tal limite máximo da coima pretende alcançar desvanecer-se-ia por completo se se atendesse apenas a um sector da actividade da empresa.

Isto não significa, porém, que esses factores não possam e não devam mesmo ser considerados na determinação da medida da coima concreta. Mas isso nada tem a ver com a fixação do limite máximo da coima aplicável.

Resta dizer, nesta sede, que não se vê em que medida é que a consideração do volume global de negócios da empresa pode violar o princípio da igualdade uma vez que a recusa de discriminação não é arbitrária, antes se funda na satisfação de uma das finalidades da coima.”

(vi) Confiança do Processo

Jurisprudência Nestlé - Desp. TCL de 15/02/2007, 2.ª J., Proc. n.º 766/06.4TYLSB, pág. 22 e segs.:

“Consulta dos autos fora das instalações da autoridade administrativa, por aplicação subsidiária e adaptada do artigo 83.º, n.º 3 do CPP, apenas é possível após proferida a decisão pela autoridade administrativa. A posição da AdC de não permitir a confiança do processo, após a nota de ilicitude e antes de proferida a decisão final não enferma, pois, de qualquer vício. O artigo 89.º, n.º 3 na viola os direitos de defesa do arguido, logo ao não deferir o pedido de exame do processo fora da secretaria a AdC não violou os direitos de defesa da arguida.”

(vii) Confidencialidade

Jurisprudência Nestlé - Desp. TCL de 15/02/2007, 2.ª J., Proc. 766/06.4TYLSB, págs. 43 e 44.:

“A salvaguarda da não divulgação de segredos de negócios das empresas, designadamente das concorrentes das arguidas, é indispensável para que a AdC possa cumprir as suas funções (assegurar a aplicação das regras da concorrência) e, conseqüentemente, para que o Estado assegure a realização de uma das suas incumbências prioritárias: assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, garantir a equilibrada concorrência entre as empresas e reprimir práticas lesivas do interesse geral. Com efeito, só se pode exigir da parte dos operadores no mercado que colaborem com a AdC e lhes transmitam documentos e informações que são confidenciais, já que são elementos nos quais se baseiam as respectivas actividades económicas, se lhes for dada a garantia de que não vai ser dada publicidade a tais elementos, nomeadamente no que às suas concorrentes respeita.”

(viii) Erro sobre a ilicitude

Jurisprudência Ordem dos Médicos - Sentença TCL de 18/01/2007, 3.º J., Proc. n.º 851/06.2TYLSB, pág. 42.:

“No erro sobre a ilicitude, havendo conhecimento de todas as circunstâncias típicas mas faltando a consciência da ilicitude, a ausência de culpa e de censura fundamenta-se em falta da própria consciência, na deficiente qualidade para apreender os valores que no direito cumpre proteger e, assim, em uma desconformidade da personalidade do agente com a suposta pela ordem jurídica.”

(ix) Correspondência

Jurisprudência Área Farmacêutica - Sentença TCL de 14/5/2007, 3.º J., Proc. n.º 97/06.0TYLSB, pág. 12 e segs.:

“Da conjugação dos dois preceitos (42.º do RGCO e 17.º da Lei da Concorrência) resulta que, efectivamente, no domínio das contra-ordenações, não só não é possível proceder à apreensão de correspondência ou realizar escutas telefónicas, como as provas obtidas por tais meios não são permitidas.

Há efectivamente uma diferença entre correspondência aberta e correspondência fechada, e que só esta está abrangida pela proibição constitucional a correspondência fechada. Logo, só há necessidade de ser ordenada por juiz a apreensão de correspondência fechada.”.

4. Outras Acções Desenvolvidas

4.1 Recomendações e Pareceres

4.1.1 Recomendações ao Governo

Recomendação n.º 1/2007 - Recomendação sobre Medidas de Reforma do Quadro Legal do Notariado

Em 2007, a Autoridade da Concorrência, no quadro das atribuições que lhe são cometidas pelas alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 6.º dos seus Estatutos, dirigiu ao Governo uma Recomendação sobre *“Medidas de reforma do quadro legal do notariado, com vista à promoção da concorrência nos serviços notariais”*.

A Recomendação em causa é o resultado de um estudo aprofundado da Autoridade da Concorrência sobre este sector de actividade, iniciado em 2004, no contexto específico da entrada em vigor da legislação que aprovou a privatização do notariado, e que continuou ao longo dos anos subsequentes, já em plena fase de desenvolvimento pelo actual Governo de um vasto Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa.

No contexto atrás descrito, a análise efectuada pela Autoridade da Concorrência nesta Recomendação teve em conta as alterações legislativas aprovadas nos últimos anos que corporizam iniciativas de simplificação e desformalização de actos notariais e de registo, já que tais iniciativas, embora sem alterar, no essencial, o quadro normativo de acesso e exercício da profissão de notário, vieram, no entanto, introduzir importantes alterações às condições de exercício da função notarial.

Com efeito, entendeu a Autoridade da Concorrência que a consolidação da tendência para que a prestação de serviços, até há pouco tempo, confiadas em exclusivo aos notários, seja aberta a outros profissionais, quer privados quer públicos, implicava que a avaliação da situação concorrencial do sector não devesse cingir-se à estrita avaliação de per se do quadro regulatório da actividade dos profissionais do notariado mas devesse alargar-se à análise das alterações das condições de concorrência no sector induzidas pelo surgimento, do lado da oferta, de prestadores alternativos – públicos e privados - em consequência das medidas de simplificação e desformalização de actos notariais.

Nestes termos, esta Recomendação não só analisa em profundidade o actual quadro regulatório de acesso e exercício actividade notarial e o seu impacto concreto no número e distribuição geográfica dos notários em território nacional, como também examina de forma extensiva e contextualizada o programa de simplificação e desformalização de actos notariais em curso, concluindo, nesta sequência, pela necessidade de adopção de medidas que não só promovam a concorrência entre notários mas que assegurem também condições de concorrência equitativas entre estes e os outros profissionais que, por via de iniciativas legislativas de desformalização e simplificação de actos jurídicos, se encontram hoje em posição de disputar com os notários uma parcela cada vez mais significativa dos serviços por estes tradicionalmente prestados.

A Recomendação em causa contempla, deste modo, um extenso conjunto de medidas, a desenvolver de forma faseada, de forma permitir a criação de condições de oferta deste tipo de serviços compatíveis com o seu funcionamento em termos concorrenciais e, simultaneamente, a propiciar uma adequada articulação da calendarização das medidas propostas com o regime de transição do notariado público para o notariado privado instituído em 2004.

Assim, numa primeira fase, com a duração de quatro anos, propõe a Recomendação que sejam adoptadas as seguintes medidas:

- a) Eliminação da delimitação territorial da competência do notário, passando este a poder exercer a respectiva actividade, por regra e não somente a título excepcional, em mais do que uma circunscrição territorial;
- b) Eliminação da proibição de publicitação da actividade notarial para além da mera divulgação informativa actualmente consentida;
- c) Generalização do regime de preços livres aos actos que, na sequência das iniciativas de desformalização e simplificação de actos notariais em curso, registem já ou venham a registar, no período em causa, uma substancial diversificação da oferta. Substituição do regime de preços fixos por um regime de preços máximos relativamente aos actos cuja prática permaneça no âmbito da competência exclusiva dos notários e cuja função social possa justificar a necessidade de garantir acesso universal à sua prestação.
- d) Eliminação da proibição de associação entre notários bem como da criação de mais de um cartório por profissional;
- e) Criação de uma Comissão de Acompanhamento, de carácter permanente, com funções dirigidas à monitorização da transição do modelo vigente para o modelo liberalizado preconizado na presente Recomendação.

Numa segunda fase, com a duração de um ano, recomenda-se a adopção das seguintes medidas:

- a) Eliminação total do princípio do *numerus clausus*;
- b) Eliminação da obrigatoriedade de licenciamento da instalação de cartório notarial.

Finalmente, recomenda-se que, no termo destes dois períodos transitórios se conclua o processo de abertura à concorrência do sector notarial, adoptando-se para o efeito as seguintes medidas:

- a) Eliminação total da tabela de honorários e encargos notariais;
- b) Eliminação do Fundo de Compensação.

Importa ainda salientar que para além destas medidas de incidência directa no quadro regulatório de acesso e exercício da actividade notarial, a Autoridade da Concorrência recomenda ainda ao Governo que adopte um princípio de orientação para os custos na fixação do preços dos actos dos conservadores e oficiais de registo que integrem o âmbito material das competências dos notários.

Na verdade, entende esta Autoridade que a opção por uma lógica de subsidiação de preços nesta área de actividade conduzirá a um aumento artificial da procura junto dos serviços públicos, na medida em que tal procura não será assim imputável a uma gestão eficiente mas ao preço subsidiado por estes praticado.

Ora, tal situação a verificar-se, não só distorce a concorrência entre a globalidade dos prestadores da categoria de serviços em causa como é susceptível de se reflectir negativamente na boa gestão dos recursos públicos, já que desviará tais recursos para uma área de actividade que se entendeu passível de ser eficientemente exercida por actores privados, em regime de profissão liberal.

4.1.2. Pareceres

Em 2007, a AdC foi chamada a pronunciar-se, a pedido do Governo, sobre os seguintes temas:

- Possibilidade de imposição de preços retalhistas máximos para os combustíveis rodoviários líquidos em resposta a solicitação do Senhor Secretário Adjunto da Indústria e da Inovação. A Autoridade da Concorrência atentas questões de

eficiência económica, necessidade de incentivo à competição pelo preço, impacto potencial desta medida sobre os novos entrantes (postos de hipermercados) e, considerando a estrutura de mercado actualmente existente como o principal problema concorrencial neste sector, entendeu não se justificar a introdução de preços máximos, tendo tal parecer merecido acolhimento por parte da tutela.

▪ Projecto de diploma relativo à Criação do Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC) pedido pelo Gabinete do Ministro da Economia e Inovação. A Autoridade da Concorrência expressou a sua opinião sobre a criação de um operador logístico de mudança de comercializador no sector da comercialização de energia eléctrica.

- Revisão do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro – proposta de transferência das competências instrutórias de processos de contra-ordenação por práticas restritivas do comércio –

A Autoridade da Concorrência foi incumbida pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, da missão de assegurar o respeito pelas regras de concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a repartição eficaz dos recursos e os interesses dos consumidores. Para prossecução desta atribuição, cabe essencialmente a esta Autoridade assegurar a aplicação do regime jurídico da concorrência em Portugal, consubstanciado actualmente na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 10/2003, a Autoridade da Concorrência assumiu as competências anteriormente conferidas à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência pelo Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 370/93 proíbe determinadas práticas individuais restritivas do comércio, a saber, a aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórias, a venda com prejuízo e a recusa de venda de bens ou de prestações de serviços, assumindo expressamente no seu preâmbulo que estas práticas correspondem a “(...) comportamentos menos transparentes embora sem efeitos graves a nível da concorrência”.

Tendo decorrido já mais de quatro anos desde o início de funções da Autoridade da Concorrência, considerou-se ser chegado o momento para se fazer um balanço da actividade desenvolvida no domínio do controlo destas práticas, procedendo a uma avaliação legislativa à luz da experiência entretanto já acumulada pela Autoridade da Concorrência neste domínio específico e procurando extrair dessa análise conclusões que permitissem justificar a necessidade que se vinha sentindo de propor alterações legislativas ao Decreto-Lei n.º 370/93.

Da análise empreendida, resultou a constatação da urgência de se proceder a uma revisão da intervenção da Autoridade na Concorrência nesta matéria, permitindo-lhe, por um lado, concentrar-se unicamente nas áreas cuja competência transversal lhe foi atribuída em exclusivo - a concorrência - nas vertentes sancionatória, de supervisão e de regulamentação, particularmente exigentes, como é sabido, e, por outro, reunindo na mesma entidade, a Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a par da existente competência de fiscalização do disposto no Decreto-Lei n.º 370/93, a subsequente competência instrutória, actualmente exercida pela Autoridade da Concorrência, e atribuindo competência decisória à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

Nesse sentido, a Autoridade da Concorrência procedeu à apresentação de uma proposta de alteração legislativa aos Senhores Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa

do Consumidor e Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, de que foi dado igualmente conhecimento à Direcção-Geral das Actividades Económicas.

Sem prejuízo desta iniciativa, a Autoridade da Concorrência revelou-se sempre inteiramente disponível para colaborar com a Direcção-Geral das Actividades Económicas na revisão do regime substantivo aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, partilhando a experiência adquirida nesta matéria. Neste contexto, tendo sido iniciados trabalhos de revisão do regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 370/93, e tendo para tanto sido contactada pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, a Autoridade da Concorrência veio responder à solicitação feita de partilha da experiência adquirida na instrução de processos de contra-ordenação por práticas comerciais restritivas, procurando identificar as principais dificuldades encontradas no tratamento de tais infracções ao longo dos últimos quatro anos.

Em parecer enviado àquela Direcção-Geral, a Autoridade da Concorrência manifestou o entendimento de que a principal dificuldade encontrada na aplicação do regime relativo à chamada "*venda com prejuízo*" resulta da falta de clareza dos termos utilizados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/93, radicanado designadamente na ausência de definições legais dos conceitos de descontos que em tal artigo se encontram previstos. Procurando tornar inteiramente clara a síntese das várias críticas apontadas aos contornos do regime actualmente aplicável às vendas com prejuízo, a Autoridade da Concorrência, dentro de um espírito de colaboração para o aperfeiçoamento das normas controvertidas, procedeu à elaboração de uma proposta de revisão do referido regime que ilustrasse a forma como o mesmo tem sido interpretado no âmbito da tarefa de instrução dos processos de contra-ordenação de que se tem ocupado esta Autoridade.

- Observações sobre o projecto de Código da Contratação Pública -

A Autoridade da Concorrência tem seguido de modo particularmente atento os trabalhos relativos à elaboração do projecto de Código da Contratação Pública (CCP), tendo presente as suas atribuições, previstas nos Estatutos da Autoridade da Concorrência, em particular a de “contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português...” num domínio que inequivocamente pode afectar a livre concorrência (alínea *f*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro).

Ciente das suas atribuições, a Autoridade da Concorrência tinha já em 2006 apresentado ao Governo diversas observações a respeito de tal projecto, tendo-se concentrado nos aspectos relativos à confluência do regime aplicável aos contratos públicos com as regras que visam preservar e promover a concorrência no mercado, para a maximização dos benefícios da concorrência praticável, um bem público essencial e um valor constitucional fundamental para o funcionamento do mercado.

Da mesma forma, a Autoridade da Concorrência procurou participar activamente no processo de elaboração e de discussão pública do anteprojecto de Código da Contratação Pública, por via da apresentação de contributos que espelhassem, no essencial, a experiência de uma entidade que exerce os seus poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação orientados pelas finalidades essenciais de garantia de um funcionamento eficiente dos mercados, repartição eficaz dos recursos e defesa dos interesses dos consumidores.

Na sequência do interesse e das preocupações expressas em relação a esta matéria, já em 2007, durante a fase de aprovação do projecto de diploma pelo Governo, a Autoridade da Concorrência, tendo-lhe tal sido directamente solicitado, enviou ao Governo um conjunto

de observações que procuravam reforçar o entendimento anteriormente manifestado numa óptica de prestação de um contributo que julga útil para o aperfeiçoamento das normas que, muito embora integrando o regime da contratação pública, são susceptíveis de afectar a prossecução de um objectivo de livre concorrência no mercado.

Outros Pareceres

- Parecer sobre eventual discriminação entre entidades públicas e privadas resultante do Decreto-Lei nº 235/2006, de 6 de Dezembro, que estabelece o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do SNS e as condições da respectiva concessão por concurso público e a pedido da APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada, no qual a AdC considerou não haver fundamento, na medida em que o próprio diploma remete para fase posterior regulamentação específica para hospitais privados;
- Parecer sobre a Portaria nº 1429/2007, de 2 de Novembro, a pedido do Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde, sobre eventuais restrições de concorrência derivadas da mesma, ao permitir a prática, pelas farmácias, de serviços de promoção da saúde e do bem-estar dos utentes, que salientou que a própria legislação prevê a obrigatoriedade do cumprimento das condições legais e regulamentares para aquele exercício, pelo que não existe qualquer tratamento preferencial/discriminatório relativamente aos agentes que actuam naquelas áreas;
- Resposta a inquérito do INPR – Instituto Nacional para a Reabilitação, sobre a aplicação da Lei nº 46/2006, de 28 de Agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, sobre (i) sancionamento de práticas discriminatórias, no âmbito das suas atribuições, e, (ii) acções no âmbito das relações laborais, enquanto entidade empregadora, na qual a AdC considerou não serem subsumíveis à Lei da Concorrência, na medida em que não há afectação do mercado, nem estão em causa relações entre agentes económicos;



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- Parecer sobre as iniciativas e.Escola, e.Oportunidades e e.Professores, por parte da COPISOMO - Equipamentos de Escritórios, Unipessoal. Lda, no que se refere às eventuais distorções de concorrência no mercado da venda de computadores, no qual a AdC concluiu que as acções em causa, sendo exteriores ao mercado não afectam a concorrência entre empresas, não sendo subsumíveis na Lei da Concorrência;
- Pareceres pedidos por duas empresas convencionadas pelo SNS, sobre decisões tomadas por entidades que integram o SNS (ULS- Unidades Locais de Saúde), quanto à internalização da prestação de serviços de MCDT (no caso, análises clínicas), e suas eventuais consequências de distorção de concorrência no mercado da prestação destes serviços, nos quais a AdC considerou não configurarem ilícito concorrencial, pois as condutas das ULS não têm como objecto ou por efeito restringir a concorrência, na medida em que se trata de um crescimento orgânico das entidades, relevando antes, do quadro regulamentar do SNS e, em particular, do Regime Jurídico das Convenções.
- Parecer sobre eventuais restrições de concorrência no mercado da comercialização de taxímetros, por eventual actuação discriminatória do IPQ- Instituto Português da Qualidade na aplicação da legislação sobre controlo metrológico, na sequência de exposição de empresa do sector, no qual a AdC considerou que a situação analisada, resultando da aplicação da legislação nacional e comunitária que prevê um período transitório para a manutenção da comercialização de taxímetros que não cumpram os requisitos da mesma e tenham uma autorização válida ao abrigo da anterior regulamentação, não configurava restrição de concorrência passível de intervenção por parte da AdC;
- Parecer sobre condições exigidas em concursos públicos de serviços de vigilância (critérios de desempate), eventualmente restritivas da concorrência entre as empresas participantes, no qual a AdC considerou que aquelas exigências seriam resultantes da regulamentação aplicável ao exercício deste tipo de actividade, devendo as entidades adjudicantes ser confrontadas com as consequências das mesmas pelas empresas participantes no concurso;

- Parecer sobre eventuais restrições de concorrência resultantes da intervenção de empresas municipais na produção de espectáculos e no desenvolvimento de outras acções culturais, com o apoio de fundos públicos, no qual a AdC considerou que as questões suscitadas se inscrevem no âmbito do quadro jurídico das atribuições e competências cometidas às autarquias locais, sendo que o controlo da legalidade dos actos das autarquias compete aos órgãos da administração camarária.

4.2. Relações com os Reguladores Sectoriais

4.2.1 Autoridade Nacional de Comunicações – ICP – ANACOM

Durante o ano de 2007 foi assegurado um relacionamento contínuo com o ICP-ANACOM, no domínio da colaboração prevista na aplicação da legislação da concorrência e nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

No âmbito da análise de denúncias remetidas à AdC e, nos termos previstos na Lei da Concorrência, foram solicitados vários pareceres ao regulador sectorial.

Paralelamente, na sequência de solicitação do ICP-ANACOM, a AdC emitiu pareceres no âmbito do processo de implementação da Televisão Digital Terrestre e no que respeita à obrigação regulamentar de controlo de preços imposta nos mercados grossistas de terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais.

4.2.2. Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – ERSE

Desenvolveram-se trabalhos de cooperação sistemática entre a Autoridade da Concorrência e a ERSE nos processos envolvendo os mercados de energia eléctrica e do gás natural.

No decurso de 2007, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos submeteu a parecer desta Autoridade duas propostas de Tarifas e Preços para a Energia Eléctrica, uma das quais correspondendo a uma revisão extraordinária derivada da criação do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL). Refira-se que a norma legal que requeria o parecer desta Autoridade, enquanto herdeira das funções da extinta DGCC, nomeadamente o disposto no n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 187/95, de 27 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 44/97, de 20 de Fevereiro, foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro. Não obstante, a ERSE decidiu manter nos seus regulamentos a necessidade de obter um parecer da AdC sobre as tarifas decididas pela entidade reguladora, parecer esse que não é vinculativo.

Nos mesmos moldes, a ERSE submeteu igualmente à apreciação da AdC uma Proposta de Tarifas e Preços de Gás Natural para o período Julho 2007- Junho 2008

4.2.3. Instituto Regulador de Águas e Resíduos – IRAR

No ano de 2007 mantiveram-se os contactos entre a AdC e o IRAR no âmbito do sector de abastecimento de águas e tratamento de resíduos.

Efectuaram-se ainda contactos com o IRAR, no âmbito de análise de queixas remetidas à AdC respeitantes ao sector de gestão de resíduos de embalagens não urbanas.

4.2.4. Instituto Nacional de Aeronáutica Civil – INAC

No decurso de 2007 foram mantidos contactos entre a AdC e o INAC. Nomeadamente, a AdC emitiu, na sequência de solicitação, um Parecer sobre a conformidade com a legislação comunitária e nacional em matéria de concorrência, da legislação nacional aplicável às empresas de transporte aéreo portuguesas para o seu desenvolvimento num ambiente concorrencial protegido, no período prévio à liberalização da utilização do espaço aéreo comunitário (Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de Abril).

REVISÃO DO QUADRO REGULAMENTAR PARA AS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

A Autoridade da Concorrência acompanhou os desenvolvimentos legislativos registados no âmbito da revisão do quadro regulamentar comunitário para as comunicações electrónicas (comummente designada “Revisão de 2006”), tendo, neste contexto, participado em *workshops* e reuniões com a Comissão, com as Autoridades Nacionais de Concorrência (ANC) e com as Autoridades Reguladoras Nacionais (ARN). A Autoridade da Concorrência remeteu igualmente comentários sobre esta matéria ao regulador sectorial.

Neste âmbito, em 13 de Novembro de 2007, foi aprovada pela Comissão Europeia a proposta de revisão do actual quadro regulamentar para as comunicações electrónicas e das peças legislativas que o constituem, prevendo-se a sua adopção pelos vários Estados-Membros em 2010, após apreciação e debate no Parlamento Europeu e no Conselho.

De entre as propostas legislativas apresentadas pela Comissão Europeia, destaque para a gestão mais eficiente do espectro radioeléctrico (com a aplicação dos princípios da neutralidade tecnológica e da neutralidade de serviços e com a possibilidade de transacção secundária) e para a possibilidade de imposição, num contexto de dominância do mercado por um operador, de uma obrigação regulamentar de separação funcional, alterações que poderão ter um impacto significativo ao nível da concorrência.

Por outro lado, se o pacote legislativo proposto for adoptado, a Comissão Europeia passará igualmente a ter poder de veto relativamente às obrigações regulamentares impostas pelas ARN, no contexto do processo de definição de mercados relevantes e análise de Poder de Mercado Significativo (PMS).

De salientar ainda a criação Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas como outra das alterações propostas ao quadro regulamentar em vigor. Esta nova Autoridade Europeia corresponderá a um organismo independente para as matérias de regulação relacionadas com as análises de mercados, imposição de obrigações regulamentares e a oferta de serviços no espaço europeu.

Acresce que, também no dia 13 de Novembro de 2007, foi publicada pela Comissão Europeia a nova *Recomendação sobre mercados relevantes de produtos e serviços de comunicações electrónicas*¹⁹ que reduziu o número de mercados susceptíveis de regulamentação *ex ante* de 18 para 7. Esta Recomendação é imediatamente aplicável nos vários Estados-Membros, devendo as Autoridades Reguladoras Nacionais (ARN) (re)analisar os mercados tão brevemente quanto possível.

Em 2008, a Autoridade da Concorrência continuará a acompanhar os desenvolvimentos legislativos neste sector de importância fundamental para o desenvolvimento da economia europeia e nacional.

4.2.5. Instituto de Seguros de Portugal – ISP

Em 2007 a AdC prosseguiu um trabalho conjunto com o Regulador Sectorial, quer na análise e discussão de problemas comuns, quer na sequência da denúncia de factos ocorridos no âmbito dos processos relativos ao sector segurador, submetido a regulação sectorial e susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência.

¹⁹ A *Recomendação sobre mercados relevantes de produtos e serviços de comunicações electrónicas* que identifica os mercados relevantes de comunicações electrónicas susceptíveis de regulação *ex ante* foi originalmente publicada em Fevereiro de 2003 (cf. Recomendação 2003/311/CE, de 11.02.2003).

4.2.6. Banco de Portugal – BdP

No âmbito da actividade de supervisão dos mercados financeiros, foi em 2007 constituído um grupo de trabalho em coordenação com o Banco de Portugal, que têm por objectivo analisar a mobilidade dos clientes de instituições bancária, no âmbito da banca de retalho.

Com a criação deste grupo de trabalho, é reconhecida a relevância da mobilidade enquanto elemento que influencia o ambiente concorrencial no sector bancário, desenvolvendo-se internamente a análise de um tema que é amplamente destacado em inúmeros estudos e relatórios sectoriais de entre os quais se destaca o Estudo Sectorial da Comissão relativo à banca de retalho (*Communication From The Commission - Sector Inquiry under Art 17 of Regulation 1/2003 on retail banking, 2007*).

4.2.7. Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERC

Foi mantida em 2007 uma colaboração muito estreita entre a AdC e a ERC no que respeita, nomeadamente a denúncias recebidas pela AdC, envolvendo trocas de pareceres entre as duas entidades, nomeadamente referentes a conteúdos audiovisuais.

4.2.8. Instituto da Construção e Imobiliário – InCI (ex-Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário – IMOPPI)

No âmbito do grupo criado em 2005, por iniciativa da AdC, de “Acompanhamento de Empreitadas de Obras Públicas”, que incluía o IMOPPI e várias outras entidades relacionadas com obras públicas e empreitadas, visando o conhecimento aprofundado do mercado e a eventual proposta de alteração de medidas ou iniciativas legislativas conducentes ao incremento da concorrência no sector, mantiveram-se, em 2007 os contactos necessários à prossecução dos objectivos e actividades do Grupo.

4.2.9 Entidade Reguladora da Saúde – ERS

Em 2007 os contactos institucionais com a ERS estiveram relacionados com uma operação de concentração realizada no sector e ainda com a adjudicação de três estudos no sector da saúde, para os quais a Autoridade da Concorrência solicitou a colaboração desta entidade.

4.2.10. Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos – IPTM

Manteve-se em 2007 a colaboração com o IPTM, tendo, nomeadamente, a AdC emitido parecer previsto no âmbito de legislação sectorial aplicável à criação de empresas de trabalho portuário.

4.2.11. Agência Portuguesa do Ambiente (ex-Instituto Nacional de Resíduos – INR)

No ano de 2007 mantiveram-se contactos entre a AdC e este organismo no âmbito da análise de denúncias recebidas pela AdC relativas ao mercado dos resíduos sólidos.

4.3. Acompanhamento de Mercados

Em 2007, o Núcleo de Observação de Mercados da AdC, a funcionar junto do Departamento de Mercados Regulados e Auxílios de Estado, produziu quatro “Newsletters” trimestrais sobre o Mercado de Combustíveis Líquidos e Gasosos, publicadas pela Autoridade, numa série iniciada em 2004. As “Newsletters” consistem em relatórios de acompanhamento trimestrais dos mercados dos combustíveis líquidos e do gás de garrafa.

Para além da análise das condições de oferta, procura e preços nos mercados internacionais e nacionais dos combustíveis, e do cálculo do nível de eficiência do mercado nacional, este ano foram abordadas com particular destaque as seguintes temáticas: análise

histórica da evolução da posição relativa dos preços dos combustíveis em Portugal face aos preços praticados na UE a 15; análise histórica da evolução dos níveis de fiscalidade sobre os combustíveis (elasticidades dos preços de venda a público dos combustíveis); comparação da dispersão de preços dos combustíveis nas diversas regiões da Península Ibérica; e as condicionantes da oferta mundial de petróleo.

O acompanhamento dos mercados de energia eléctrica e do gás natural tem vindo a ser permanente por força dos inúmeros e constantes trabalhos desenvolvidos neste âmbito, quer os decorrentes da cooperação com a ERSE, quer os inerentes à participação da AdC nos trabalhos promovidos a nível comunitário e os motivados pela análise das operações de concentração notificadas à Autoridade de Concorrência.

Os mercados das comunicações electrónicas foram em 2007 objecto de uma atenção particular e contínua por parte da AdC, tendo nomeadamente sido publicado o “Relatório anual de acompanhamento dos mercados de comunicações electrónicas”, referente ao ano de 2006. Este Relatório, realizado ao abrigo dos poderes de supervisão de mercados da AdC, tem por objecto avaliar a evolução da concorrência nos mercados de comunicações fixas de voz, de comunicações móveis de voz e de acesso à Internet em banda larga, em Portugal, através da comparação de uma síntese de indicadores nos mercados anteriormente identificados, em Portugal e numa selecção de países de entre os mais antigos 15 Estados-Membros da União Europeia (UE-15).

Para além destes mercados, está, de igual forma, em curso, desde Janeiro de 2004, o acompanhamento do sector da moagem de trigo para a indústria de panificação. Na sequência dos fortes aumentos das cotações internacionais dos cereais e, em especial, do trigo, ocorridos desde o início de 2004, bem como do preço do pão, este acompanhamento visa determinar: (i) em que medida os aumentos do preço do pão se justificam pelo eventual acréscimo de margens da indústria de moagem, transformadora de cereais em farinhas, e (ii) qual o grau de repercussão (*pass-through*) dos aumentos do preço da farinha (de trigo) sobre o preço do pão.

Este acompanhamento/estudo de mercado foi, em 2007, alargado a uma maior dimensão temporal, cobrindo o período de Janeiro de 2000 até à presente data. Prevê-se para início de 2008 um relatório preliminar sobre os resultados deste acompanhamento/estudo de mercado.

Outros mercados que tiveram um acompanhamento contínuo são os referentes aos *media*, transportes aéreos e marítimos e ao tratamento de águas e resíduos.

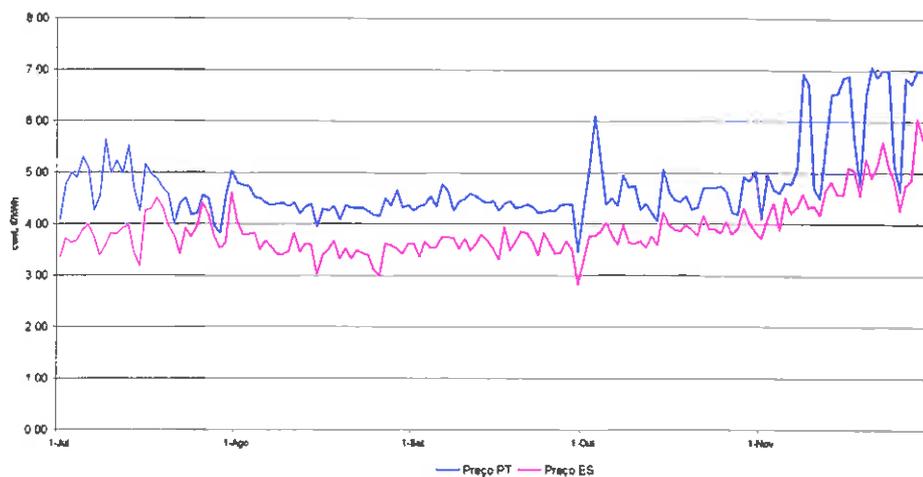
O início do MIBEL

Em 1 de Julho de 2007, iniciou operação o mercado *spot* de energia eléctrica no âmbito do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL). Um ano antes já havia sido criado o mercado a prazo do MIBEL, cujo operador – o OMIP – se encontra sediado em Portugal.

O mecanismo de gestão congestionamentos adoptado no MIBEL designa-se por *market splitting* – separação de mercado em duas zonas de preço na ocorrência de congestionamentos. Deste mecanismo resulta que Portugal constitui uma zona de preço separada do resto da península ibérica sempre que ocorrem congestionamentos.

A análise ao funcionamento do mercado *spot* do MIBEL, no período entre Julho e Novembro de 2007, permitiu verificar que, em cerca de 80% das horas, ocorreram congestionamentos na interligação. Durante os períodos de congestionamento, os preços em Portugal foram superiores aos verificados no mercado Espanhol em cerca de 30,5%. Os congestionamentos foram o resultado de diferenças na estrutura da oferta nos dois países. Em determinados períodos, a paragem, programada ou fortuita, de algumas das centrais mais competitivas do mercado nacional acentuou as diferenças de preço entre os dois países.

Preços médios diários em Portugal e Espanha no mercado grossista de electricidade entre Julho e Novembro de 2007 (preço do Mercado Diário / OMEL)

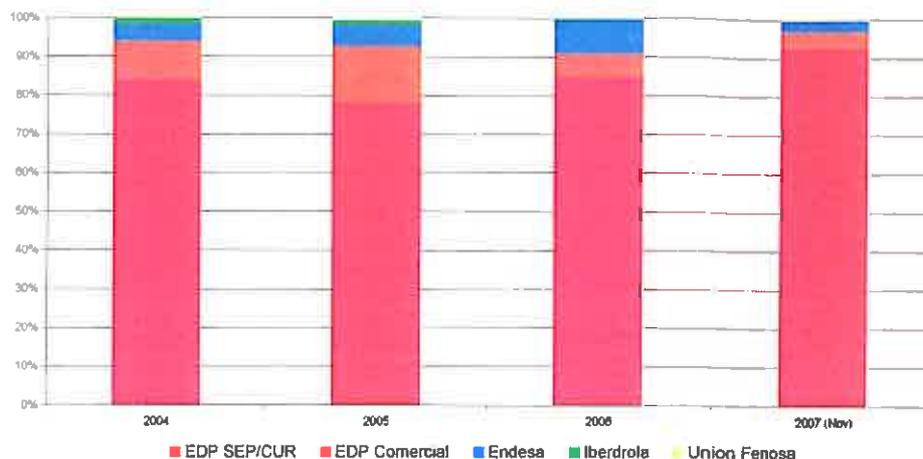


Fonte: OMEL

Em Portugal, a EDP, o principal concorrente do sector, integra verticalmente a produção e a comercialização de electricidade. A EDP controla mais de 2/3 da capacidade de produção em Portugal Continental. Do lado da comercialização, a EDP Serviço Universal assume o papel do CUR (Comercializador de Último Recurso) ao vender a energia à tarifa regulada, que representa aproximadamente 90% do consumo.

A criação do mercado *spot* do MIBEL foi acompanhada pelo retrocesso da comercialização em regime de tarifa livre, com o regresso de clientes às tarifas reguladas. Em resultado, verificou-se uma perda de quota de mercado dos concorrentes da EDP no mercado livre de comercialização desde o início do MIBEL, nomeadamente do principal agente do mercado livre em 2006, a Endesa.

Quota de mercado na comercialização de electricidade a clientes finais em Portugal



Fonte: ERSE/OMEL

Em suma, uma estrutura de oferta na produção de electricidade bastante concentrada é elemento que marca o desempenho do mercado Português no recém-criado mercado *spot* do MIBEL. A integração dos dois mercados ibéricos manifesta-se ainda muito incipiente, atenta a diferença de preços verificada. A entrada de novos produtores em Portugal, nomeadamente com centrais de ciclo combinado a gás natural, e o contínuo reforço da capacidade de interligação são elementos essenciais para introduzir mais concorrência na produção de electricidade em Portugal. Uma estrutura de produção menos concentrada beneficiará igualmente a comercialização em concorrência ao consumidor final.

4.4. Auxílios de Estado

A colaboração da AdC com a Comissão Europeia na implementação do Plano de Acção sobre Auxílios de Estado desenvolveu-se no âmbito das reuniões do Comité Consultivo e das Reuniões Multilaterais promovidas pela Comissão sobre a matéria.

Comité Consultivo em matéria de Auxílios de Estado

A AdC participou em duas reuniões realizadas em 2007, tendo em vista a emissão de pareceres susceptíveis de habilitar a Comissão a adoptar os referidos Regulamentos nas suas versões revistas.

Reuniões Multilaterais

No domínio dos auxílios de Estado, a AdC participou, ainda, em quatro reuniões Multilaterais, realizadas em Bruxelas, promovidas pela Comissão Europeia (DG Concorrência), destacando-se, das respectivas agendas, as medidas adoptadas pelos Estados Membros para estabelecer metodologias para avaliação da eficácia e da eficiência dos auxílios de Estado e a reorientação dos auxílios de Estado para objectivos horizontais e de coesão económica social, a elaboração de relatórios anuais sobre o controlo *ex post* no exercício 2006/2007, a implementação da *network* dos auxílios de Estado envolvendo a Comissão e todos os Estados Membros, o projecto de Comunicação da CE sobre taxas de referência e actualização bem como os projectos de Comunicações sobre auxílios sob a forma de garantias, sobre auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão e o Enquadramento de auxílios de Estado a favor do ambiente.

5. Estudos

Durante o ano de 2007, foram analisados, discutidos e aprovados os Relatórios Preliminares e posteriormente os respectivos Relatórios Finais dos três Estudos sobre o sector da Saúde, a saber:

- *Estudo sobre a "Provisão de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica no âmbito do SNS"*, entretanto objecto de revisão, com vista a integrar dados estatísticos referentes a um período temporal mais alargado. O relatório final foi apresentado em Dezembro de 2007;

- *Estudo sobre “Aprovisionamento de produtos farmacêuticos e consumíveis clínicos no âmbito do SNS”,* cujo relatório final foi apresentado em Dezembro de 2007;
- *Estudo sobre “Liberdade de Escolha dos Utentes no SNS”,* cujo relatório final foi apresentado em Dezembro de 2007.

Além daqueles estudos, e após a conclusão de um primeiro estudo sobre o sector da grande distribuição alimentar, em Outubro de 2006, intitulado *Buyer Power and Pass-Through of Large Retailing Groups in the Portuguese Food Sector*²⁰, prevê-se, de igual modo, para inícios de 2008, a conclusão de um relatório mais abrangente sobre aquele sector no âmbito jusconcorrencial subordinado ao tema *Competition Policy Issues in the Portuguese Food Retail Sector*. Uma versão preliminar deste relatório foi recentemente apresentada, em Setembro de 2007, no Forum IberoAmericano da Concorrência, em La Puebla (México).

6. Seminários

A série de Seminários de Autoridade da Concorrência continuou a atrair um conjunto de especialistas da mais elevada reputação internacional em organização industrial e direito da concorrência. Tal como em anos anteriores, e para além de académicos, os conferencistas incluíram Economistas/Juristas Chefes de Autoridades da Concorrência e, pela primeira vez, um advogado de empresa.

Em 2007, realizou-se um total de dezanove seminários que continuaram a ser abertos à participação externa, tendo atraído um número típico de vinte a trinta participantes. Os Seminários realizados são indicados na sequência:

²⁰ In <http://www.autoridadedaconcorrencia.pt/Publicacoes/Autoridade.asp>, Working Paper n.º 14.

- *Polarization in Juries*

Joel Sobel, *University of California, San Diego*, EUA - 5 de Fevereiro

- *Growing to become European or a European alibi for market power? An analysis of the Spanish Banking Mergers*

Jordi Jaumandreu, *Universidad Carlos III, Madrid*, Espanha - 26 de Fevereiro

- *Can We Measure Hospital Quality from Physicians Choices?*

Matilde Machado, *Universidad Carlos III, Madrid*, Espanha - 12 de Março

- *Assessing mergers in local markets: Recent UK experience*

Amelia Fletcher, *Office of Fair Trading*, Reino Unido - 26 de Março

- *On mergers in consumer search markets*

Jose Luis Moraga, *University of Groningen*, Países Baixos - 9 de Abril

- *Exploring the Effects of Competition for Railway Markets*

Armin Schumtzler, *University of Zurich*, Suíça - 23 de Abril

- *Complementary Platforms: The Merger of the Belgian Financial Newspapers*

Patrick van Cayseele, *Katholieke Universiteit Leuven e Belgium Competition Council*, Bélgica
7 de Maio

- *Quantifying the Scope for Efficiency Defense in Merger Control: The Werden-Froeb-Index*

Maarten Pieter Schinkel, *University of Amsterdam*, Países Baixos - 14 de Maio

- *Theory and Empirical Work on Imperfectly Competitive Markets*

Ariel Pakes, *Harvard University e New York University*, EUA, 21 de Maio

- *Pricing, Investments and Mergers with Intertemporal Capacity Constraints*

Nikolaos Vettas, *Athens University of Economics and Business*, Grécia - 4 de Junho

- *Quality upgrades and (the loss of) market power in a dynamic monopoly market*

James Anton, *Duke University*, EUA - 11 de Junho

- *Dynamic Price Competition with Network Effects*

Luis Cabral, *Leonard Stern School of Business, New York University*, EUA - 25 de Junho

- *Coordinated Effects Merger Simulation with Linear Demands*

Peter Davies, *Competition Commission*, Reino Unido - 2 de Julho

- *Aversion to Price Risk and the Afternoon Effect*
Prof. Claudio Mezzetti, *University of Leicester*, Reino Unido - 16 de Julho
- *The Value of Switching Costs*
Gary Biglaiser, *University of North Carolina*, EUA - 23 de Julho
- *A aplicação do direito da concorrência, nacional e comunitário, por tribunais arbitrais*
Prof. Doutor Luis Morais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Advogado, Paz Ferreira & Associados - 15 de Outubro
- *The interplay between public and private enforcement of competition law*
Prof. René Smits, *Chief Legal Counsel, Netherlands Competition Authority e Jean Monnet Chair, Law of the Economic and Monetary Union, Universiteit van Amsterdam*, Países Baixos - 22 de Outubro
- *A Comparative Look at the Interplay between Public Enforcement, Private Remedies and the Search for Predictable Legal Rules*
Donald I. Baker, *Senior Partner, Baker & Miller PLLC, Washington, D.C. e former Assistant Attorney General in Charge of the DOJ Antitrust Division*, EUA - 12 de Novembro
- *Recent developments in EC and national competition law: an in-house practitioner's view - Antitrust issues that Royal Philips Electronics and other international businesses are confronted with*
Paul Lugard, *Head of Antitrust, Philips International B.V.*, Países Baixos - 19 de Novembro

7. Instituições de Âmbito Comunitário

7.1 Conselho Europeu e Conselho de Ministros da Competitividade da União Europeia

No contexto da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, a Autoridade da Concorrência contribuiu para a elaboração das fichas de acompanhamento de negociação e levantamento de temas para o Conselho Competitividade, nomeadamente, em matéria de auxílios de Estado e de *private enforcement*.

Igualmente, no âmbito da Presidência Portuguesa a Autoridade emitiu um parecer para a reunião do Comité de Política Económica que, nos termos das orientações das Presidências Portuguesa e Eslovena, decidiu centrar os seus trabalhos de *Thematic Country Reviews* no quadro dos Programas Nacionais de Reforma que foram apresentados pelos Estados-Membros.

No âmbito da aplicação da *Estratégia de Lisboa*, a Autoridade da Concorrência elaborou um parecer sobre a *Comunicação da Comissão ao Conselho Europeu da Primavera 2007, relativa à implementação da Estratégia de Lisboa renovada para o Crescimento e Emprego, anexos, apêndices e avaliação do Programa Nacional de Reforma Portugal 2006*. Tratou-se de um contributo para a formulação do parecer do Ministério da Economia e Inovação para a reunião do Grupo de Alto Nível Competitividade e Crescimento realizada em 25.1.2007.

Associado à matéria de Mercado Interno, de relevar a elaboração de respostas a um Questionário do Grupo IMAC relativo a *Análise sobre o futuro da política do mercado interno* e de pareceres sobre o *Relatório Sumário* da reunião do Comité Consultivo do Mercado Interno (IMAC) e sobre o documento *The Single Market: Yesterday and Tomorrow* elaborado pelo Bureau of European Policy Advisers (BEPA).

Em matéria das Relações Externas da União Europeia, a Autoridade da Concorrência participou numa reunião do *Grupo de Trabalho Concorrência do Conselho*, na qual foram debatidas duas propostas da Comissão Europeia relativas à celebração de acordos internacionais de cooperação no domínio da concorrência com países terceiros.

Igualmente, neste domínio, a Autoridade teve o ensejo de formular um parecer sobre o *pedido da Comissão ao Conselho de um mandato para a abertura de negociações com a Comunidade Andina, Países ASEAN, América Central, Índia e Coreia do Sul*.

7.2. Comissão Europeia

7.2.1 Reunião de Directores-Gerais

Em 2007, o Presidente do Conselho da Autoridade participou na Reunião Anual dos Directores-Gerais da Concorrência dos Estados Membros da UE, que se realizou em Bruxelas no dia 8 de Novembro. Os temas principais cobertos nesta reunião foram (i) o papel da política da concorrência na Europa e a sua dimensão externa; (ii) *direct settlements*; (iii) inquéritos sectoriais; e (iv) acções de indemnização no âmbito da violação de regras da concorrência. Foi ainda, efectuado um ponto da situação no respeitante à aplicação do Artigo 82.º do Tratado CE.

No respeitante ao papel da política da concorrência num contexto de globalização, foi acentuada a importância da cooperação internacional entre Autoridades da Concorrência. Esta vem tendo lugar a três níveis, a saber numa base multilateral (por exemplo, a OCDE), numa base bilateral (i.e. agência a agência) ou mesmo no contexto de processos específicos (por exemplo, cartéis e concentrações). Em matéria de auxílios de estado, a Organização Mundial do Comércio foi considerado como proporcionando o quadro mais efectivo para abordar a sua dimensão internacional.

A DG COMP apresentou os aspectos principais do *settlement package* disponível para consulta pública desde 26 de Outubro de 2007. Basicamente foi reconhecida a importância deste instrumento particularmente em processos de cartéis. Com base na experiência da Holanda e nos comentários do Reino Unido, foi, ainda, reconhecido que este instrumento deve proporcionar incentivos para todas as empresas envolvidas, mesmo que não abrangidas pelo regime de clemência, e que a redução da coima não deve criar desincentivos à utilização desse mesmo regime.

A Reunião de Directores-Gerais apreciou, ainda, o relatório sobre inquéritos sectoriais preparado pelo ECN e no qual a AdC colaborou activamente. Foi decidido adoptar o relatório, uma vez sujeito a uma revisão final. A DG COMP apresentou, também, as conclusões principais dos inquéritos sectoriais sobre os mercados de energia (electricidade e gás) e sobre os mercados financeiros (banca de retalho, incluindo sistemas de pagamento, e seguros). Estes inquéritos conduziram já a medidas legislativas (por exemplo o terceiro pacote sobre energia), à instrução de processos de práticas restritivas e a acções regulares de seguimento de mercados. No futuro, e com base na experiência adquirida, a DG COMP tenciona continuar a utilizar este instrumento, embora sob a forma de inquéritos sectoriais mais focados nas características específicas de cada sector.

A discussão sobre acções de indemnização no âmbito da violação de regras da concorrência teve como objectivo uma identificação de questões principais, baseada nas dificuldades já constatadas pela Comissão, bem como na experiência concreta do Reino Unido e da Dinamarca e que conduziu, no caso desta última, à aprovação de nova legislação. Em geral, registou-se consenso quanto à estratégia a adoptar, muito específica aos regimes europeus e que, em nenhum caso, deveria ser posta em causa a prevalência do regime sancionatório público.

7.2.2 Rede Europeia da Concorrência (European Competition Network – ECN)

A Rede ECN – *European Competition Network* constitui uma plataforma privilegiada de cooperação entre todas as Autoridades Nacionais da Concorrência incluindo a Comissão Europeia, relativamente a questões de política geral de concorrência e a um conjunto vasto de matérias nucleares para a aplicação eficaz e coerente das regras comunitárias de Concorrência, como seja a afectação de casos, a troca de informação confidencial, inquéritos e investigações conjuntas e aplicação de programas de clemência, entre outros.

Para além de um sistema informático de alta segurança instituído na Autoridade da Concorrência em matéria de recepção e troca de informação por via electrónica com a Comissão Europeia e outras Autoridades nacionais da concorrência, foi nomeado um responsável pela recepção e distribuição interna da informação de carácter confidencial, com a designação de *ADO- Authorised Disclosure Officer*. Deste modo, é garantida às empresas a total confidencialidade das informações transmitidas às Autoridades Nacionais de Concorrência e a estrita circulação da mesma no seio das próprias Autoridades Nacionais.

A participação da Autoridade da Concorrência na Rede implica a gestão de um enorme fluxo de informação e contacto permanente com os membros da Rede por forma a que as Autoridades Nacionais de concorrência dos Estados-Membros possam cooperar *on line* em toda a actividade que envolva a aplicação da legislação comunitária da concorrência no espaço da União Europeia. Implica, igualmente, um novo conjunto de funções decorrente, essencialmente, da gestão da interface da vertente comunitária com a vertente nacional e da participação nas reuniões de vários níveis instituídos no seio da Rede.

Em matéria de reuniões comunitárias, a Autoridade da Concorrência esteve presente em 71 reuniões a que corresponde uma percentagem de quase 80% do total das reuniões realizadas. Face ao ano anterior verificou-se um acréscimo de 10 pontos percentuais, já que naquele período as presenças não ultrapassaram os 70%.

No âmbito do Plenário, continuam em funcionamento dois Grupos de Trabalho - *Cooperation Issues* e *Sanctions and Ne Bis In Idem* - cujas funções consistem em preparar os trabalhos de natureza horizontal em apoio às orientações do Plenário.

No ano de 2007, estiveram activos quatro Grupos de Trabalho horizontais: *Economista-Chefe da Concorrência*, *Private Enforcement*, *Grupo dos Interesses dos Consumidores* e, ainda, o *Grupo de Trabalho das Concentrações*.

De âmbito sectorial, neste período, reuniram-se os seguintes oito Subgrupos: *Energia*, *Banca*, *Seguros*, *Telecomunicações*, *Media*, *sector Farmacêutico*, *Transportes Marítimos* e *Alimentação*.

7.2.2.1 Actividade no âmbito da infra-estrutura informática

No âmbito da rede ECN, existem três grandes blocos de informação electrónica confidencial, aos quais a Autoridade da Concorrência tem acesso:

- *ECN PKI* – e-mail de alta segurança utilizado para a troca de informação confidencial codificada com a Comissão e outras Autoridades Nacionais;
- *ECN Interactive (ECN I)* – base de dados de processos antritrust comunitários notificados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003;
- *CIRCA* – base de dados contendo múltipla informação relativa aos Estados-Membros, Plenários, GT horizontais e Subgrupos sectoriais.

Quanto à transmissão electrónica da informação, foi recepcionado pela Autoridade da Concorrência um total de 1692 comunicações confidenciais codificadas, relativas a processos comunitários, pedidos de elementos sobre casos de aplicação da legislação comunitária em curso e pedidos de informação sobre a legislação e sectores económicos nacionais.

Em matéria de processos individuais, as Autoridades nacionais de concorrência estão obrigadas a informar a Comissão Europeia do início de novos processos relativos a



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

infracções aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e o sentido da decisão final antes de adoptada. No ano de 2007, em cumprimento do disposto no Regulamento n.º 1/2003, a Autoridade da Concorrência, nos termos do disposto no artigo 11.º daquele Regulamento, procedeu à notificação à Comissão Europeia e à Rede ECN, da abertura de cinco processos por infracção aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. No mesmo período, foram remetidos à Comissão Europeia, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do mesmo Regulamento, um projecto de decisão e duas decisões finais com consequente encerramento destes últimos dois processos.

De registar que, desde o início da aplicabilidade do Regulamento, em 1 de Maio de 2004, até 31 de Dezembro de 2007, a Autoridade da Concorrência notificou à Comissão Europeia um total de 21 processos, tendo em seis deles adoptado decisões finais.

O intercâmbio electrónico de informações com as Autoridades da Concorrência de outros Estados Membros processou-se também de uma forma intensa. De referenciar, no ano de 2007, um total de 97 comunicações relativos a pedidos de informação, questionários e respostas transmitidas, envolvendo a Comissão Europeia e 25 países da União Europeia. Por seu lado, a Autoridade Portuguesa lançou na rede ECN três questionários com o objectivo de recolher informação sobre as legislações nacionais e informações sectoriais junto da Comissão Europeia e dos 27 Estados Membros, não apenas para se inteirar das melhores práticas a nível comunitário, mas também para melhorar a fundamentação e obter maior coerência nas decisões e soluções a propor a nível nacional. Matérias relativas às legislações nacionais sobre Operação Pública de Aquisição (OPA), sobre a mobilidade do consumidor a nível da Banca a retalho e segredos comerciais versus direitos de defesa constituíram matérias objecto de pedido de cooperação.

7.2.2.2 Actividade no âmbito do Plenário e seus Grupos de Trabalho

Plenário ECN

O Plenário ECN é um *forum* onde matérias horizontais, bem como questões de implementação do Regulamento (CE) n.º 1/2003 são objecto de debate e consenso, nele participando todas as Autoridades Nacionais da Concorrência. Contribui, igualmente, para a preparação das reuniões anuais de Directores-gerais.

Em 2007, realizaram-se quatro reuniões plenárias. Entre as matérias mais relevantes que foram objecto de análise e decisão, destacam-se as seguintes:

- Confidencialidade da informação trocada no seio da ECN. Aprovaram-se medidas mais restritivas para protecção da confidencialidade, nomeadamente a supressão de possíveis situações de conflito. Neste sentido, estabeleceram-se regras mais rígidas e mais restritas, quer ao nível do acesso às informações confidenciais objecto de intercâmbio, quer ao nível do acesso às bases de dados comunitárias;
- Relatório anual da concorrência da Comissão Europeia. Acordou-se uma nova estrutura para o Relatório de modo a reduzir-se a sua extensão e simultaneamente torná-lo mais conciso e abrangente por via de inserção de hiperligações aos *sites* das Autoridades de Concorrência dos Estados-Membros, nomeadamente, aos respectivos relatórios anuais;
- Aprovação do Programa anual 2007 de intercâmbio de quadros entre a Comissão Europeia e os Estados-Membros no domínio da formação e troca de experiência em matéria da concorrência;
- Procedimentos para consulta escrita no âmbito do Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes. Adoptaram-se os procedimentos de consulta escrita aos Estados-Membros numa base de análise caso a caso, a fim de reduzir os elevados encargos financeiros que as Autoridades nacionais suportam

com as frequentes deslocações a Bruxelas. Nesta acepção foram apresentadas e aprovadas propostas de maior recurso a conferências por telefone e vídeo. Ficou ainda decidido que o procedimento escrito seria utilizado, numa primeira fase, apenas para processos individuais;

- Aprovação dos Relatórios de Actividades desenvolvidos pelos Grupos de Trabalho horizontais e Subgrupos sectoriais no decurso do ano de 2007;
- Aprovação final e decisão do envio para ratificação dos Directores-Gerais do relatório final relativo a cooperação no âmbito dos *Inquéritos Sectoriais*, instrumento importante a que as Autoridades de Concorrência podem recorrer sempre que estejam perante mercados em que claramente se detectam problemas de concorrência, mas relativamente aos quais não existe ainda informação suficiente que justifique a abertura de um inquérito ou outro tipo de diligências de investigação;
- Aprovação da implementação de mecanismos de avaliação da convergência das legislações nacionais no domínio dos programas de *clemência* relativamente ao Programa Modelo de Clemência desenvolvido no seio da ECN;
- Acompanhamento do processo de convergência das legislações nacionais com a legislação comunitária, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1/2003;
- O debate sobre a matéria do *direct settlements* foi uma constante nas reuniões plenárias. A Comissão Europeia pretende inserir este instrumento no processo formal das suas decisões, com vista a agilizar os procedimentos e evitar os recursos judiciais em casos de cartel relativamente aos quais as partes estejam disponíveis para assumir a responsabilidade das práticas objecto de censura.

No âmbito do *Plenário ECN* e na sua dependência directa, estão em funcionamento dois Grupos de Trabalho de natureza horizontal – *Cooperation Issues* e *Sanctions and Ne Bis in Idem* - e em cujos trabalhos a Autoridade da Concorrência tem vindo a participar activamente.

Grupo de Trabalho Cooperation Issues

Durante o ano de 2007, foram realizadas quatro reuniões de trabalho deste Grupo de Trabalho. Os trabalhos desenvolvidos nestas sessões tiveram por objectivo aprofundar e finalizar o debate dos seus principais projectos em curso, a saber, a revisão dos procedimentos no âmbito do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e posições dominantes e a cooperação em matéria de inquéritos sectoriais.

A Autoridade da Concorrência assumiu um papel de relevo na discussão das melhores práticas a nível dos inquéritos sectoriais, tendo redigido um questionário sobre as legislações nacionais nesta matéria dirigido a toda as autoridades dos Estados Membros, que serviu de base para a redacção do documento final, trabalho esse que coordenou e viu esse resultado ser aprovado na Reunião de Directores Gerais das Autoridades responsáveis em matéria de Concorrência, que teve lugar em Bruxelas, no dia 8 de Novembro de 2007.

Grupo de Trabalho Sanctions e Ne Bis In Idem

Em 2007, a AdC participou na única reunião deste Grupo de Trabalho, instituído com o objectivo de analisar e debater questões relacionadas com as sanções e a aplicação do princípio *ne bis in idem*.

O Grupo de Trabalho desenvolveu, neste período, um importante trabalho de discussão e reflexão sobre questões relativas às sanções aplicáveis em processos de práticas restritivas da concorrência e a aplicação do princípio *ne bis in idem* no seio da ECN. No que respeita ao princípio *ne bis in idem*, foram analisados e debatidos os casos mais recentes da jurisprudência comunitária sobre a aplicação daquele princípio. Quanto à temática das sanções, foram discutidos os últimos desenvolvimentos jurisprudenciais relativos à reincidência, assim como a interacção entre os sistemas com sanções administrativas e criminais e os regimes da clemência.

7.2.2.3 Actividade no âmbito dos Grupos e Subgrupos de Trabalho horizontais

- *Grupo de Trabalho do Economista-Chefe*

A Autoridade da Concorrência participou nas duas reuniões de peritos no âmbito do Grupo de Trabalho do Economista-Chefe, a primeira realizada em Bruxelas e a segunda em Budapeste. Na reunião de Maio, foram abordados os tópicos como (i) Concentrações verticais; (ii) Avaliação *ex post* da actividade das autoridades da concorrência; e (iii) Apresentação do manual de métodos empíricos de análise de política de concorrência da DG COMP.

No que respeita ao tópico (i), e na sequência da apresentação da versão preliminar das orientações sobre concentrações não horizontais ("*draft non-horizontal merger guidelines*"), no decurso da reunião anterior de 22 de Setembro de 2006, foram apresentados, pelas autoridades presentes, vários casos de concentrações verticais, alguns deles ainda em fase de investigação.

Relativamente ao tópico (ii), e também na sequência da reunião de Setembro de 2006 onde se discutiram "danos privados de violações da lei da concorrência e os benefícios públicos de danos privados", a DG COMP apresentou um relatório sobre a avaliação *ex post* da actividade das autoridades da concorrência. Considerou-se que esta avaliação será útil para fins de advocacia, responsabilização externa, controlo de qualidade e como instrumento de gestão interno.

Finalmente, e no que concerne ao tópico (iii), a DG COMP apresentou uma versão preliminar do manual de métodos empíricos de análise de política de concorrência. Este manual tem como objectivo auxiliar os instrutores nas diferentes autoridades nacionais da concorrência na avaliação de estudos empíricos apresentados pelas partes e na realização das suas próprias análises quantitativas e econométricas.

Como passos seguintes e no que concerne a avaliação *ex post* da actividade das autoridades da concorrência, foi sugerido que se deveriam ser desenvolvidas linhas de orientação para a recolha de informação necessária para estimar o impacto directo de decisões sobre concentrações e decisões sobre cartéis e que se deveriam desenvolver critérios para a realização de estudos de casos ("*case studies*").

Na reunião de Dezembro, foram abordados os seguintes tópicos: (i) Inquéritos sectoriais no sector da banca; (ii) Partilha de informação à luz do artigo 81.º do Tratado CE; (iii) Sumário da mais recente teoria económica sobre discriminação de preços e o artigo 82.º do Tratado CE; e, (iv) Experiência das autoridades nacionais de concorrência sobre a "*two-step approach*" nas investigações *ex officio* sobre cartéis.

Após uma curta intervenção do Presidente da Autoridade da Concorrência Húngara, e no que respeita ao tópico (i), representantes desta autoridade, da Autoridade Eslovaca e da *Competition Commission* do Reino Unido, apresentaram algumas reflexões e dados sobre os sectores bancários na Hungria e Eslováquia, e sobre a experiência do Reino Unido na imposição de "remédios" na sequência do inquérito sectorial ao seu sector bancário. Seguiram-se duas apresentações sobre partilha de informação à luz do artigo 81.º do Tratado CE, efectuadas pelo novo Economista-chefe da Autoridade da Noruega e pelo *Conseil de la Concurrence* da França. Da primeira intervenção destaca-se a apresentação, após uma breve resenha da teoria económica sobre colusão e partilha de informação, de uma recente investigação conduzida pela Autoridade Norueguesa sobre partilha de informação no mercado nacional. Da intervenção da Autoridade francesa destaca-se a ênfase colocada no *trade-off* entre a redução do nível de concorrência que pode resultar da partilha de informação entre empresas e os possíveis ganhos de eficiência em resultado dessa partilha. Assim, a partilha de informação entre empresas não deverá ser considerada anticompetitiva *per se*. Ao contrário, deverá ser objecto de uma análise caso a caso, tendo em conta a estrutura do(s) mercado(s) onde as empresas actuam, o tipo de informação

partilhada, a frequência com que esta é partilhada e a credibilidade dessa informação (as empresas podem, deliberadamente, partilhar informações falsas). Finalmente, foram brevemente apresentados os resultados das investigações pelo *Conseil de la Concurrence* sobre três casos de partilha de informação entre empresas nos sectores das estações de gasolina nas auto-estradas, hotéis de luxo (“palaces”) em Paris e três operadores de telefonia móvel.

Seguiu-se uma apresentação detalhada pelo Prof. Patrick Rey, da Universidade de Toulouse, sobre a teoria económica de discriminação de preços e o artigo 82.º do Tratado CE.

Seguidamente, a Autoridade Sueca fez uma breve exposição relativa à experiência sobre a “two-step approach” nas investigações *ex officio* sobre cartéis, tendo sido apresentado o caso de um possível cartel num sector económico relevante na Suécia, detectado através desta metodologia.

A reunião foi concluída com a eleição dos novos membros do *Steering Committee*, tendo a Espanha sido escolhida como país anfitrião da segunda reunião em 2008 do Grupo de Trabalho, sendo Bruxelas, como usual, o local para a reunião da Primavera.

- *Grupo de Trabalho Private Enforcement*

Após a consulta pública sobre o “*Livro Verde sobre Acções de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio antitrust*”, publicado pela Comissão Europeia em Dezembro de 2005, a Comissão Europeia promoveu duas reuniões para discussão desta matéria, que tiveram lugar em 2007 e nas quais participaram representantes das autoridades nacionais de concorrência dos vários Estados-Membros, entre as quais a Autoridade da Concorrência Portuguesa, bem como representantes dos respectivos Ministérios da Economia e da Justiça.

Nesse âmbito, tal como a maioria das outras delegações, a Autoridade da Concorrência teve a oportunidade de interrogar sobre a necessidade de uma intervenção a *nível comunitário* nesta matéria, tendo em conta o princípio da subsidiariedade, bem como sobre a justificação para a criação de *regras especiais* no domínio do direito da concorrência. Apesar destas dúvidas, a AdC reconheceu a importância do “*private enforcement*” no sistema geral de aplicação das regras da concorrência, considerando, contudo, a sua função como complementar do “*public enforcement*”, o qual deve manter um papel predominante. Adoptando uma posição de princípio favorável à criação de mecanismos de reparação colectiva, de preferência um (novo) regime comunitário de natureza horizontal, a Autoridade concentrou-se nos temas que se prendem directamente com a sua actividade, tais como o efeito vinculativo das decisões das ANC, duvidoso à luz dos imperativos constitucionais, a interacção entre os programas de clemência e as acções de indemnização, que urge assegurar que os candidatos à clemência não ficam nem prejudicados nem favorecidos em sede de responsabilidade civil e, finalmente, o acesso à prova *inter partes*, já salvaguardado pelo direito português.

No decurso de 2008 a Comissão Europeia deverá publicar um Livro Branco sobre esta matéria, contendo algumas propostas de acção, designadamente de natureza legislativa.

- **Grupo de Trabalho *Consumer Liaison Officer***

No âmbito deste Grupo de Trabalho, e visando corresponder ao intuito de as políticas de concorrência terem em conta, cada vez mais, preocupações associadas aos interesses dos consumidores, realizaram-se duas reuniões em 2007. A Autoridade da Concorrência tem tido uma participação muito activa nestas reuniões, tendo apresentado um documento bastante exaustivo reportado à situação portuguesa sobre *Synergies and interaction between policy setting and enforcement of competition rules and of consumer protection rules*.

No âmbito do debate sobre as formas de comunicação com os consumidores, a experiência e as múltiplas plataformas de comunicação utilizadas pela Autoridade da Concorrência suscitaram grande interesse e debate. Foram referenciadas a implementação no *website* da Autoridade portuguesa de um portal de informação específico para os consumidores, informação personalizada e sistemática por via electrónica às organizações dos consumidores, participação em conferências e seminários na área da defesa dos consumidores e ainda acção de sensibilização dirigidas a grupos-alvo das profissões liberais e comunicação social atendendo ao seu papel privilegiado de acesso ao cidadão-consumidor.

- *Grupo de Trabalho das Concentrações*

Durante o ano de 2007, a Autoridade da Concorrência participou activamente nas duas reuniões realizadas no âmbito das actividades do Subgrupo de Concentrações, nos trabalhos de um conjunto de Comunicações da Comissão, visando actualizá-las à sua prática de concentrações, bem como adoptar uma nova Comunicação relativa aos efeitos não horizontais das operações de concentração.

Assim, a AdC participou na discussão e aprovação da Comunicação relativa aos aspectos jurisdicionais nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004, do Conselho de 20 de Janeiro, e ainda no início da discussão do Projecto de Comunicação relativa aos compromissos aceitáveis nos termos do Regulamento n.º 139/2004, que se prevê possa ser finalizado durante o ano de 2008.

Finalmente, e na sequência do trabalho iniciado ainda durante o ano de 2006, a Comissão Europeia submeteu aos Estados-Membros um Projecto de Comunicação relativa à apreciação de operações de concentração não horizontais, nos termos do Regulamento n.º 139/2004. Estes trabalhos culminaram, no final de Novembro de 2007, na adopção e publicação da referida Comunicação pela Comissão Europeia.

7.2.2.4. Actividade no âmbito dos Subgrupos de Trabalho Sectoriais

A participação nestes grupos tem vindo na generalidade a envolver a cooperação com os reguladores sectoriais da matéria em causa.

Banca

A actividade do sub-grupo ECN-*Banking* no decurso de 2007 ficou marcada, em particular, pelo acompanhamento da implementação da SEPA – *Single Euro Payment Area*.

Neste sentido, foi criado um grupo de trabalho que se dedicou à avaliação das questões concorrenciais associadas à implementação da SEPA e à análise dos documentos de enquadramento e regras definidos pelo *European Payment Council*.

A AdC teve um envolvimento directo neste grupo de trabalho, tendo participado em todas as reuniões de trabalho, bem como elaborado documentos sob temas específicos, nomeadamente relativos à separação de infra-estruturas associadas à utilização de meios de pagamento.

A AdC utilizou ainda a rede ECN como veículo de recolha de informação relativa ao tema da mobilidade dos clientes na banca a retalho e às práticas das Autoridades Nacionais de Concorrência no que se refere à análise deste tema em concreto.

Foram enviados, pela rede ECN, questionários a todas as Autoridades Nacionais de Concorrência, tendo-se obtido um conjunto de respostas muito satisfatório o que permitiu recolher informação, não só, sobre relatórios que analisam a questão da mobilidade na banca a retalho nos diferentes Estados Europeus, bem como sobre medidas que já foram implementadas neste âmbito.

O resultado deste questionário será incorporado no trabalho que a AdC está a desenvolver em coordenação com o Banco de Portugal, e que tem por objectivo analisar a mobilidade dos clientes de instituições bancária, no âmbito da banca de retalho.

Seguros

No que se refere à actividade do sub-grupo Seguros, a AdC participou em 2007 nas duas reuniões ECN para a apresentação e discussão do Relatório da Comissão relativos aos mercados de seguros²¹.

Energia

A AdC participou em três reuniões realizadas no âmbito do Subgrupo da Energia. A discussão realizada neste grupo de trabalho centrou-se na apreciação dos principais desenvolvimentos posteriores à publicação do relatório final do Inquérito Sectorial da Energia promovido pela Comissão Europeia.

Entre as matérias discutidas contam-se o estudo dos preços da electricidade em seis Estados-Membros, bem como o novo pacote de legislação comunitária a aplicar no sector do gás natural e da electricidade no âmbito das directivas do mercado interno da energia. Com o objectivo de se promover uma maior harmonização na aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, foram também discutidos casos de práticas restritivas instruídos tanto pela Comissão Europeia como pelas Autoridades Nacionais de Concorrência.

Sector Farmacêutico

Em 2007 a AdC participou na única reunião do subgrupo do Sector Farmacêutico, que tem por objectivo a troca de informações e de experiências relativamente a casos ocorridos no domínio das actividades farmacêuticas.

A reunião teve por objecto a discussão da experiência de cooperação entre Autoridades da Concorrência de diferentes nacionalidades, a análise do impacto das políticas de reembolso do preço dos medicamentos na concorrência e a análise das implicações da regulação ao nível da actividade de distribuição retalhista de medicamentos.

²¹ “Business insurance sector inquiry, Sector Inquiry under Article 17 of Regulation (EC) No 1/2003 on business insurance”, disponível em http://ec.europa.eu/comm/competition/sectors/financial_services/insurance.html.

Media

A AdC participou em Junho de 2007 na reunião promovida no âmbito do Subgrupo *Media*. A reunião teve por objectivo a divulgação pelos Estados Membros e troca de opiniões sobre os principais problemas de concorrência com que o sector se debate, particularmente na distribuição de filmes para cinema e na distribuição musical.

Telecomunicações

Em 2007, a AdC participou na segunda reunião do subgrupo de telecomunicações da ECN. No âmbito desta reunião, a DG COMP apresentou os resultados do questionário efectuado junto das Autoridades Nacionais de Concorrência relativamente ao tipo de práticas investigadas por estas e aos mercados de comunicações electrónicas afectados.

Durante a reunião, foram igualmente discutidos casos de abuso de posição dominante e de práticas concertadas, analisados tanto pela Comissão como pelas Autoridades Nacionais de Concorrência.

A nova versão da Recomendação sobre mercados relevantes susceptíveis de regulação *ex ante* (que à data da reunião se encontrava em processo de revisão pela Comissão Europeia) foi também objecto de análise. Neste contexto, foram ainda abordados os problemas concorrenciais suscitados pelo progresso tecnológico e os desenvolvimentos regulatórios no sector das comunicações electrónicas resultantes da Revisão de 2006.

Finalmente, registou-se a heterogeneidade de casos e de metodologias de análise nos vários Estados-Membros, identificando-se o *bundling* como tema a discutir em maior profundidade pelo subgrupo com vista à harmonização de conceitos e metodologias.

Transportes marítimos

Teve lugar em 24 de Maio de 2007 mais uma reunião do Grupo de Trabalho ECN dos Transportes Marítimos, cujo tema foi a discussão de linhas de orientação sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos serviços de transporte marítimo.

Esta reunião, na qual a AdC se fez representar, veio na sequência da havida no ano anterior, e mencionada no Relatório de Actividades de 2006.

Na sequência da discussão havida na reunião foi dada a possibilidade às Autoridades Nacionais de Concorrência de se manifestarem por escrito, tendo a AdC remetido igualmente o seu contributo.

Alimentação

A Autoridade da Concorrência participou na única reunião deste Subgrupo realizada em 2007, na qual foi discutido o tema “*Competition on the market for impulse ice cream in Europe – Developments on the market since de ECJ judgment in case C-552/03P Unilever Bestfoods (Ireland) Lda, formely Van den Bergh Foods Ltd v Commission*”.

Procedeu-se a um ponto de situação de todos os casos já concluídos ou que estão a ser analisados pelas diferentes Autoridades Nacionais, bem como as posições assumidas e decisões proferidas de forma a verificar a convergência relativamente às decisões adoptadas pela Comissão.

Nesta reunião foi também abordado um caso importante no sector de bebidas como base para um debate em que se pretendeu fazer um balanço da eficácia da monitorização dos compromissos assumidos no âmbito dos processos de concorrência.

O tema *Supermarket buyer power – exchange of experiences* foi outro dos tópicos abordados nesta reunião, matéria que, pela verificação de um número crescente de concentrações e integrações verticais neste sector, tem merecido a reflexão por parte da generalidade das Autoridades Nacionais. Neste âmbito, foram apresentados estudos sobre o tema por diversos Estados-Membros, entre os quais Portugal.

Desporto

Na sequência dos trabalhos efectuados pelo *Sports Subgroup ECN*, foi apresentada em 31 de Julho de 2007 a versão final da DG COMP sobre a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE ao sector do desporto.

7.3. Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes

Em 2007, Portugal foi Relator por duas vezes e esteve representado em vários Comités Consultivos em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes, alguns dos quais relativos a casos ainda não decididos pela Comissão Europeia à data de elaboração deste Relatório.

Caso COMP/C.38.823 – *Elevators and Escalators*

Portugal desempenhou a função de Relator neste caso relativo a acordos/práticas concertadas no sector dos elevadores, escadas e tapetes rolantes, em quatro Estados-Membros da União Europeia, Bélgica, Luxemburgo, Alemanha e Países Baixos.

O Comité Consultivo emitiu parecer favorável ao projecto de Decisão da Comissão Europeia, o qual envolveu um total de coimas aplicado pela Comissão, às empresas Kone, Otis, Schindler, Thyssen e Mitsubishi, de € 992.312.200,00.

Caso COMP/38.784 – Wanadoo España / Telefónica

A Autoridade da Concorrência, no âmbito das suas competências, participou, em 14 e 29 de Junho de 2007, no Comité Consultivo em matéria de práticas restritivas e posições dominantes, objecto de consulta relativamente à adopção pela Comissão Europeia de uma decisão condenatória da empresa *Telefónica, S.A.* (Espanha), por abuso de posição dominante no mercado de acesso em banda larga. A coima aplicada foi de €151.875.000,00.

Caso COMP/C.37.766 – Dutch Beer Market

A Autoridade da Concorrência no âmbito das suas competências participou como representante na sessão de trabalho do Comité Consultivo onde foram discutidos os aspectos fundamentais do processo da Comissão Europeia envolvendo as empresas *Brewers Heineken, Grolsh e Bavaria*. A Comissão provou ter havido fixação e coordenação do preço da cerveja nos Países Baixos no mercado grossista, pelo menos, entre 1996 e 1999. Nesta prática, estiveram envolvidos membros do conselho e gestores nacionais das empresas arguidas.

A coima final cifrou-se em 273,8 milhões de euros, tendo as *supra* referidas empresas obtido uma redução de 100 milhões euros devido ao atraso verificado na condução do processo após a realização das inspecções pela Comissão. À *Heineken NV* foi aplicada a coima mais elevada, de cerca de 220 milhões de euros, enquanto que a da *Grolsh* se situou em 31,5 milhões de euros e em 22,8 milhões de euros, a da *Bavaria*. A empresa *InBev*, também inicialmente um membro do cartel, beneficiou do programa de clemência ao revelar informações importantes que permitiram à Comissão descobrir a existência do cartel. As provas foram obtidas em inspecções surpresa realizadas em unidades fabris na França, Luxemburgo, Itália e Países Baixos.

Caso COMP/38.710 – *Bitumen Spain*

A Autoridade da Concorrência participou no Comité Consultivo no qual foi discutido um projecto de Decisão da Comissão relativo a um processo no qual esteve em causa um cartel constituído por treze empresas: Repsol YPF Lubrificantes Y Especialidades, SA (Rylea), Repsol Petróleo, SA, Repsol YPF, SA, Productos Asfálticos, SA (Proas), Compañía Española de Petróleos, SA (CEPSA), BP Oil España, SA, BP España SA, BP plc, Nynas Petróleo SA, AB Nynas Petroleum, Galp Energia Espana SA, Petróleos de Portugal SA, Galp Energia SGPS, SA. Estas empresas operavam no mercado espanhol do sector do betume não processado e não modificado utilizado na construção de vias rodoviárias. O Comité Consultivo emitiu parecer favorável ao projecto de Decisão da Comissão Europeia.

Caso COMP/37.860 - *Morgan Stanley Dean Witter/Visa*

Este caso foi objecto de discussão no Comité Consultivo, do qual resultou um parecer concordante com o projecto de Decisão apresentado pela Comissão Europeia.

A Comissão considerou que a Visa, ao recusar a admissão da Morgan Stanley como membro sem uma justificação objectiva, restringiu a concorrência no mercado no Reino Unido, tendo aplicado à Visa uma coima no montante de €10.200.000,00.

Casos COMP/A.39.140–*DaimlerChrysler*, COMP/A.39.141– *Fiat*, COMP/A.39.142 – *Toyota* e COMP/A.39.143 – *Opel*

A Autoridade da Concorrência no âmbito das suas competências participou como representante na sessão de trabalho do 429.º Comité Consultivo em matéria de práticas restritivas e posições dominantes que incidiu sobre os projectos de decisão da Comissão nos processos: (i) Caso COMP/A.39.140 – *DaimlerChrysler*, (ii) Caso COMP/A.39.141 –

Fiat, (iii) Caso COMP/A.39.142 – Toyota, e (iv) Caso COMP/A.39.143 – Opel, cujo objecto é a prática corrente comum a cada um dos quatro fabricantes de não prestação de informações técnicas sobre as respectivas marcas às oficinas de reparação independentes. A Comissão verificou que existia um acesso inadequado a informação técnica e que esse acesso inadequado poderia gerar a exclusão do mercado dos reparadores independentes, com a conseqüente redução da concorrência no mercado da reparação de veículos, uma menor escolha e preços superiores para os consumidores, na medida em que os reparadores independentes praticam preços inferiores em mais de 50% às oficinas oficiais das marcas. A Comissão Europeia emitiu, para as quatro empresas, Decisões envolvendo compromissos relativamente à disponibilização de informação técnica para as reparações de automóveis a todas as garagens independentes na EU. Acresce que, em 2010, entrará em vigor legislação – o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Conselho –, que obriga os fabricantes a fornecer um acesso a toda a informação técnica necessária para a reparação de veículos.

COMP/39.168 – *Fasteners*

A Autoridade da Concorrência participou no Comité Consultivo de discussão deste processo em que foi investigado um cartel no mercado dos fechos na Europa e a nível mundial, em violação do artigo 81.º do Tratado CE, e que envolvia a fixação de preços, repartição de clientes e troca de informação sensível.

Na infracção participaram as empresas Prym, YKK, Coats, Scovill, A. Raymond S.A.R.L., Berning & Söhne GmbH & Co. KG e a associação de empresas Fachverband Verbindungs- und Befestigungstechnik (VBT), tendo as coimas aplicadas totalizado € 328.644.000,00.

COMP/A.34.579 – *Mastercard*

A Autoridade da Concorrência participou no Comité Consultivo de discussão da decisão proposta pela Comissão para este processo, que tem por objecto a fixação pela MasterCard

de Comissões Interbancárias Multilaterais (CIM) de *default* para transacções intra-Espaço Económico Europeu e no espaço SEPA (*Single European Payments Area* ou Área Única de Pagamentos em Euros) em terminais de pagamento automático (TPAs) com cartões de crédito de marca MasterCard ou cartões de débito de marca Maestro.

As CIM são comissões pagas pelos *acquirers* (instituições que contratam a aceitação dos cartões de pagamento, considerados aqui a débito e a crédito, com os comerciantes) aos bancos emissores de cartões de pagamento (instituições financeiras autorizadas a emitir cartões de pagamento). Estão em causa as CIM utilizadas para pagamentos em transacções transfronteiriças, i.e., quando o banco emissor está localizado num Estado diferente daquele em que se realiza o pagamento.

A Comissão entendeu estar em causa uma decisão de uma associação de empresas que distorce a concorrência no mercado de *acquiring* de cartões de pagamento da marca MasterCard, uma vez que ao impor uma CIM por cada pagamento realizado através de cartões MasterCard ou Maestro, a MasterCard aumenta os encargos decorrentes da aceitação desses cartões de pagamento, não tendo provado que daí decorreria a criação de eficiências.

Em concreto, entende a Comissão que *“As CIM não são ilegais em si mesmas, mas num sistema de cartões de pagamento aberto como o da MasterCard só seriam compatíveis com as regras de concorrência da UE se contribuíssem para o progresso técnico e económico e beneficiassem os consumidores.”*

Uma vez que a CIM foi notificada pela MasterCard, a Comissão decidiu não aplicar qualquer coima, concedendo um prazo de seis meses para adequação das regras da plataforma MasterCard à sua decisão.

COMP/B-1/37966 – *DISTRIGAZ*

A Autoridade da Concorrência participou no Comité Consultivo da discussão do projecto de decisão relativo ao Processo da Distrigaz. Em causa estavam práticas contratuais da Distrigaz, empresa dominante no mercado de fornecimento de gás natural para grandes consumidores na Bélgica, em particular a longa duração dos contratos, criando consequentemente barreiras à entrada de terceiros concorrentes.

A Comissão adoptou uma decisão de compromissos nos termos do artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003, tendo aceite os compromissos propostos pela Distrigaz, que compreendem, nomeadamente a possibilidade de resolução contratual por parte dos clientes cativos dos contratos de longa duração, sem penalizações, antes do prazo estabelecido no contrato.

7.4 Quadro de presenças em Reuniões Comunitárias

2007

Reuniões Comissão Europeia	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	TOTAL
Directores-Gerais				1	1
Plenário + GTs	4	2	1	2	9
GT Horizontais	2	2	2	4	10
GT sectoriais	4	5	2	2	13
Comité Consultivo 81º- 82º	3	3	5	6	17
Comité Consultivo Concentrações	1	3	4	1	9
Comité Consultivo Auxílios Estado	0	2	3	1	6
Outras	2	2	0	3	7
TOTAL	16	19	17	20	72

8. Cooperação Internacional

8.1 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)

No decorrer de 2007, a Autoridade continuou a assegurar a representação técnica nacional nas actividades do Comité de Concorrência da OCDE, que decorreram em Paris nos meses de Fevereiro, Junho e Outubro. Estas continuaram a ser desenvolvidas no âmbito dos seguintes grupos de trabalho: (i) WP 2 sobre concorrência e regulação; (ii) WP 3 sobre cooperação internacional; e (iii) Comité de Concorrência (plenário). Reflectindo a crescente experiência da AdC em áreas de interesse da OCDE, foram submetidas pela Autoridade em 2007 um total de seis comunicações em Mesas Redondas organizadas pelo WP 2 e pelo WP 3, bem como no Comité da Concorrência. Este resultado poderá ser avaliado pela comparação com o número total de nove comunicações submetidas no período 2003-2006.

No âmbito das actividades do WP 2 (Reuniões 36, 37 e 38), há que destacar o seguimento de acções no quadro da promoção junto de instituições internacionais e da aplicação pioneira por países membros do *Competition Assessment Toolkit*, metodologia que foi desenvolvida no decorrer de 2006. O WP 2 discutiu, também, a preparação de uma nova Nota do Secretariado sobre *switching packs*, com base nas conclusões de uma Mesa Redonda sobre banca de retalho realizada em 2006. Entre as actividades do WP 2 são, ainda, destacar a realização de três importantes Mesas Redondas, a saber: *Improving Competition in Real Transactions, Taxi Services Regulation and Competition* e *Competitive Restrictions in the Legal Professions*. A AdC submeteu uma comunicação nesta última Mesa Redonda relativa à experiência Portuguesa²². Para além disso, o WP 2 efectuou uma *Peer Review* sobre concorrência nos serviços financeiros na Holanda, que constituiu um importante estudo de caso, focando as conclusões das Mesas Redondas sobre cartões de pagamento e banca de retalho realizadas em 2006.

²² Documento DAF/COMP/WP2/WD(2007)20, 29-May-2007.

No âmbito das actividades do WP 3 (Reuniões 98, 99 e 100) é de destacar a realização de um programa conjunto com magistrados do Ministério Público de vários países participantes. Este programa cobriu os seguintes tópicos principais: (i) coordenação e cooperação entre magistrados e autoridades da concorrência em países em que os cartéis estão criminalizados; (ii) obstrução da justiça; e (iii) outros crimes económicos. Realizou-se, ainda, um encontro organizado pelos magistrados e a eles exclusivamente destinado. Neste programa, a delegação da AdC integrou uma Procuradora da República junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, para o efeito nomeada pelo Senhor Procurador-Geral da República. Entre as actividades do WP 3 são, ainda, de destacar a realização de quatro importantes Mesas Redondas, a saber: *How to provide effective guidance to business on monopolization/abuse of dominance, Potential Pro-competitive and Anti-competitive Aspects of Trade/Business Associations, Managing Complex Merger Cases* e *Public Procurement – The Role of Anti-trust Agencies in Promoting Competition*. A AdC submeteu duas comunicações ao WP 3, uma relativa à análise do controle prévio de operações de concentrações mais complexas²³ e outra cobrindo a promoção da concorrência nos contratos públicos²⁴.

As Reuniões do Comité da Concorrência (Reuniões 99, 100 e 101) continuaram a constituir o ponto focal para uma síntese da actividade do WP 2 e WP 3, bem como para a necessária articulação com outros *fora* com quem o Comité mantém relações funcionais. Neste contexto, o Comité (i) analisou uma Nota do Secretariado cobrindo a relação entre concorrência e desempenho económico, que reflecte dez anos de investigação conduzida na OCDE sobre regulação e concorrência, bem como sobre o impacto da concorrência na produtividade, na inovação e no comércio internacional; (ii) efectuou uma síntese da base de conhecimento existente sobre a relação entre política da concorrência e o crescimento económico; (iii) tomou conhecimento da nova legislação da concorrência Espanhola,

²³ Documento DAF/COMP/WP3/WD(2007)71, 25-Sep-2007.

²⁴ Documento DAF/COMP/WP3/WD(2007)30, 25-May-2007.

através duma apresentação do Presidente da *Comisión Nacional de Competencia*; e (iv) discutiu as lições da Itália em matéria da interacção entre a promoção da concorrência e a economia política das reformas.

Para além disso, o Comité foi regularmente informado de desenvolvimentos noutras iniciativas da OCDE, nomeadamente as conduzidas pelos seguintes Grupos e/ou Comités: (i) Política do Consumidor; (ii) Investimento; e (iii) Comércio Internacional.

Foram, também, submetidos ao Comité 33 Relatórios Anuais da Concorrência. De acordo com os procedimentos adoptados pelo Comité, oito Relatórios foram apresentados formalmente e doze submetidos para informação. Quanto aos restantes, entre os quais a da Comissão Europeia e o de Portugal para o período Julho 1, 2006 – Junho 30, 2007²⁵, a sua discussão foi adiada, por razões de agenda, para a reunião de Fevereiro de 2008.

Realizaram-se no âmbito do Comité várias Mesas Redondas, focadas em temas específicos, a saber: *Vertical Mergers, The Actions and Resources of Competition Authorities, Refusals to Deal, Facilitating Practices in Oligopolies, Energy Security and Competition Policy e Dynamic Efficiencies in Merger Analysis*. A AdC submeteu duas comunicações ao Comité, uma relativa à consideração de efeitos dinâmicos na análise de concentrações²⁶ e a outra cobrindo o sector de energia preparada em colaboração com a ERSE²⁷. Um representante da ERSE integrou a Delegação da AdC na Mesa Redonda sobre concorrência e energia.

Também no âmbito de um programa para a implementação de medidas anti-cartel em procedimentos de contratação pública na América Latina (*Latin America Bid Rigging Project*), um jurista da Autoridade colaborou com o Secretariado da OCDE no lançamento de um projecto-piloto no Brasil a desenvolver em cooperação com as autoridades

²⁵ Documento DAF/COMP(2007)24/16, 17-Sep-2007.

²⁶ Documento DAF/COMP/WD(2007)59, 28-May-2007.

²⁷ Documento DAF/COMP/WD/(2007)21, 02-Feb-2007.

Brasileiras. Esta iniciativa de grande visibilidade conduziu, desde já, à constituição de uma equipa anti-cartel na Secretaria de Direito Económico, estando presentemente em fase de finalização o plano do projecto, que contemplará, *inter alia*, técnicas de proritização de casos e de investigação. Antecipa-se, ainda, que a experiência piloto do Brasil possa ser instrumental no desenvolvimento de outros projectos no âmbito do mesmo programa, nomeadamente no Chile.

A Autoridade colaborou, ainda, com a OCDE na realização de actividades de cooperação. Num *Workshop* dirigido a participantes da Europa Central e do Leste, e organizado pelo *OECD Regional Center for Competition Policy* em Budapeste, 5 a 8 de Novembro, um economista da AdC apresentou uma comunicação sobre *The creation of an Iberian Electricity Market*. No âmbito da 5.ª Reunião Anual do *OECD/IADB Latin American Competition Forum*, que decorreu sequencialmente com a Reunião do Fórum Ibero-Americano da Concorrência em Puebla, México, 20 de Setembro, a Autoridade também esteve representada, participando na discussão sobre o seguimento das *Peer Reviews* da Argentina, Brasil, Chile, México e Peru oportunamente efectuadas pelo Comité da Concorrência.

Finalmente, em 3 de Maio a AdC recebeu a visita do novo Secretário-Geral da OCDE que, acompanhado pelo Representante Permanente de Portugal junto da OCDE, efectuou uma visita a Lisboa com o objectivo de contactar altas entidades nacionais.

Projecto sobre *bid-rigging*

A 20 de Setembro de 2007, a OCDE apresentou formalmente, na 5.ª Reunião do Fórum de Concorrência Latino-Americano, o projecto de combate aos cartéis nos concursos, nomeadamente na contratação pública.

Os cartéis são considerados, em muitas jurisdições, como das violações mais graves ao direito da concorrência, pois levam ao aumento de preços e à redução da produção, dessa forma fazendo com que esses produtos e serviços não estejam ao alcance para alguns consumidores e desnecessariamente caros para outros. Os cartéis nos concursos públicos (*bid rigging*) são um tipo frequente de cartel, sendo que, quando activos na contratação pública de bens ou serviços, levam a que os contribuintes paguem mais do que deveriam por determinado bem ou serviço.

A Autoridade da Concorrência cooperou desde o início do projecto, estando directamente ligada ao projecto na sua vertente brasileira, tendo a primeira missão tido lugar na primeira semana do mês de Outubro²⁶.

Bid-rigging na América Latina

A Autoridade cooperou com a OCDE, no Segundo semestre de 2007 e continuará a participar durante o ano de 2008, num projecto da OCDE na América Latina que visa o combate aos cartéis na contratação pública. Este é o primeiro projecto de longo prazo e desta natureza empreendido pela OCDE, pelo que a Autoridade da Concorrência considera esta sua participação da maior importância.

Na fase actual do projecto, os países visados são o Brasil e o Chile, estando a Autoridade da Concorrência particularmente empenhada na parte brasileira do projecto, atento a factores como a língua e a proximidade dos ordenamentos jurídicos.

²⁶ Mais informação genérica sobre o projecto poderá ser encontrada em:

[http://www.olis.oecd.org/olis/2007doc.nsf/FREDATCORPLOOK/NT00002DB2/\\$FILE/JT03233353.P](http://www.olis.oecd.org/olis/2007doc.nsf/FREDATCORPLOOK/NT00002DB2/$FILE/JT03233353.P)

O objectivo do projecto é o de desenvolver a capacidade do Brasil e do Chile na detecção e prevenção de cartéis na contratação. Para atingir esse objectivo é necessário empreender um número de acções que passa necessariamente por recolher as melhores práticas internacionais, dos países membro da OCDE, incluindo Portugal, e depois pela formação, tanto para as autoridades de concorrência como também ao mais diverso leque de entidades envolvidas na contratação pública.

A participação da Autoridade neste projecto consistiu na atribuição de técnicos dos seus quadros ao projecto, técnicos que trabalharam em conjunto com a equipa da OCDE.

A primeira fase consistiu na recolha da experiência dos mais diversos países membros nas suas acções de combate a cartéis na contratação pública, bem como na realização de duas missões, uma em Outubro e outra em Dezembro, de uma semana de duração cada, que tiveram lugar em Brasília.

Estas missões serviram para disseminar a experiência de Portugal e de outros países no combate aos cartéis na contratação pública junto de um numeroso conjunto dos principais agentes e entidades envolvidos na contratação pública de nível Federal, no Brasil.

A segunda fase do projecto, a ter lugar durante o ano de 2008, servirá não só para ajudar o Brasil na reformulação das suas leis de contratação pública para melhor acomodar os objectivos do combate aos cartéis, como continuar a formação dos agentes de contratação pública na melhoria das suas práticas para tentar evitar, detectar e finalmente combater cartéis nas compras que efectuam.

8.2. Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento

(United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD)

Em 2007, a Autoridade da Concorrência participou activamente na 8.^a Sessão do Grupo Intergovernamental de Peritos em Direito e Política de Concorrência, que decorreu de 17 a 19 de Julho, em Genebra. Neste evento de nível mundial, participaram perto de uma centena de países membros, de organizações intergovernamentais, agências especializadas e organizações não-governamentais, entre outros.

Além da realização de uma *“voluntary peer review”* conjunta dos direitos e políticas de concorrência da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA) e de dois dos seus Estados membros, Benim e Senegal, nesta sessão foram discutidos os temas (i) Política de Concorrência e exercício de Direitos de Propriedade Intelectual; (ii) Assistência Técnica da UNCTAD no domínio da Concorrência e Protecção do Consumidor; (iii) Concorrência aos níveis nacional e internacional: Energia; e (iv) Critérios para avaliar a efectividade das Autoridades de Concorrência.

Na sessão dedicada à *“Assistência Técnica da UNCTAD no domínio da Concorrência e Protecção do Consumidor”*, a Autoridade da Concorrência submeteu um contributo escrito intitulado *“The Lusophone Competition Network”*, que foi distribuído entre os participantes, tendo ainda realizado, no espaço de debate, uma intervenção oral sobre as Redes Lusófona e Ibero-Americana de Concorrência.

No âmbito da discussão sobre *“Concorrência aos níveis nacional e internacional: Energia”*, a Autoridade da Concorrência apresentou um contributo escrito intitulado *“The activities of the Portuguese Competition Authority in the Energy Sector and its role in the liberalization*



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

*process*²⁹, para além de uma intervenção oral, apoiada por uma apresentação *powerpoint* também distribuída entre os presentes.

Finalmente, e no tocante à temática “Critérios para avaliar a efectividade das Autoridades de Concorrência”, a Autoridade da Concorrência submeteu dois contributos escritos – intitulados “*Why should national competition authorities be independent and how should they be accountable?*”, da autoria do Prof. Doutor Abel Mateus, e “*A Pilot Project for the Institutional Assessment of the Portuguese Competition Authority*”³⁰ – e realizou uma apresentação sobre o Projecto Piloto de Desenvolvimento Institucional implementado na Autoridade da Concorrência em parceria com a OCDE.

No quadro da preparação desta 8.ª Sessão do Grupo Intergovernamental de Peritos em Direito e Política de Concorrência, a Autoridade da Concorrência colaborou, ainda, com a UNCTAD, não só na actualização dos documentos do Secretariado relativamente às informações relativas a Portugal, como também no âmbito de um questionário sobre Energia, encontrando-se as respostas fornecidas reunidas no documento “*Compilation of the Responses to the UNCTAD Questionnaire on Competition in Energy Markets*”³¹.

No âmbito do Protocolo de Cooperação com a UNCTAD, uma assessora jurídica da Autoridade iniciou a preparação de um projecto para a nova Lei da Concorrência de Moçambique, a desenvolver em cooperação com o Ministério da Indústria e Comércio.

²⁹ Disponível em http://www.unctad.org/sections/wcmu/docs/c2clp_ige8p05Portugal_en.pdf.

³⁰ Disponíveis em http://www.unctad.org/sections/wcmu/docs/c2clp_ige8p20aPortugal_pca_en.pdf e http://www.unctad.org/sections/wcmu/docs/c2clp_ige8p20Portugal_en.pdf

³¹ Disponível em http://www.unctad.org/sections/wcmu/docs/c2clp_ige8p26aunctadsurvey_en.pdf.

8.3 Rede Europeia de Autoridades da Concorrência (*European Competition Authorities, ECA*)

Em 2006-07, a Autoridade da Concorrência assumiu a Presidência da *troika* da ECA, que integrou também o *Office of Fair Trading* do Reino Unido, bem como o *Conseil de la Concurrence* e a *DGCCRF* de França. Como tal, a Autoridade organizou a Reunião Anual, que decorreu em Sintra, em 12 e 13 de Abril. Neste encontro, participaram 28 Presidentes das Autoridades Europeias da Concorrência, bem como o Director-Geral da Concorrência da Comissão Europeia. O programa da Reunião foi dedicado a uma reflexão sobre o papel actual das autoridades de concorrência, tendo havido intervenções e painéis de discussão sobre os seguintes temas principais: (i) como aumentar a eficiência de actuação das autoridades de concorrência; (ii) aspectos seleccionados da aplicação da legislação de concorrência; e (iii) formulação do plano de actividades da ECA. Para além disso, os Grupos de trabalho da ECA sobre Aviação Civil e sobre Sanções apresentaram os resultados dos seus estudos.

No período 2007/2008, a Autoridade continuará a fazer parte da *troika* cuja Presidência passou a ser assumida pela Hungria que passou a integrar em substituição do Reino Unido. Como tal, a próxima Reunião Anual decorrerá em Budapeste em data ainda a fixar.

Grupo de Trabalho de concentrações de notificação múltipla

Este Grupo de Trabalho tem mantido na rede ECA uma actividade intensa por via do intercâmbio, entre os seus membros, de comunicações relativas a concentrações notificadas às suas autoridades e que afectam os mercados de outros Estados Membros.

Em 2007, a Autoridade da Concorrência assegurou a gestão electrónica da informação relativa a operações de concentração de notificação múltipla que atingiram o número de 297 comunicações, dos quais 22 foram da iniciativa de Portugal por terem um impacto directo preponderante no território nacional.

No âmbito deste Grupo de Trabalho são, igualmente, objecto de consultas prévias e mútuas os processos que são reenviados pelos Estados Membros à Comissão Europeia nos termos do artigo 22.º do Regulamento Comunitário das concentrações

Neste ano há a reportar um processo de reenvio de iniciativa das Autoridades Espanholas, ao qual Portugal aderiu, conjuntamente com outros Estados-Membros em cujos territórios a operação seria susceptível de provocar um significativo impacto.

Grupo de Trabalho Transportes Aéreos

Em Março de 2007, reuniu-se, pela última vez, o Grupo de Trabalho dos Transportes Aéreos da ECA. A reunião teve lugar em Helsínquia.

Tendo já feito incidir a sua actividade sobre diversos temas relacionados com o transporte aéreo, tais como esquemas de lealdade no transporte aéreo de passageiros, concentrações de empresas de transporte aéreo de passageiros e a problemática do *codesharing*, a reunião de Helsínquia serviu para o grupo finalizar o trabalho que vinha a ser feito na elaboração de um documento sobre questões concorrenciais nos aeroportos, tendo atingido o seu objectivo.

Ao mesmo tempo, o grupo analisou a exequibilidade da continuação da sua actividade, tendo chegado à conclusão que, dada a amplitude dos temas tratados nos últimos anos, não haveria razões objectivas para a sua continuação.

Assim, na reunião de Helsínquia, o Grupo de Trabalho sobre Transportes Aéreos deu por finda a sua profícua actividade da qual se deve registar a produção de alguns documentos relevantes sobre questões concorrenciais no sector do transporte aéreo de passageiros, dois dos quais, refira-se, foram publicados em revistas científicas.

Grupo de Trabalho das Sanções

Este grupo de trabalho reuniu três vezes durante o ano de 2007, tendo a Autoridade da Concorrência estado representada em todas as reuniões.

Em 2006, este Grupo de Trabalho foi constituído no seio da ECA com o objectivo inicial da análise sobre a experiência das Autoridades Nacionais de Concorrência na aplicação de coimas, que daria azo a um relatório relativo às grandes linhas que presidem ao exercício de determinação das coimas em processos por infracção às normas da concorrência.

Esse relatório, elaborado com base nas respostas dadas pelas várias autoridades nacionais da concorrência a um questionário sobre a formação da decisão relativa ao montante das sanções pecuniárias a aplicar no âmbito de processos por infracções anticoncorrenciais, foi apresentado na reunião anual da ECA que se realizou em Lisboa nos dias 12 e 13 de Abril de 2007. Do relatório constam algumas conclusões preliminares sobre o enquadramento legal das sanções pecuniárias nos vários ordenamentos jurídicos, o processo e os critérios de quantificação das sanções pecuniárias e os factores de ajustamento ao montante base.

Na referida reunião, foi decidido que o Grupo de Trabalho deveria continuar os seus trabalhos com o fim de apresentar, na reunião anual da ECA que terá lugar em Budapeste em Abril de 2008, um relatório que afira do grau de convergência actualmente existente entre os sistemas de aplicação de sanções pecuniárias vigentes nos vários Estados-Membros, bem como, se tal se afigurar adequado face às conclusões do relatório, de *“best practices”* sobre esta matéria. O relatório será elaborado com base na análise das respostas dadas pelas várias autoridades nacionais de concorrência a dois casos hipotéticos que foram elaborados e discutidos no seio do grupo de trabalho.

8.4 Rede Internacional da Concorrência (*International Competition Network - ICN*)

O ano de 2007 foi especialmente activo na participação pela Autoridade da Concorrência no âmbito de Rede Internacional da Concorrência (ICN), centrados nas actividades dos grupos de trabalho *Cartels* e *Mergers*.

Relativamente ao grupo de trabalho *Cartels*, o ano de 2007 foi o ano de reconhecimento do trabalho desenvolvido pela Autoridade da Concorrência no âmbito deste grupo de trabalho, tendo sido eleita para organizar o próximo *ICN Cartel Workshop*, que terá lugar em finais de 2008.

As actividades do grupo de trabalho *Cartels* estiveram centradas no desenvolvimento do Manual de procedimentos relativo à investigação de cartéis e ao desenvolvimento de forma de cooperação entre as Autoridades Nacionais responsáveis em matérias da concorrência na persecução e condenação dos cartéis internacionais. De destacar o papel de coordenação do novo capítulo deste manual pela Autoridade da Concorrência, relativo a estratégias de investigação.

A ICN e a participação de Portugal

A ICN – International Competition Network é um forum especializado em questões relacionadas com a aplicação do direito da concorrência, no qual participam Autoridades de Concorrência de todo o Mundo.

Através da discussão de questões concretas sobre a aplicação do direito da concorrência e outras consideradas de interesse comum, as Autoridades de Concorrência desenvolvem consensos e plataformas de convergência sobre os princípios aplicáveis às políticas de concorrência, que tomam a forma de recomendações de melhores práticas (“*best practices*”), sem carácter vinculativo.

A ICN foi criada em Outubro de 2001, através da iniciativa de catorze jurisdições: África do Sul, Alemanha, Austrália, Canadá, Coreia do Sul, Estados Unidos, França, Israel, Itália, Japão, México, Reino Unido, União Europeia e Zâmbia. Presentemente, a ICN conta com mais de uma centena de adesões, incluindo autoridades de concorrência regionais, sendo a primeira vez que um conjunto tão numeroso de países a nível mundial se envolve numa iniciativa desta natureza, com vista a partilhar experiências e debater questões de concorrência associadas à crescente globalização da economia mundial. A participação nas actividades da ICN encontra-se, ainda, aberta a empresas privadas e a organizações não governamentais.

Modo de funcionamento

A actividade da ICN desenvolve-se através de Conferências Anuais, Workshops e Grupos de Trabalho, sob a direcção geral do *Steering Group*, grupo de gestão da ICN.

A participação da Autoridade da Concorrência na ICN

Autoridade da Concorrência participa na ICN desde 2003. A Autoridade da Concorrência tem contribuído activamente para as acções desenvolvidas pela ICN, quer ao nível dos Grupos de Trabalho, quer ao nível das Conferências Anuais e dos Workshops.

No âmbito dos *Grupos de Trabalho*, a Autoridade da Concorrência tem participado nos trabalhos dos Grupos de Trabalho sobre Concentrações, de Implementação da Política da Concorrência (Subgrupo sobre Promoção da Concorrência e no Subgrupo das Relações com o Consumidor) e Cartéis.

A Autoridade da Concorrência esteve presente nas *Conferências Anuais* de Bona, Alemanha (5.ª Conferência Anual, 2005), de Cidade de Cabo, África do Sul (6.ª Conferência Anual,

2006) e de Moscovo, Rússia (7.^a Conferência Anual, 2007), estando prevista a participação na 8.^a Conferência Anual que se realizará em Kyoto, no Japão, em 2008³².

No que respeita aos *Workshops*, a Autoridade da Concorrência participou nos 6.^o e 7.^o *Cartel Workshops* (Países Baixos, 2006, e El Salvador, em 2007³³). A Autoridade da Concorrência esteve ainda presente nos *ICN Merger Workshops* (2006 e 2007), bem como num *workshop* organizado pelo Subgrupo *Consumers Public Information* subordinado ao tema “*Business Outreach*” (2006).

8.^o ICN Cartel Workshop – Lisboa, 2008

Merece especial destaque o facto de a Autoridade da Concorrência ter sido a entidade eleita para a organização do 8.^o *Cartel Workshop*, que terá lugar em Lisboa no final de Outubro de 2008. Este evento de dimensão mundial trará a Portugal os mais conceituados especialistas em direito e economia da concorrência, incluindo colaboradores de autoridades da concorrência de todo o mundo e ONG. Os *Cartel Workshops* constituem eventos anuais de dimensão e importância únicas, que permitem uma abordagem teórico-prática de questões relacionadas com a investigação e sancionamento de cartéis³⁴.

Ainda no âmbito das actividades deste grupo de trabalho, a Autoridade da Concorrência esteve presente no *Cartel Workshop*, que se realizou em São Salvador, nos dias 29 de

³² Os contributos da Autoridade da Concorrência nas Conferências Anuais podem ser consultados em:

– 6.^a Conferência anual da ICN (Moscovo, Rússia, 29 de Maio a 1 de Junho 2007):
- Prof. Doutor Abel Mateus, *The Portuguese Competition Authority's Experience with the ICN Recommended Practices and Anti-Cartel Enforcement Manual*:

<http://www.autoridadedaconcorrenca.pt/download/158.ppt>

- *International Co-operation from an European Perspective* (em conjunto com o Bundeskartellamt):

<http://www.autoridadedaconcorrenca.pt/download/172.ppt>

³³ O contributo da Autoridade da Concorrência no 7.^o *Cartel Workshop* (El Salvador, 2007) pode ser consultado em:

The Portuguese Leniency Program – Main Features:

http://www.autoridadedaconcorrenca.pt/download/Portuguese_Leniency_Program.pdf

³⁴ Para informação detalhada sobre a ICN, consulte as páginas da Autoridade da Concorrência e da ICN:

<http://www.autoridadedaconcorrenca.pt/cooperacao/multilateral.asp>

<http://www.internationalcompetitionnetwork.org/>

Outubro a 1 de Novembro, tendo intervindo numa sessão dedicada à *Clemência* e na organização e moderação de algumas “*breakout sessions*”.

A Autoridade da Concorrência esteve também presente na Reunião Anual da ICN, que teve lugar em Moscovo, de 30 de Maio a 1 de Junho 2007, tendo sido convidada a intervir em diversos painéis da conferência.

Na sua intervenção no painel alusivo à Implementação de Política de Concorrência, o Presidente da Autoridade da Concorrência referiu o alinhamento dos instrumentos de política de concorrência em Portugal com as melhores práticas internacionais.

A outra participação da AdC foi realizada em conjunto com o *Bundeskartellamt*, a Autoridade da concorrência Alemã, no âmbito do painel relativo à cooperação internacional no combate aos cartéis, onde foram abordados os mecanismos de cooperação internacional em matéria de concorrência, nomeadamente a experiência adquirida com a criação da Rede Lusófona da Concorrência e a cooperação desenvolvida no âmbito da Rede Europeia de Concorrência. - ECN.

8.5 Fórum Ibero-Americano da Concorrência

Em 2007, a Autoridade continuou a desempenhar um papel activo no Fórum Ibero-Americano da Concorrência. No seguimento da Reunião organizada em Lisboa, 31 de Maio – 1 de Junho, 2006, a Reunião Anual de 2007 foi organizada pela Autoridade Mexicana e decorreu em Puebla, 18-19 de Setembro. A Delegação da Autoridade da Concorrência foi integrada pelo Presidente do Conselho e por um economista e um jurista. O Fórum teve este ano como tema de fundo a análise jusconcorrencial de questões relativas ao sector da grande distribuição retalhista e respectivos problemas de transporte (*v.g.*, custos e seguros). Neste âmbito, a Autoridade apresentou duas comunicações com enfoque na análise jusconcorrencial, nos âmbitos de operações de concentração e de

práticas restritivas, da grande distribuição (retalhista) alimentar nacional, intituladas: (i) *Merger Control in the Food Retail Sector*; e (ii) *Anti-Trust Analysis and the Issues on Buyer Power and Pass-Through*. Foi, ainda, efectuada uma terceira apresentação relativa ao desenvolvimento do site Internet da Rede Ibero-Americana da Concorrência (RIAC), preparado pela AdC, e que foi também muito bem recebida pelos participantes no Fórum. Entre as conclusões da Reunião, foi decidido seguir com o formato das Reuniões iniciado pela AdC na Reunião de Lisboa, bem como com a realização sequencial da Reunião do Fórum Ibero-Americano da Concorrência e do *OECD/IADB Latin American Competition Forum*, uma recomendação da AdC ao Comité da Concorrência da OECD. Foi decidido que a próxima Reunião do Fórum Ibero-Americano (e do *Latin American Competition Forum*) será organizada pelo Panamá em Setembro de 2008, antecipando-se, desde já, que a Reunião de 2009 possa decorrer no Chile.

8.6 - Rede Lusófona da Concorrência

Em 2006, a Autoridade da Concorrência organizou o “2.º Encontro Lusófono da Concorrência”. O Encontro, que decorreu em Lisboa, 29-30 de Maio, foi organizado em cooperação com a UNCTAD e com as agências que integram o sistema de concorrência do Brasil, nomeadamente o Conselho Administrativo de Defesa Económica do Brasil (CADE). Nessa ocasião, foi decidido realizar um 3.º Encontro Lusófono da Concorrência, a organizar por Angola e a decorrer em Luanda em 2008. No exercício de 2007 mantiveram-se contactos *ad-hoc* com as instituições envolvidas na Rede, entre os quais há que destacar a visita à AdC, em 22 de Junho, de uma Delegação de Moçambique liderada pelo Ministro da Indústria e do Comércio. No decorrer dessa visita foi discutido o papel da política da concorrência no quadro do programa económico do Governo, com destaque para a liberalização do comércio internacional e para a reforma da política de preços de bens essenciais fixados administrativamente.

9. Cooperação Bilateral e Institucional

Neste ano estabeleceu-se de forma intensa as relações não apenas com Estados europeus mas também do espaço internacional. Essa cooperação verificou-se por via da organização de acções de formação e visitas de estudo de delegações estrangeiras bem como através do intercâmbio electrónico de informações e experiências em matéria de legislação nacional e sectores relevantes de actividade económica.

Comissão Europeia

No âmbito do *Programa Exchange of Staff between DGCOMP and the ECN Competition Authorities*, promoveu-se a participação de um quadro (jurista) da Autoridade na acção de formação realizada em Bruxelas no período de 5 a 30 de Março de 2007.

Em 28 de Junho de 2007, a Autoridade organizou uma visita às suas instalações de uma delegação da DG COMP da Comissão Europeia, integrando a responsável pelos procedimentos e gestão electrónica da documentação e informação da DG COMP, que teve como objectivo aferir o sistema de gestão da correspondência e protecção da confidencialidade implementado na Autoridade. A Comissão considerou o sistema adoptado pela AdC eficaz e tecnologicamente actualizado.

Alemanha

A Autoridade da Concorrência recebeu, a 18 e 19 de Junho de 2007, a visita de um grupo de dezassete *Young Professionals* do *Bundeskartellamt*, a Autoridade da Concorrência Alemã, que teve por objectivo trocar experiências e promover reflexão sobre matérias de concorrência que preocupam ambos países. O *Bundeskartellamt* é a mais antiga autoridade da Europa.

Bulgária

A Autoridade da Concorrência recebeu uma visita de estudo de uma delegação da *Autoridade da Concorrência da Bulgária*, na semana de 24 a 28 de Setembro de 2007, no âmbito do programa TAIEX da Comissão Europeia. A visita teve por objectivo proporcionar aos representantes búlgaros o conhecimento e a experiência da Autoridade portuguesa em matéria de práticas restritivas de concorrência, particularmente, no que respeita a comportamentos colusivos no âmbito de concursos públicos.

Turquia

O Conselho da Autoridade da Concorrência recebeu uma visita de uma delegação da *Autoridade da Concorrência da Turquia* chefiada pelo seu Vice-Presidente Tuncay Songor, no dia 14 de Novembro de 2007. A visita teve por intuito estabelecer plataformas de colaboração bilateral e troca de experiências em matéria de aplicação das regras de defesa da concorrência a concretizar num Protocolo de Cooperação técnica a celebrar entre as Autoridades da Concorrência de Portugal e Turquia com o objectivo de desenvolver projectos de interesse mútuo no domínio da política da concorrência e reforço de uma cultura de concorrência em ambos os países.

China

No âmbito de um projecto de cooperação União Europeia-China e a pedido deste país, a Autoridade da Concorrência recebeu uma visita de uma delegação de seis altos dirigentes do *Ministério do Comércio e do Conselho de Estado da República Popular da China*, nos dias 28 e 29 de Novembro de 2007. Este projecto surge na sequência da recente adopção, em 31 de Agosto, da Lei Anti-Monopólio chinesa e da visita da Comissária Neelie Kroes a Pequim no início de Setembro. Tendo Portugal sido um dos três Estados-Membros, para além da Comissão Europeia, seleccionados para proporcionar a formação pretendida na área do controlo das concentrações, a Autoridade teve o ensejo de partilhar com os colegas chineses o conhecimento e a experiência consolidadas com a análise e decisões adoptadas em mais de 300 operações de concentrações.